



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2003-037-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
, MATERIAL ELÉTRICO,
SIDERURGIA E FUNDAÇÃO E
DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

A Companhia Paraibuna de Metais, por intermédio das petições de fls. 115-118 e 120-124, informa a celebração de acordo entre as partes, requerendo sua homologação bem como a extinção do processo com julgamento do mérito. Com as petições, junta cópia do instrumento de acordo assinado pelos advogados de ambas as partes, os quais possuem poderes específicos para a prática do ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, uma vez que se trata de decisão meritória e que o feito não foi distribuído nesta Corte, **registro** a ocorrência e determino sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do recurso de revista (TST-RR-1.205/2003-037-03-00.3) que corre junto a este agravo, os quais também deverão ser encaminhados à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROHC-1.836/2004-000-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO PACETTA GIOMETTI

ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

DESPACHO

Por meio do ofício de fl. 91, o Juiz do Trabalho de Amparo/SP, dirigiu-se ao Juiz Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região, para informar que, nos autos do Processo nº 1.297-2002-060-15-00.2, o exequente Silvio Roberto Fineti concordou com o pedido da executada Metalúrgica Pacetta S.A. de substituição da penhora sobre o faturamento. Notícias o Juiz que foi liberada a penhora objeto do Habeas Corpus nº 1.836/2004-000-15-00.1.

Fernando Pacetta Giometti impetrou **habeas corpus**, em face da determinação do Juízo da execução para que ele comprovasse, em cinco dias, os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da executada, sob pena de caracterização do depositário infiel e expedição de mandado de prisão, conforme informações prestadas pelo Juiz da Vara de Amparo (fl. 55).

Como o Juiz da Vara de origem informou que não subsiste penhora sobre faturamento da executada que pudesse ensejar a decretação da prisão do recorrente, esta Presidência concedeu ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar se possui interesse no julgamento do recurso ordinário em **habeas corpus**, mediante despacho de fl. 95.

O recorrente, às fls. 96 (fac-símile) e 97, informa que não possui interesse no julgamento deste recurso, em virtude da liberação da penhora pelo Juízo de origem, conforme oficiado.

Contudo, Fernando Pacetta Giometti não conferiu ao Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, subscriptor da citada petição, poder para desistir de recursos. No instrumento de mandado de fl. 18 não consta poder para "desistir". A procuração geral para o foro não habilita o advogado a desistir de recurso interposto, na forma do artigo 38 do CPC.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias ao requerente para apresentar procuração com outorga de poder ao advogado para a prática do ato mencionado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-11.148/2001-651-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDA : ALAIR CILMARA PRAÇA CASTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 405 e 406, requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar seu nome como réu, no lugar do Banco BANESTADO S.A. Informou que a assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004 "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Afirmou que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como os ativos e passivos vertidos via cisão".

Pelos despachos de fls. 415 e 417, esta Presidência concedeu prazo de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação autêntica comprobatória da alegada sucessão.

Cumprindo determinação desta Presidência, o Requerente trouxe aos autos cópia autenticada da assembléia geral extraordinária, documentos de fls. 427-437, que comprovam a alteração da denominação social de Banco BANESTADO S.A. para Banco Itaú S.A. Juntou também aos autos instrumento de mandato em que o Banco Itaú S.A. outorga poderes ao subscriptor do pedido de alteração do pólo passivo e substabelecimento (fls. 422-425 e 421, respectivamente).

Dessa forma, **determino** a alteração no registro dos autos para constar como Recorrentes BANCO ITAÚ S.A. e OUTRO.

Após, proceda-se à regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1141/2002-029-15-40.4

PETIÇÃO TST-P-70.624/05.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A) : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : FABRÍCIO EZEQUIEL FRANCO

ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

AGRAVADO : ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CRISTINA MATOS CROTI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Indefiro o pedido de reatuação, pois o instrumento de mandato foi apresentado em fotocópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT.

3-Relativamente às contra-razões, submeto-as à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

4-Publique-se.

Em 26/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-584435/1999.7

PETIÇÃO TST-P-109.244/05.1

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDO : CLEIA MACEDO DA CUNHA

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DE CASTRO FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2690/2000-462-02-40.2

PETIÇÃO TST-P-109.425/05.7

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

AGRAVADO : FRANCISCO ANTERO FILHO E OUTROS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-917/2003-037-03-00.5

PETIÇÃO TST-P-109.506/05.7

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

RECORRIDO : INÁCIO AMBRÓSIO MALAQUIAS

ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO ERNESTO RACHELLO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-673.193/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL F.
HOLANDA CAVALCANTE

RECORRENTE : DALVA LÚCIA NOVAIS

ADVOGADAS : DRAS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E
ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRS. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO E VICTOR
RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. (fls. 598 e 599) requereu a juntada de procuração (fls. 600 e 601) e documentos (fls. 602-608), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "ITAÚ" sucederá o "BANERJ" em todos os direitos e obrigações. Disse que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fl. 611, esta Presidência concedeu ao Requerente o prazo de cinco dias para apresentação de documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., mediante ofício endereçado à Dr.ª Silvia Pellegrini Ribeiro, subscriptora da petição de fls. 598 e 599, no endereço mencionado na procuração de fl. 600.

O Banco Itaú S.A., à fl. 613, requer a juntada de documentos (fls. 614 e 615).

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fl. 614) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANERJ em todos os direitos e obrigações.

Dessa forma, **determino** a alteração dos registros deste do feito para constar como reclamado, no lugar de Banco BANERJ S.A., o Banco Itaú S.A., para inserir o nome da citada advogada como sua procuradora, bem como para excluir o nome do Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, pois não possui poderes para representar o requerente, mantendo-se o nome do Dr. Victor Russomano Júnior.

Determino, ainda, a inserção de cópia deste despacho nos autos do AIRE-15298/2005-000-99-00.5 (interposto pela reclamante) e AIRE-15.317/2005-000-99-00.3 (interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) e a reatuação desses, para substituir o Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., na forma exposta.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-718.576/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSISIO E VICTOR
RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS
SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Banco Itaú S.A., à fl. 351, informou que "o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A." Requereu, então, a alteração dos registros de autuação do feito.

Pelos despachos de fls. 360 e 362, concedi prazo de cinco dias para que o Requerente apresentasse documento comprobatório da noticiada sucessão, em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT.

O Banco Itaú S.A., à fl. 364, requer a juntada aos autos de documentos autenticados (fls. 365-373), bem como a ratificação do requerimento de fl. 351.

Nessa última petição, o Banco Itaú S.A., além de pleitear a "retificação da capa dos autos" para constar como réu no lugar do Banco BANERJ S.A., em face da sucessão noticiada, requereu também que as notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 369-373) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANERJ em todos os direitos e obrigações.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamado, no lugar do Banco BANERJ S.A., o Banco Itaú S.A. e para inserir o nome do Dr. Carlos Eduardo Bosísio como seu procurador na capa dos autos.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/09/2005 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: AC - 159425 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 2 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-5.352/1992-009-09-41.4

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDOS	: CARLOS GARMATTER NETTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 14.231/93, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 6), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O 9º TRT **negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 18-21).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 26-30).

Admitido o recurso (fl. 31), foram apresentadas contra-razões (fls. 34-36), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu provimento (fls. 40-41).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Estado está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender **aplicáveis**, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-148.708/2004-000-00-00.8

IMPETRANTE	: JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC
ADVOGADOS	: DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO E DRA. ANA FRAZÃO
IMPETRADA	: SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
LITISCONSORTE PAS-SIVO	: UNIÃO
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES LEIRIA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU/SC
ADVOGADO	: DR. HERMES ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado a fls. 2/14 por José Ernesto Manzi, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, contra acórdão da Seção Administrativa do TST, proferido nos autos do RMA-117/2002-000-12-00.8, no qual se concluiu, relativamente à lista de antiguidade dos juizes de primeiro grau de 2002, que deveria ser aplicada a regra insculpida no caput e inc. III do art. 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para fins de desempate entre o impetrante e a terceira interessada. Prescrevia a citada norma:

"A antiguidade de juizes, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, substituição e quaisquer outros efeitos, conta-se do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a data da posse;

II - a data da nomeação;

III - a colocação na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso;

(...)"

Em razão da decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte, a Juíza Maria de Lourdes Leiria, pelo critério de desempate, passou a ser considerada mais antiga em face do ora impetrante.

O impetrante argumenta, em síntese, que a Seção Administrativa desta Corte deixou de observar a alteração havida no critério de desempate quando, em 22/3/2003, foi aprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região novo Regimento Interno, publicado em 10/7/2003, com vigência a partir de 1º/8/2003, do qual constaram as seguintes regras de desempate para classificação na lista de desempate, verbis:

"A antiguidade dos Juizes Titulares da Vara do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho será determinada, sucessivamente:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela ordem cronológica de abertura da vaga ocupada."

Pretende o impetrante ser considerado mais antigo em face da interessada, porquanto, segundo o novo critério de desempate, ele ocupou vaga aberta em 5/3/1993 na Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, ao passo que a interessada ocupou vaga aberta posteriormente, em 18/3/1993, na Vara do Trabalho de Chapecó.

Por fim, ainda segundo o impetrante, a decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte em Embargos de Declaração, concluindo que estava preclusa a oportunidade para debater conflito de normas no tempo, justifica o presente Mandado de Segurança, por se tratar de decisão administrativa. Requereu, então, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da referida decisão administrativa, apontada como ato coator, e manter a lista na ordem de antiguidade que se encontrava antes do julgamento do Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Juíza Maria de Lourdes Leiria.

Mediante o despacho de fls. 436, encaminhei os autos ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, remetendo o exame do pedido de concessão de medida liminar para, após, serem prestadas as informações.

Informações devidamente prestadas a fls. 439/432.

Manifestação da União a fls. 447 e da Juíza interessada a fls. 466/471.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida liminar. Para tanto, caberia ao impetrante demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificadores da medida pleiteada. A existência de tais requisitos prova-se mediante cognição sumária, devendo sua causa de pedir ser capaz de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido. Todavia, mediante a leitura da petição inicial, não se constata qualquer esforço do impetrante em demonstrar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar o pedido de concessão de liminar formulado. Com efeito, não se pode presumir potencialidade danosa emergente da decisão proferida em regular processo administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1088/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o teor do Ofício S/N oriundo da Embaixada da Espanha no Brasil, solicitando a indicação de Ministro desta Corte para participar do seminário "jurisdicción Social Y el Nuevo Derecho del Trabajo", organizado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional em colaboração com o Conselho Geral do Poder Judiciário da Espanha,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1088/2005, nos seguintes termos:

1- autorizar a participação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa no seminário "jurisdicción Social Y el Nuevo Derecho del Trabajo", a realizar-se no período de 3 a 18 de novembro de 2005, em La Coruña, Espanha, sem ônus para esta Corte no tocante ao pagamento de diárias e passagens aéreas.

2- Manter a distribuição de processos a S.Ex.ª nesse período.

Sala de Sessões, 1º de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1090/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 258, de 21 de julho de 2005, que transferiu para a União a atribuição de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio da Receita Federal do Brasil;

Considerando a previsão do art. 14 do citado diploma legal, que assegurou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional capacidade postulatória para a defesa dos interesses da União nos processos relativos às contribuições sociais;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos adotados por esta Corte às alterações introduzidas pela referida Medida Provisória, e

Considerando o pedido formulado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante o Ofício nº 3024/PGFN/PG/2005,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1090/2005, nos seguintes termos:

Suspender por 60 dias a tramitação dos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte, a contar desta data, exceto os mandados de segurança e as ações cautelares originários desta Corte e outras medidas que requeiram solução urgente.

Sala de Sessões, 1º de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-157.386/2005-000-00-00.4TST

REQUERENTE	: EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPDP/PI

D E S P A C H O

A Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 10.173/2004-000-22-00.8**.

Intimada, a Requerente carrou ao feito cópias autenticadas com as quais pretende instruir este efeito suspensivo. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que não se encontra autenticada a cópia da sentença normativa pela qual o Tribunal a quo estipulou as condições que disciplinarão as relações das categorias representadas no período de vigência do diploma (fls. 37-43).



Assim, **assinale** o prazo de cinco dias para que a Requerente regularize o feito, particularmente, apresentando cópia autenticada da decisão normativa proferida no âmbito do Tribunal Regional, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 12 de setembro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-81/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : LEONILDA FÉLIX DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO COTRIM

PROCESSO : E-AIRR-83/2000-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

PROCESSO : E-RR-104/2002-037-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : E-RR-106/2002-061-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SELMA PRATES MORENA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA TELVINA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-182/2000-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : E-RR-198/2001-104-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ALVECIR GRADELLA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : E-RR-226/2002-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LUIZA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-RR-433/2000-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEIXO GOES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN

PROCESSO : E-AIRR-454/2002-512-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BASSOTTO
ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON

PROCESSO : E-AIRR-474/2000-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE FOFINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA MARRA

PROCESSO : E-AIRR-488/2001-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

PROCESSO : E-ED-AIRR-528/2003-098-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARILVA KEESER GRECO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-549/2002-031-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GELSON PENHA ARGUELHO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

PROCESSO : E-RR-609/2003-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JURACI FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI

PROCESSO : E-RR-670/2003-032-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BARBOZA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : E-AIRR-724/2000-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENVENUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

PROCESSO : E-A-AIRR-809/2000-028-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOÃO AÉCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-823/2003-033-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CREPALDI
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND

PROCESSO : E-AIRR-825/1999-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : E-RR-885/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : E-RR-890/2003-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIRCEU DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : E-AIRR-930/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO

PROCESSO : E-AIRR-988/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-1.002/2000-108-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA DINIZ BARROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE RABELO DE MORAIS
EMBARGADO(A) : SÍLVIA APARECIDA ALVES LEITE
ADVOGADA : DR(A). IVANI BENEDITA GARCIA

PROCESSO : E-AIRR-1.065/2003-019-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERREIRA GLIELMO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-1.068/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA PINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

PROCESSO : E-AIRR-1.090/2001-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

PROCESSO : E-RR-1.147/2003-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : E-AIRR-1.170/1994-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PENAROTI
ADVOGADO : DR(A). ANÉZIO DIAS DOS REIS

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.224/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.209/2001-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	: JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: WELTON DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-16.062/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.263/2002-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-2.458/2001-025-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: LÍVIA CHRISTINA ANDREUCCI	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA CISNEIROS MERCADANTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO	: E-AIRR-1.270/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.481/2002-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-16.258/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: LAURO CONTARDI	EMBARGADO(A)	: JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.301/1999-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.587/2000-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: KLABIN S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: SILVANA TERESINHA AMPOS FLESCHE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS	PROCESSO	: E-AIRR-2.603/2002-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-17.741/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.500/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
EMBARGANTE	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA MENDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	PROCESSO	: E-AIRR-3.234/2000-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-22.344/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.526/1996-018-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: LIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO	EMBARGADO(A)	: REGINA DALVA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: AMADOR GESTEIRA MARTINEZ FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES	ADVOGADA	: DR(A). GISELAYNE SCURO
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO	: E-AIRR-3.381/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-22.842/2002-003-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.589/2002-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	ADVOGADA	: DR(A). ARILEIDE FONSECA NEVES	PROCURADORA	: DR(A). MILENE GOULART VALADARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DELFINA MERCEDES GONZALES GODOY	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ OLIVA PINTO
EMBARGADO(A)	: FERNANDA DE ANDRADE VESPER	ADVOGADO	: DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-3.732/1997-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSANA GONZAGA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-23.868/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.612/2003-101-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: GILDÁZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JAIME PARCHOLA	PROCESSO	: E-ED-RR-5.009/2000-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.638/1997-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	PROCESSO	: E-RR-25.310/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EXPRESSO ITAMARATI LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DE JESUS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCURADORA	: DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO	: E-RR-6.316/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SEGURA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CAMARGO
PROCESSO	: E-RR-1.792/2003-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: HERBERT JÚLIO NOGUEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-26.660/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-11.796/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: OSVALDO MOREIRA BRAGA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-RR-1.811/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CÉSAR KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-15.801/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		



PROCESSO	: E-ED-RR-28.869/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-59.153/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-421.792/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZINHA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
			* Processo retirado de pauta em 04/04/2005.	EMBARGADO(A)	: NÉLIO FERREIRA LOURES
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
PROCESSO	: E-RR-29.012/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-59.269/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-424.924/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: HAMILTON SANTOS ALKIMIN PALMA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	EMBARGADO(A)	: NATALINA VIEIRA MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI				* Processo retirado de pauta em 14/03/2005.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR-59.540/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-425.908/1998-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGANTE	: PAULO DE MORAES	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-RR-33.344/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, BANCO (BANORTE) NACIONAL DO NORTE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO REAL S.A. E OUTROS.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ERNESTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-63.721/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A)	: ADEMIR VICENTINI	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: HADAMIS MENEZES	PROCESSO	: E-RR-459.021/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				EMBARGANTE	: CLARIMUNDO JOSÉ DA FONSECA SOBRINHO
PROCESSO	: E-AIRR-36.099/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-94.744/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: ANA JOAQUINA ROSA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADEMAR AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR-462.694/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
				EMBARGADO(A)	: RANIERI JOSÉ SCABELLO
PROCESSO	: E-RR-39.875/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-372.832/1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR-470.355/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: GILBERTO SIMPLICIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). VALTER VALLE	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR-47.093/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-374.032/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: MÔNICA REJANE CERSÓSIMO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BERTONCELLO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA		
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: SALETE GOMES RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-473.498/1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR-48.018/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-375.115/1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	EMBARGANTE	: ELIANE HISSNAUER ADÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: MARCOS LOPREATO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARIANO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
		PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO	: E-RR-476.721/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-48.142/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA	EMBARGANTE	: JANUÁRIO MACHADO SIENO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR-417.666/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA REGINA SPÍNOLA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA BERTÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
		EMBARGANTE	: SAMUEL PINHEIRO E OUTROS		
PROCESSO	: E-RR-55.572/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR-481.139/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS			EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO	: DR(A). ELENA BIANCHINI	PROCESSO	: E-RR-420.272/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-485.597/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-58.341/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON DE FARIA	EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: GETÚLIO TRINDADE FLORES	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA MARQUES NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES MATTÉ	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TERRA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA VOLTOLINI			ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
				EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	: E-RR-497.324/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-535.118/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-557.814/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIA LEMSER MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: VERÔNICA MACHADO DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: VALDIR QUIRINO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VAILATI	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	EMBARGADO(A)	: NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: E-RR-497.339/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-539.310/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-558.224/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MÁRIO MONTEIRO	EMBARGANTE	: LISIANE GONÇALVES DA ROCHA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ISMAR FELISBERTO FONSECA DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	: E-RR-501.459/1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-541.299/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-560.855/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA	EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES	EMBARGADO(A)	: ATALIBA DE ABREU NETTO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
				ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-516.075/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-542.356/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-575.440/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A)	: SILVIO JOSÉ SPADONI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE MARCHI	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). HILTON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
				EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-518.242/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-548.195/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-575.848/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RÚDEGER FEIDEN	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ROBERTO FAGUNDES MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
EMBARGADO(A)	: EDER RUSER PEREIRA			ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA			EMBARGADO(A)	: AIRES SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	: E-RR-518.549/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-550.181/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-576.488/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	EMBARGANTE	: LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	PROCURADORA	: DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A)	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: LOURENÇO BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	: E-RR-518.671/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-550.549/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-579.196/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGANTE	: JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BERNADETE DO CARMO COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA				
PROCESSO	: E-RR-520.641/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-552.071/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-579.824/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA LEÃO
				ADVOGADO	: DR(A). NEIMAR SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-527.750/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-553.283/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-581.712/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO PEREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
EMBARGADO(A)	: LENA MARIA JARDIM ZAMBONI	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO PARRON LOPES
				ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
PROCESSO	: E-RR-530.216/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-553.993/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-586.461/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: WALTER KURT DORING	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). GERCEI PEREIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EMBARGADO(A)	: GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA CUNHA
				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA
PROCESSO	: E-RR-532.477/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-557.777/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-586.461/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: DELFINO DE ALMEIDA QUADROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : E-RR-596.800/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-630.848/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-694.558/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
PROCURADOR : DR(A). MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	EMBARGADO(A) : MANDAIR LEMES DE FARIA	EMBARGADO(A) : PEDRO DA TRINDADE GOMES
EMBARGADO(A) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA		
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-638.485/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-694.814/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	EMBARGANTE : ANSELMO LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-596.962/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CAETANO SCHINCARIOL FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SELMA FONSECA DA COSTA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	EMBARGADO(A) : EMERSON GONÇALVES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO : E-RR-646.222/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-708.248/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO : E-RR-598.464/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : VILMAR FERREIRA AUGUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO	ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	PROCESSO : E-RR-719.680/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO MINORU SASAJIMA		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO	PROCESSO : E-RR-650.286/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR-606.952/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MAGALHÃES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGADO(A) : GELSON BRITTO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	
EMBARGANTE : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES	PROCESSO : E-RR-652.898/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-720.392/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR-608.930/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ESTÊNIO CAMPELO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NABAS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA	PROCESSO : E-RR-654.203/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-728.836/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : SAULO ELIAS ARANHA E OUTROS	EMBARGANTE : VITOR PAULO BORGES
PROCESSO : E-ED-RR-610.639/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PIRES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-654.363/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
EMBARGADO(A) : IVAN BRAGA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	
	EMBARGADO(A) : MANOEL VIANA FILHO	PROCESSO : E-RR-729.167/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-616.016/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-674.668/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGANTE : JONILSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIEZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSANE DA COSTA FARIAS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : ZAMBON & COSTA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
	ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE	
PROCESSO : E-ED-RR-616.767/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-688.587/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-737.401/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A) : SÍLVIA DE OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO	EMBARGADO(A) : EVALDO CÉSAR MOURA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FÁTIMO LACERDA	PROCESSO : E-RR-689.156/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-738.331/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-618.000/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR BORGES CLAUDINO	PROCESSO : E-RR-691.502/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-738.980/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
* Processo com o julgamento suspenso em 16/05/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.	EMBARGANTE : DAICIR BAVARESCO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-619.701/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIACI GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLAUDIO COYADO GIMENEZ		
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL		

PROCESSO : E-RR-743.823/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-785.759/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-647/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ODAIR EUGÊNIO	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S) : BENEDITO ORLANDO FABIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : A-E-AIRR-774/2001-002-10-42-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-747.656/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-787.830/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO FORTES ROCHA	AGRAVADO(S) : ALZIRA RODRIGUES MARINHO
EMBARGADO(A) : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AG-E-RR-55.346/2002-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-763.373/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-794.105/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AG-E-RR-74.341/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL PORTO DANERIS
PROCESSO : E-ED-RR-769.703/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GREGÓRIO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-803.908/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-E-RR-664.935/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : WALTUIR VALÉRIO REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : JOÃO RUIZ BELMONTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-ED-RR-775.015/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURO CALDEIRA BRANT	AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-804.137/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-706.761/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : DIRLEY DINIZ SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-775.038/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTAIR EDSON GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
EMBARGANTE : JORGE SOUZA HENRIQUE	PROCESSO : E-RR-805.548/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-711.597/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : TRANSAUTO TRANSPORTE ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA RAMELLI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS	EMBARGADO(A) : LORIS STRATMANN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LAEL FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-808.149/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL F. SIMONY	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : A-E-RR-716.004/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRANSERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : CLÁUDIO MAXIMILIANO ZERKOWSKI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE MACÊDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SONY MOTORADIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-777.741/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : AG-E-RR-717.858/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-810.669/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITIBANK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-779.810/2001-7 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LOIVA TEREZINHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AG-E-AIRR-258/2001-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR E RR-727.926/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
PROCESSO : E-RR-785.205/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHEILA ADAMI VAYEGO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE FERREIRA ROBERTO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	PROCESSO : A-E-AIRR-541/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA	
	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	



PROCESSO : AG-E-RR-757.078/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-757.734/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR ANDRADE VIGGIANO

PROCESSO : AG-E-RR-764.356/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AG-E-RR-779.739/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALMIR FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-788.320/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

PROCESSO : AG-E-RR-804.880/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 600.716/1999-2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Quanto à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 105.973/2005-4, subscrita pela Dra. Adriane Maria Xavier, pela qual o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS requerem juntada de substabelecimento e que as notificações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Assad Luiz Thomé e do Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, foi informado ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, que não foi possível proceder à juntada da referida petição, nos termos do Art. 162, § 4º do CPC, ante a inexistência de instrumento procuratório outorgando poderes aos substabelecimentos para representar processualmente o Embargante, tendo Sua Excelência exarado o seguinte despacho : "Publique-se a informação supra, para conhecimento dos interessados."

Brasília, 02 de setembro de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-28/2005-000-12-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

Pela decisão reproduzida à fl. 387 foi denegado seguimento ao recurso ordinário do impetrante, interposto contra o acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região em agravo regimental, no qual concluiu o Colegiado pela manutenção da decisão do Relator que indeferira liminar em mandado de segurança.

Nas razões em exame, sustenta o agravante que, diante do princípio da celeridade processual, torna-se cabível o recurso ordinário, não incidindo como obstáculo ao seu processamento a Súmula nº 214 do TST.

A decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecurribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual o recorrente poderá se valer quando do julgamento final.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'".

Registre-se, de resto, a irrelevância do fato de o mandado de segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 100 da SBDI-2, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-280/2004-000-15-00.6

RECURRENTE : SÔNIA SAFRANOV RABCZUK
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO GORSKI JÚNIOR
RECORRIDA : R. R. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sônia Safranov Rabczuk, na condição de "sócia" da Reclamada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva(SP), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-761/97, que determinou a penhora "on line" de numerário existente em sua conta-corrente, que foi efetivamente bloqueada em 16/02/04 (fls. 137 e 142). Objetivava, liminarmente, o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio de sua conta-corrente. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, ao argumento de que é absolutamente impenhorável a conta-salário (fls. 2-4).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 147 e v.), o 15º TRT concedeu parcialmente a segurança, no sentido de manter o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos da Impetrante, bem como a penhora integral dos valores existentes na conta-corrente e provenientes de outra fonte, ao fundamento de que não restou evidenciado, por ocasião da constrição, que a conta fosse destinada exclusivamente para o depósito de salário, além de a hipótese dos autos esbarrar na exceção do art. 649, IV, do CPC, qual seja, a autorização da penhora para pagamento de prestação alimentícia (fls. 188-190).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial quanto à impenhorabilidade da conta-salário (CPC, art. 649, IV), razão pela qual pleiteia o desbloqueio total, e não apenas parcial, de sua conta-corrente (fls. 192-196 e 197-201).

Admitido o apelo (fl. 202), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo provimento do recurso (fls. 206-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 137 e 142) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST). Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-308/2004-000-03-00.0

RECURRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Conceição Valadares Moreira e José Gabriel Moreira Filho ajuizaram ação rescisória, calcada nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 128, 267, IV, 295, II, 301, X, e 460 do CPC, 50 do CC e 2º, 10 e 448 da CLT, buscando desconstituir a sentença (fls. 36-46) proferida pela Vara do Trabalho de Patrocínio(MG), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, condenando-os subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 2-22).

O **3º Regional** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei e, quanto ao documento novo, não provaram os Autores o impedimento de sua utilização à época do processo originário (fls. 203-209).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido da ocorrência de violação de lei e existência de documento novo (fls. 211-233).

Admitido o recurso (fl. 235), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovisionamento (fls. 238-240).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 70 e 71) e foram recolhidas as custas (fl. 234), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 36-46) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos Réus, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pela advogada dos Autores (Dra. Cibele Carneiro da Cunha) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-834/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABDUD JOÃO
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-10), contra a sentença homologatória do acordo judicial celebrado entre as Partes, proferida em sede cognitiva em 23/04/04, no processo RT-53/2003 (fl. 43). Objetivava, liminarmente, a suspensão da execução da parcela previdenciária. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 831, parágrafo único, da CLT, ao argumento de que o juízo deve homologar a transação tão-somente nos termos em que avençados pelas Partes, o que não ocorreu "in casu", uma vez que constou da homologação que 100% das verbas acordadas tinham natureza salarial (em face da sentença anteriormente prolatada, em 04/07/03), em vez de 100% de natureza indenizatória, como constou da petição de acordo (fls. 31-33).

Indeferida a liminar (fls. 77-78), o 15º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender incabível a impetração do "writ", ao fundamento de que o termo de conciliação (ato coator) tem natureza de decisão irrecorrível (CLT, art. 831) e, portanto, somente é impugnável por ação rescisória, nos termos da Súmula nº 259 do TST (fls. 85-89).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e pugnando pelo cabimento do "mandamus", uma vez que a referida sentença homologatória incorreu em violação de lei, além de que o "periculum in mora" decorre do fato de que será executada a parcela previdenciária inserida no acordo (fls. 108-115).

Admitido o apelo (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 123-124).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e foram recolhidas as custas (fl. 116), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", verifica-se que o **ato coator** apontado pelo Impetrante na exordial da presente ação é a sentença homologatória do acordo judicial celebrado entre as Partes (fl. 43).

Sucedo que o art. 831 da CLT dispõe que, "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas" (grifos nossos).

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 259**) que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT", bem como na Súmula nº 33, que "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (grifos nossos).

Nesse sentido, tem-se efetivamente que é **incabível o presente "writ"**, porque direcionado contra decisão judicial transitada em julgado (CLT, art. 831), protegida pelo manto da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), que somente é atacável por intermédio de ação rescisória (CPC, art. 485), razão pela qual se mostra correta a decisão recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

Por fim, melhor sorte não socorre o Recorrente, no tocante à alegação do "periculum in mora" decorrente do fato de que será executada a parcela previdenciária inserida no acordo, dado que a **ação cautelar** seria o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao processo de execução, nos termos do art. 796 e seguintes do CPC.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 33 e 259).

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-905/2004-000-03-01.8

RECORRENTE : FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEÔNIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER
D E S P A C H O

Fagor Fundação Brasileira S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos do Processo nº TRT-RO-4.355/2002.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 1.265/1.270, julgou improcedente a ação rescisória, por não constatar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pela Autora.

Pelas razões de fls. 1.274/1.325, a Autora interpôs recurso ordinário, sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva. Admitido o recurso (fls. 1.328), o Réu apresentou contra-razões a fls. 1.336/1.343.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito; caso conhecido, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 1.346/1.350).

Passo à análise. Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, como se pode observar a fls. 1.167/1.169. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-963/2002-000-15-00.1

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS VIANA
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
RECORRIDA : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 36-38) do 15º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a improcedência da reclamatória trabalhista. Entendeu o Regional que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (afastamento do serviço por mais de 15 dias, com percepção do auxílio-doença acidentário), não havendo direito à estabilidade e, por conseguinte, à reintegração pleiteada (fls. 2-18).

O 15º **Regional** julgou improcedente a ação, por entender que o documento novo é o cronologicamente velho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST, sendo que o documento de fl. 41, que comprovaria que o auxílio percebido pelo Reclamante era o acidentário, é posterior ao acórdão rescindendo, que teve como outro fundamento a ausência de afastamento por período superior a 15 dias (fls. 142-144).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a limitação temporal relativa ao documento novo não está prevista na legislação (fls. 154-158).

Admitido o recurso (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 163-180), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 183-184).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e as custas foram recolhidas (fl. 159), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 36-38) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.158/2004-000-03-00.2

RECORRENTE : JOÃO DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 62, II, da CLT, e 348 354 do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 67-69) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamação trabalhista relativo a horas extras.

O acórdão rescindendo asseverou que, em face da **documentação colacionada** e da prova oral produzida, verifica-se que o Reclamante, chefe de seção, estava no mesmo patamar de outros gerentes da Reclamada, com uma série de poderes que caracterizam o seu cargo como de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT (fls. 2-22).

O 3º **Regional** julgou improcedente a ação rescisória, uma vez que a pretensão do Reclamante é o revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 231-237).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, mediante simples leitura do acórdão rescindendo, verifica-se o equívoco do seu enquadramento na exceção do inciso II do art. 62 da CLT (fls. 239-251).

Admitido o recurso (fl. 262), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-276), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 280-282).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 23) e as custas foram recolhidas (fl. 261), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arts. 348 e 354 do CPC, dispositivos apontados como violados, não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à violação do art. 62, II, da CLT, inicialmente, não há que se falar na incidência do óbice da OJ 109 da SBDI-2 do TST (re-exame de fatos e provas). Com efeito, constam do acórdão que se busca rescindir os elementos que levaram o julgador originário a enquadrar o Reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT: chefe de seção, ocupante de cargo de confiança, com poderes de mando equiparáveis aos dos demais gerentes, sem horário fixo de trabalho.

Ora, a **Orientação Jurisprudencial nº 77 SBDI-2 do TST** cristaliza o entendimento de que o divisor de águas para se verificar se matéria discutida na ação rescisória é controvertida, ou não, é a data da sua inclusão na Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Não tendo a matéria em comento (caracterização de cargos equiparáveis aos de gerente, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à rescisória que discute a questão o óbice da **Súmula nº 83 do TST**.

Com efeito, há **nítida controvérsia sobre o conteúdo do referido dispositivo**, o que obsta a rescisão com fundamento em violação de lei. Ressalte-se que o acórdão rescindendo em momento algum asseverou, ou mesmo admitiu, que o Reclamante era subordinado ao gerente da Empresa. Trata-se de informação prestada pelo preposto, mas desconsiderada pelo julgador originário.

É fato que não se pode cindir a confissão, nos termos do art. 354 do CPC. Todavia, o referido dispositivo não foi debatido ou prequestionado na decisão rescindenda, como já assentado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 83 e 298).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.790/2002-000-15-00.9

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS



Do exposto, **indeferio** a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, ficando prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto às fls. 180/191.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-157.665/2005-000-00-00.1TST

AGRAVANTES : EQUIPAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG
AGRAVADO : RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que a faculdade concedida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação cautelar.

2. Notifiquem-se as Agravantes, Equipage Indústria e Comércio Ltda. e Formula 1 - Distribuidora de Peças Automotivas Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação cautelar (fls. 32/344), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, **caput**, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-159125/2005-000-00-00.9TST

AUTOR : RICHARD ALAN CYBULSKI
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA CRISTINA CHAVES
RÉU : GILMAR PEREIRA VIANA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 111811/2005-6.

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por RICHARD ALAN CYBULSKI contra GILMAR PEREIRA VIANA, visando a suspensão da execução do decisum rescindendo, processada perante a 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (Proc. 01509-2002-022-03-00-0), até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada no eg. TRT da 3ª Região (atualmente em grau recursal - ROAR 1453/2004-000-03-00-9).

Assevera a Autora que existe possibilidade de a Ação Rescisória principal, calcada em violação literal de lei, decorrente de nulidade de citação no processo rescindendo, ser julgada procedente.

Aduz que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que a farta documentação juntada aos autos da Ação Rescisória principal comprova que o Reclamado, ora Autor, "não foi regularmente citado, o que inviabilizou a sua defesa, e tendo em vista a manifesta violação ao art. 214 do CPC bem com aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna, indiscutível a nulidade da citação e de todos os atos posteriores, inclusive da sentença proferida em Primeira Instância" (fl. 14).

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que o processo originário entrou em fase adiantada de execução, tendo sido designada a praça do bem imóvel penhorado para o dia 31.08.2005.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista, em se tratando de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória, o pressuposto do *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, percebe-se, contudo, da inicial da Ação Rescisória, que a pretensão de corte foi direcionada contra a sentença de primeiro grau proferida na fase de conhecimento, quando é certo que a matéria nulidade da citação, por não ter o Executado tomado conhecimento do processo cognitivo, objeto da Ação Rescisória, foi tratada tanto nos Embargos à Execução opostos pelo ora Autor, como no Agravo de Petição também aviado pelo Executado (v. fls. 306/309 e 369/372), decisão esta que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito.

Portanto, contra o acórdão que julgou o Agravo de Petição é que deveria dirigir-se a pretensão de corte.

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, tendo em vista o erro no direcionamento da pretensão rescisória, **indeferio** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-159405/2005-000-00-00.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JAQUES BERNARDI E TATIANA IRBER
RÉ : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO

D E S P A C H O

A CEF ajuíza, às fls. 2/15, ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 750.004/98-3, não liberando à exequente os valores lá penhorados. Pretende a autora assegurar eficácia à decisão desta Corte a ser proferida no julgamento de ação rescisória que futuramente ajuizará com o fito de rescindir o acórdão de fls. 63/66, proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-23344/2002-900-04-00-9.

Nas razões da presente cautelar, a requerente busca demonstrar o preenchimento de seus requisitos. Quanto ao *fumus boni iuris*, afirma a parte que a decisão rescindendo teria incorrido em erro material ao fazer constar de sua parte dispositiva "condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras", quando a fundamentação e a conclusão do acórdão foram pelo provimento de sua revista, ante à caracterização do exercício de cargo de confiança bancária. Relativamente ao *periculum in mora*, a autora aduz que a requerida já postulou o levantamento de seu crédito, que poderia ser a qualquer momento deferido. Aduziu ainda a empresa pública que pleiteou a paralisação da execução pelo prazo de 30 dias, no que foi atendida. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificados a aparência do bom direito e o risco de ocorrência de lesão de difícil reparação e a despeito do estatuído pelo art. 489 do CPC, seja suspensa a execução mediante a concessão de liminar ação cautelar, a fim de conferir campo propício ao andamento da ação principal, assegurando o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Mesmo que tenha a autora obtido sucesso na demonstração da periclitância do direito invocado no processo principal, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar de que trata o art. 804 do CPC, porque a aferição em torno da plausibilidade de êxito da pretensão a ser deduzida no feito principal fica prejudicada pela ausência de indicação, na petição inicial da ação cautelar, da hipótese de cabimento na qual se fundará a futura ação rescisória, dentre aquelas elencadas no art. 485 do CPC. De outro lado, como a autora deixou de opor embargos de declaração contra o acórdão turmatório que ora intenta ver desconstituído, por incidir em mero, mas evidente erro material, que não figura como caso de rescindibilidade de decisão judicial e, por não transitar em julgado, poderá ser corrigido de ofício pelo próprio Juízo da execução ou a requerimento da parte interessada por simples petição, ou ainda, pelo Órgão Julgador que a prolatou, como admite a requerente ter inclusive providenciado (arts. 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, I, do CPC).

Logo, **indeferio a liminar**. Cite-se a ré para, querendo, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.731/1998.5

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : CLEÓPATRA TAVEIROS BURGER NENARTOVIS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera pars, perante Cleópatra Taveiros Burger Nenartovis (fls. 02/07), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.197/1990, em curso na Quinquagésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-390.550/1997.4). Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de procedência da ação rescisória, com base nos incs. IV, V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil - e de *periculum in mora* - impossibilidade de a Requerida restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 19, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris** e de *periculum in mora*. A Ré, Cleópatra Taveiros Burger Nenartovis, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 28/35).

A Autora manifestou-se sobre a defesa oferecida pela Ré (fls. 44/45).

As razões finais não foram apresentadas pelas partes (certidão, fls. 49).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 51).

Por meio do despacho de fls. 62, houve determinação de reabertura da instrução processual e de notificação da Autora, Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a autenticação da petição inicial da ação rescisória (fls. 09/14) e a instrução da presente ação cautelar com a cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 62**

A Autora, por meio da presente ação cautelar, pretendeu a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.197/1990, em curso na Quinquagésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-AR-390.550/1997.4.

Por meio do despacho de fls. 62, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a autenticação da petição inicial da ação rescisória (fls. 09/14) e a instrução da presente ação cautelar com a cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Conforme certidão de fls. 65, a Autora não se manifestou sobre a determinação contida no despacho de fls. 62.

Em consequência, conclui-se que não foi cumprida a determinação contida no despacho de fls. 62.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 683/2003-000-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO KRUGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

Brasília, 02 de setembro de 2005

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista dos autos concedida aos advogados da Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 1411/2004-000-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TREVIS REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO GONÇALVES RUIZ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ITURARA

Brasília, 02 de setembro de 2005

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de setembro de 2005, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAC-21/2004-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

PROCESSO : AIRO-28/2004-000-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : OSVALDIR SPADIM
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-29/2003-000-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

PROCESSO	: RXOF E ROAG-56/2000-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-208/2004-000-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS-438/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE	: ALEXANDRE FONSECA	AGRAVANTES	: OSNI JOSÉ LICOVISKI E OUTRA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR. ALEXSANDRO MONTEIRO MELO	ADVOGADA	: DR.ª DANIELE ARAÚJO AGNER
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO IGLESIAS
RECORRIDOS	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A. E OUTRA	PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO	: ELIAS J. CURI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS	RECORRIDA	: TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR-481/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO	: ADAIR ALVES DA CUNHA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA/SE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AG-ROAR-56/2003-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-219/2003-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTES	: ANTÔNIO CAMPOS SÉRIO E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADOS	: DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	RECORRENTE	: UNIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA E DR. FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES
AGRAVADA	: ALDECI AUXILIADORA BATISTA	PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-519/2003-000-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MEIRELLES	RECORRIDOS	: ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROMS-61/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BONAPARTE	RECORRENTE	: JESULINO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-290/2003-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE	: SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDA	: GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
RECORRIDO	: JOÃO GONÇALVES DA LUZ	ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: ROAG-522/2004-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉIA FABIANA SINESTRI	RECORRIDO	:	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL-ES	ADVOGADO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
PROCESSO	: ROAR-94/2002-000-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. PAULO GUERRA FELIPE	ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR-290/2003-000-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRENTES	: LUIZ CARLOS DA GRAÇA E OUTRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA	: CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S.A
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO	: ROAR-539/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA	RECORRIDOS	: NEUSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA	PROCESSO	: ROAR-301/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: ROMS-95/2004-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	RECORRIDO	: JOSÉ ADÃO NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	RECORRIDA	: MAURO MENEZES DE ÁVILA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDA	: ANA CRISTINA STRAUBE DE CASTRO	ADVOGADA	: DR.ª ISABEL CRISTINA SOARES	PROCESSO	: ROAR-563/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO	: WASHINGTON LUIZ DE DEUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	ADVOGADO	: DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA	RECORRENTE	: ELIAS FERREIRA DAS NEVES
PROCESSO	: ROAR-98/1998-000-15-01-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA	: INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILLO DINIZ BRAGA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDA	: FÁTIMA COELI	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE COMERCINHO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDA	: MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES	ADVOGADO	: DR. RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: ROAR-307/2004-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-635/2004-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS	RECORRENTE	: CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA	RECORRENTE	: TERMAS PLATAFORMA LTDA.
PROCESSO	: ROAG-196/2004-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS LANGONI	RECORRIDO	: LUIZ VOLNEI HILLED BUENO
RECORRENTE	: COLÉGIO SANTA MARIA	ADVOGADA	: DR.ª ISABEL CRISTINA SOARES	ADVOGADO	: DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDA	: INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	: GILDO DE OLIVEIRA PASSOS	RECORRIDO	: WASHINGTON LUIZ DE DEUS	PROCESSO	: ROAR-819/2002-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DANILO CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAG-196/2004-000-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDA	: ELISÂNGELA SILVA	RECORRENTE	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE	: TELERGIPE CELULAR S.A.	RECORRIDO	: JOSÉ GABRIEL MOREIRA FILHO	RECORRENTE	: ROBERTO REINEHR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO MACHADO NETO	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA
RECORRIDO	: NUBEM SANTOS BOMFIM	RECORRIDA	: MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES	RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: DR. RENATO BARRETO DA SILVA E DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE	RECORRIDA	: FÁTIMA COELI	PROCESSO	: RXOF E ROAG-847/2002-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: A-ROAR-203/2003-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-325/2004-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE	: LUCIMAR DE SOUZA BARBOSA	RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINUS ND LTDA.	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS	: DR.ª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPOARA E DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO	: AUGUSTINHO ZELA FELIPE	RECORRIDA	: SANDRA BEATRIZ DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DR.ª ÉRICA PIRES MARCIAL	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA	RECORRIDA	: VIDA E SAÚDE FAZENDA
PROCESSO	: AIRO-368/2004-000-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-368/2004-000-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-938/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: LUCIANO BELMONDE CHECON - ME	AGRAVANTE	: DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO	RECORRENTE	: DESENPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO	: DR. ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LAGO JUNIOR
ADVOGADA	: DR.ª MARIA ISABEL PONTINI	ADVOGADA	: DR.ª MARIA ISABEL PONTINI	RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA



PROCESSO	: ROAR-978/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS-1.302/2003-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-1.711/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE	: ÉLIO GREGÓRIO BRITES
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
RECORRIDO	: RINALDO ANTÔNIO MAIA	PROCURADORA	: DR.ª MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	RECORRIDA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO	: OSVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR.ª YANES POPOVICHE POMPEU
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR.ª DIRCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-ROAR-1.728/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: ROHC-1.025/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS-1.430/2001-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE	: PERFILADOS MG LTDA.
RECORRENTE	: ANTÔNIO VIANA DIAS DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR. RENATO OURIVES NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO	RECORRENTE	: WAGNER DE CARVALHO	AGRAVADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
RECORRIDO	: JOSEMAR MOTA SANTANA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
RECORRIDO	: PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDA	: HELOÍSA TORTORELLI	PROCESSO	: ROAR-1.905/2003-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO TORTORELLI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR-1.043/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: CLAYTON JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE	: JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRENTE	: AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.	RECORRIDA	: CONSTRUELMO ENGENHARIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA	: DR.ª APARECIDA TAKAE YAMAUCHI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO	: REGINALDO SILVA	PROCESSO	: ROAG-1.433/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-2.056/2000-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR-1.052/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	: ARMANDO PICERNI	RECORRENTES	: MÁRIO BOVI E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRENTE	: MARIA ENI DO COUTO VIOLA	RECORRIDO	: LÁZARO SILVEIRA	RECORRENTE	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA ENI DO COUTO VIOLA	RECORRIDO	: AÇOTERM TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	RECORRIDO	: DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA	PROCESSO	: ROAR-1.600/2002-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA	: DR.ª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
PROCESSO	: ROAR-1.061/2004-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: JANDIRA ALVES	RECORRIDO	: FREDERICO GUILHERME IVERS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ P. DOS SANTOS
RECORRENTE	: SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO	: FÁBIO ARJONA MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	ADVOGADO	: DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO	RECORRIDO	: ORESTES PADOVANI
RECORRIDOS	: RAVEL MALDI BORGES E OUTRO	PROCESSO	: ROMS-1.605/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO	: CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA
ADVOGADO	: DR. RAVEL MALDI BORGES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: JORGE CAVALMORETTI
PROCESSO	: ROAR-1.074/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: JANDIRA ALVES	RECORRIDO	: REYNALDO MARQUES CALDEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI DE ALMEIDA	RECORRIDO	: NILSON MARCOS MATSUDA
RECORRENTES	: DERCI CORRÊA E OUTRO	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO	: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO	RECORRIDO	: LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO	: ROMS-1.605/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDA	: REGINA ESTER CORRÊA
ADVOGADO	: DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA
PROCESSO	: ROAR-1.082/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	: ROULLIER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: ROMS-2.127/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA FERNANDES BUENO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: s12 SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDIFERTIL	RECORRENTES	: ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: DR. AGEL WYSE RODRIGUES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO	: WANDERLEY ABRAHÃO DE PAULA	RECORRIDA	: CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CENTRALSUL	RECORRIDO	: ALTAIR ROSSI
ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROMS-1.123/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS-1.685/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-2.305/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTES	: AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO	RECORRENTE	: JEAN CARLOS DA SILVA PIRES	RECORRENTE	: COSTA BRAVA CLUBE
RECORRIDO	: ADEMIR NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR	RECORRIDO	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	: ROAG-1.167/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARA-RAS	PROCESSO	: RXOF E ROAR-2.311/2002-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE	: FERNANDO ANDRADE CHAVES	PROCESSO	: ROAR-1.709/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA	RECORRENTE	: CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO	: ADVOCACIA SAMIR JORGE	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	PROCURADORA	: DR.ª MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES
PROCESSO	: ROMS-1.184/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR.ª ROXANE BENEVIDES ROCHA
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES	PROCESSO	: ROAR-1.709/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDAS	: LAÍS FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DE MATTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-2.332/2001-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO	: GILSON GOMES DA SILVA	RECORRENTE	: CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	RECORRENTE	: LAUDELINO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO	RECORRIDO	: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR	RECORRIDO	: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.
				ADVOGADA	: DR.ª CLAUDE MANOEL SERVILLEHA

PROCESSO	: ROAR-2.861/2002-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.058/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.030/2003-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: POLETTI MAMEDES BLOCH	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE- CNEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VILA BENEYTO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	RECORRIDOS	: ELINEUZA RODRIGUES DA CRUZ ARRAYS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	RECORRIDA	: SOELI FRANCISCA NUNES	ADVOGADO	: DR. FREDISON DE SOUSA COSTA
RECORRIDO	: GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS		
RECORRIDO	: JOSÉ CARVALHO COUTINHO			PROCESSO	: ROMS-10.053/2004-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-3.074/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.059/2004-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: FABIANA COELHO GOMES NÓBREGA
RECORRENTE	: CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO	RECORRIDA	: SOLANGE CRISTINA WESTPHAL DOS ANJOS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO	: ROMS-10.065/2002-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-3.102/2003-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.062/2004-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: JET RADIODIFUSÃO LTDA.
RECORRENTE	: CELSO PEREIRA DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO	: IONIO ALVES DA SILVA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINPRF-PB	ADVOGADA	: DR.ª ZENEIDE DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO	RECORRIDO	: MAURÍCIO CELINSKI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO	: ROMS-10.112/2004-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALAIR FERNANDES SANTIAGO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.091/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: FRANK ROBERTO SANTANA LINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRO-3.522/2004-000-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RECORRIDO	: EDVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	ADVOGADA	: DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO	: JOÃO GONÇALVES KNUPP	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: DR. ARI ALVES PEREIRA	PROCESSO	: ROMS-10.115/2004-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO	: SANTO NESTOR Busetti	PROCESSO	: ROAR-6.256/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. ALZIR COGORNÍ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: RXOF E ROAR-5.618/2003-000-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE	: ADEMIR LUIZ BORTOLOTTTO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FIDALSKI	RECORRIDA	: VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA PIMENTEL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO	: MÁRIO COLPANI	ADVOGADA	: DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
PROCURADORA	: DR.ª FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.314/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-10.241/2002-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDA	: MARIA JUCICLEIDE RODRIGUES SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RXOF E ROAR-5.619/2003-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR. ROLAND HASSON	RECORRIDO	: JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDA	: VANESSA PIMAZONI CORTES	ADVOGADO	: DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	ADVOGADO	: DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
PROCURADORA	: DR.ª FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOFAR-6.337/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-10.347/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA	: MARIA LILIAN ALVES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE	: LEONARDO DORNELLAS EDDINO
PROCESSO	: ROAR-5.737/2002-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AUTOR	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR. OSÍRES GERALDO KAPP	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE	: ADAIR DE OLIVEIRA	INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR.ª NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.338/2003-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
RECORRIDO	: VOLTRU FITAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-10.677/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª DANIELA DANELUS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RXOFAR-6.047/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR. OSÍRES GERALDO KAPP	ADVOGADO	: DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDA	: IOLANDA DE PAULA BOLÚ	RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO VAZZOLER
AUTOR	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADA	: DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADA	: DR.ª SUELI MARIA ZDEBSKI	PROCESSO	: ROMS-8.387/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.853/2002-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
INTERESSADOS	: MARIA NEIVA VIVI E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RECORRENTE	: METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
INTERESSADA	: MARIA CLARA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. JAIRO VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BIASI
PROCESSO	: ROAR-6.055/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO	: GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR	RECORRIDO	: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
RECORRENTE	: SÔNIA MARIA DAMBROSKI DO VALE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NAZARÉ DA MATA		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS				
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA				
ADVOGADA	: DR.ª MAURICÉIA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOZCZ				



PROCESSO :	ROMS-10.981/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	A-ROMS-12.197/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	RXOFROAG-29.805/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE :	JOSÉ PETRELINO AFONSO	AGRAVANTES :	SÁVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS E OUTROS	REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO :	DR. JAMIR ZANATTA	ADVOGADO :	DR. CÉSAR BORGES	RECORRENTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO :	DANILO RABECCHI	AGRAVADO :	SÉRGIO ROBERTO MOTA	PROCURADOR :	DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO
ADVOGADA :	DR.ª MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE	ADVOGADA :	DR.ª MARTA LALLO BONINI DUECK	RECORRIDOS :	ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDA :	FUNDIÇÃO LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO :	CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.		
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA	PROCESSO :	ROMS-12.407/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AR-35.833/2002-000-00-00-1
PROCESSO :	ROMS-11.308/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :	MIN. EMMAOEL PEREIRA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTES :	IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS E OUTRA	REVISOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :	NADY KIRCHNER AVILLA	ADVOGADO :	DR. WILSON DE OLIVEIRA	AUTORA :	MARLI APARECIDA VITALE
ADVOGADO :	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO :	MAURO CAVALCANTE	ADVOGADOS :	DR.ª ZULEINE APARECIDA CATUNDA, DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES E DR.ª ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO :	ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA :	DR.ª MARIA CRISTINA DE JESUS	RÉU :	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	ADVOGADOS :	DR. PÉRSIO GRANADEIRO GUIMARÃES, DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO	PROCESSO :	AIRO-12.546/2001-000-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	ROMS-40.359/2002-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO :	ROMS-11.451/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	RECORRENTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE :	SANDRA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO MARCELLOS	ADVOGADO :	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA	PROCURADORA :	DR.ª JORGINA TACHARD
ADVOGADO :	DR. HERTZ JACINTO COSTA	AGRAVADO :	ADÃO MAMOEIRO	RECORRIDA :	RENILDA DE JESUS BARBOZA
RECORRIDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	ROAR-12.890/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR :	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO :	MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ PRESIDENTE DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE :	OSVALDO RODRIGUES PAGOTO	ADVOGADO :	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
PROCESSO :	ROMS-11.471/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO :	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO :	RXOFROMS-40.370/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE :	NICOLAS LANAS BARRIOS	ADVOGADA :	DR.ª NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	DR. CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE	PROCESSO :	ROMS-13.034/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE :	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO :	VLAUDENI DIAS ALVES	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE :	MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA
ADVOGADO :	DR. JOSÉ MARIA A. B. G. S. BRANDAO	RECORRENTE :	OSVALDO RODRIGUES PAGOTO	ADVOGADA :	DR.ª CRISTIANE GÓES MAGALHÃES RIBAS
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDA :	IVONICE SANTOS DA COSTA
PROCESSO :	ROAR-11.666/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO :	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA :	DR.ª NOEDY DE CASTRO MELLO	PROCESSO :	ROMS-41.172/2000-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE :	SILVANA MORI	PROCESSO :	ROMS-13.071/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMAOEL PEREIRA
ADVOGADOS :	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE :	MARCELO CARNEIRO DA SILVA	PROCURADORA :	DR.ª CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
ADVOGADO :	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO :	DR. CLÁUDIO NOVAES ANDRADE	RECORRIDA :	ANA SANDRA SOUZA MATOS
PROCESSO :	ROMS-11.820/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO :	INTESP - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA S/C LTDA.	RECORRIDO :	MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	DR. MÁRIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO :	DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS
RECORRENTE :	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA
ADVOGADO :	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO :	ROMS-13.187/2003-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDA :	MARIA YUMIKO TOMINAGA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA :	DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA :	DR.ª CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE	RECORRIDA :	ANA SANDRA SOUZA MATOS
PROCESSO :	ROMS-12.073/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO :	KAZUE OSHIRO	RECORRIDO :	MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA :	DR.ª VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO	ADVOGADO :	DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS
RECORRENTE :	CARLOS ALBERTO RAGONI	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA
ADVOGADO :	DR. ALEXANDRE PAZERO	PROCESSO :	ROMS-13.187/2003-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO :	JÚLIO APPEZZATO ECHEVERRIA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO :	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RECORRENTE :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO :	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO :	TOLEPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADOS :	DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	RECORRIDO :	SAMUEL DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDA :	ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA	ADVOGADO :	DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
PROCESSO :	ROMS-12.172/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	PROCESSO :	ROMS-73.322/2003-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE :	AGENITO CRUZ	PROCESSO :	ROAR-16.121/2002-000-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	DR. WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE :	DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
RECORRIDO :	BANZAI PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. - ME	RECORRENTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO	RECORRIDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO :	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCURADOR :	DR. FÁBIO LOPES FERNANDES
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDA :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDA :	INDÚSTRIA DE LEITE PATROCÍNIO LTDA.
PROCESSO :	ROMS-12.172/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADOS :	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA E DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO :	URIAS JOSÉ FERREIRA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO :	ROMS-20.069/2003-000-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO :	ROMS-81.995/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE :	AGENITO CRUZ	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	DR. WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE :	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.	RECORRENTE :	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOUISIANE
RECORRIDO :	BANZAI PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. - ME	ADVOGADA :	DR.ª ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO :	DR. LÁZARO CARDOSO
ADVOGADO :	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO :	JOSÉ ALVES DE MELO	RECORRIDO :	IVÁRIO ENCK
AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	AUTORIDADE COATORA :	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROMS-83.232/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ELMAR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

PROCESSO : ROMS-84.367/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO : TELMO KAHMANN
ADVOGADA : DR.ª JULIANA AYRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : AC-128.513/2004-000-00-00-7
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : ROAR-134.817/2004-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA NAIDE DE PAULA SALVIANO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

PROCESSO : ROAC-144.455/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDOS : DOUGLAS CARDOSO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SALARO

PROCESSO : AR-151.445/2005-000-00-00-3
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORES : HIROSHI IGUMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA BELTRANI
RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

PROCESSO : RXOF E ROAR-151.808/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ MIGUEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : AR-404.169/1997-8
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : FERNANDO ANTÔNIO SILVA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

PROCESSO : ROAR-410.034/1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EVA MACHADO DE COUTO PEDRO
ADVOGADO : DR. ASSIS MOREIRA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

PROCESSO : ROAR-612.123/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDINEY ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AR-808.777/2001-5
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, DR. HERBERT LEITE DUARTE E DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : RILTON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE, DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA E DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais
SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 1660/2003-092-03-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para limitar o provimento dos primeiros embargos de declaração ao provimento do agravo de instrumento empresarial para determinar o processamento do recurso de revista.

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-89/2003-071-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON FERRETH ORDONIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 64/67), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 69/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo de compensação - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de horas extras. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) A prova dos autos não autoriza o acolhimento das jornadas alegadas pelo reclamante e, sobretudo, revela que o ora recorrente dispunha de flexibilidade de horários, sendo nesse contexto - e não isoladamente - que deve ser analisada a afirmação defensiva, corroborada pelo depoimento da testemunha patronal, de sujeição do obreiro a eventuais prorrogações da jornada legal.

A primeira testemunha do autor (fl. 16) trabalhava em setor diverso e reconheceu que não tinha conhecimento do horário de entrada do ora recorrente. (...) Destaque-se que a testemunha reconheceu que havia uma certa flexibilidade de horários, sendo dado aos empregados, inclusive o reclamante, ingressar mais tarde em dias com menor volume de serviço.

A segunda testemunha obreira (fls. 16/17) também não constatava o horário de entrada do autor. (...) Destaque-se que os relatos das testemunhas obreiras não permitem estabelecer com segurança os supostos feriados trabalhados. A seu turno, a testemunha da ré (fl. 17) confirma que o reclamante, como coordenador de produção gráfica, tinha horário de trabalho variável, com carga mais elevada de serviço quando do fechamento das publicações mensais.

Como se vê, o reclamante dispunha de horário de trabalho flexível, adaptado às particularidades da função desempenhada, compensando-se tacitamente - procedimento que deve ser acatado, por benéfico ao trabalhador - eventuais excessos de jornada de trabalho." (fl. 66)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a compensação de jornada de trabalho exigiria acordo individual ou coletivo escrito, razão pela qual entende que o depoimento de uma única testemunha não teria o "condão de comprovar a alegada flexibilidade de horário de trabalho" (f. 71).

Aponta contrariedade à Súmula nº 85 do TST (fls. 69/72).

O recurso não merece conhecimento.

A orientação vazada na Súmula 85 do TST, em sua nova redação, consiste no que segue:

"S 85. Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

Ora, segundo a diretriz perflhada no item I da Súmula nº 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Igualmente, o item III do referido verbete orienta que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, **inclusive quando firmada mediante acordo tácito,** não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Assim, apesar de o Eg. Regional manifestar entendimento segundo o qual o Reclamante dispunha de horário de trabalho flexível, compensando-se tacitamente eventuais excessos de jornada de trabalho, revela-se inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece se houve, ou não, prestação de horas excedentes à jornada normal diária e se foi, ou não, dilatada a jornada máxima semanal.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 85 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; b) se houve prestação de horas excedentes à jornada normal diária; e c) se foi, ou não, dilatada a jornada máxima semanal, pois a compensação irregular da jornada de trabalho pode gerar direito ao pagamento de horas extras, quando ultrapassada a jornada semanal normal ou, no mínimo, ao adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Ora, silente o acórdão regional sobre a prestação de horas extras além da jornada normal diária e a dilatação da jornada máxima semanal, revela-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126 e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-116/2003-221-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE SOUZA RITTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TAVARES DA PAIXÃO
EMBARGADA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 122/123, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, uma vez que a v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 128/133), mediante o qual pretende que a Segunda Reclamada (Jari Celulose S.A.) seja responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a Primeira Reclamada, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. Apontou violação aos artigos 128, 302 e 460, do CPC, e 5º, XXV e LV, da Constituição da República.

Os embargos de declaração, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão regional, ao isentar de qualquer responsabilidade a Segunda Reclamada, no que concerne aos débitos trabalhistas contraídos pela real empregadora do Reclamante, decidiu em conformidade com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI-1.

Ressalte-se, a propósito, que a Eg. Corte Regional admitiu tratar-se, na espécie, de contrato de empreitada, no qual a Segunda Reclamada figurou como dona da obra.



Logo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SB-DI-1 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos **embargos de declaração**.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-124/2001-035-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 183/186), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 191/195), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Eg. Tribunal de origem entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

O aresto listado às fls. 192/193 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-131/2003-054-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 257/260), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 262/267), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, registrando a rescisão do contrato de emprego em 12.11.02, reformou a r. sentença que limitou a condenação a 30.01.98. Assentou que a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25.05.00, "não pode atingir direito já adquirido pelo obreiro, na vigência da norma constitucional anterior". (fl. 257)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, e alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2003-014-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE MOURA NARDELLI PINTO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADA : WORLD STUDY BRAZIL NETWORK & EDUCAÇÃO
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 118/120, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "crédito trabalhista - cálculos - erro material", a admissibilidade do recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297 do TST, e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se exclusivamente a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-292/2002-801-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANRISUL - ARMAZENS GERAIS S.A
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE - COORECE
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA
RECORRIDO : DANIEL VILLANES GALARÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 304/312), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 325/331), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367/2003-254-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 169/172), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 174/193), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 175/176 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372/2004-058-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : WILSON MANOEL
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 238/239), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 245/295), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415/2003-741-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE VALDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
RECORRIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 475/481), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 503/509), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - cabista de empresa de telefonia.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Prospera o apelo.

Segundo informações no item 5 do laudo técnico (fl. 310), o reclamante exercia, inicialmente, a função de auxiliar de instalador de redes telefônicas e, posteriormente, passou para instalador de redes. Nessas funções, realizava a manutenção de rede, operações, instalações e mudança de acessos de telecomunicações e de acessórios. Segundo o expert, o trabalhador de atividade similar àquelas relacionadas na Lei nº 7.369/85 e no Anexo do Decreto nº 93.412/86, como no caso específico do reclamante, que também labora nas mesmas áreas de risco, pode ter sua atividade caracterizada como periculosa, considerando o trabalho junto à rede elétrica, de baixa e alta tensão e, portanto, sujeitos aos mesmos riscos daqueles que trabalham em linhas de transmissão de energia". (fl. 478)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora como cabista de empresa de telefonia. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 24 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Saliente-se que, segundo a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, o **adicional** de periculosidade é devido ainda quando se trata de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como no presente caso.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que o Reclamante laborava junto à rede elétrica, de baixa e alta tensão, denotando que o trabalho desenvolvido pelo Autor encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574/2004-019-12-00-9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HILDO BEDIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 70/77), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 83/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

A então MM. Vara do Trabalho condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela integração dos anuênios na referida parcela e reflexos.

O Eg. Tribunal de origem, invocando os artigos 193, § 1º, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.369/85, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da integração em sua base de cálculo da parcela anuênio, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que o adicional de periculosidade deve ser calculado levando-se em consideração as parcelas de natureza salarial. Aponta violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, bem como contrariedade à Súmula 203 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar indevida a incidência de parcela de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675/2001-801-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : PARCERIA ANTÔNIO CARLOS SILVA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO : ALBERICO DOS SANTOS FERRADOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto regional (fls. 617/624), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 635/638), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, registrando a rescisão do contrato de emprego em 09.08.00, reformou a r. sentença que limitou a condenação a 25.06.96. Assentou que a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25.05.00, "somente gera efeitos a partir de cinco anos de sua publicação".(fl. 617)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Sustentam a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718/2004-004-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : JOSÉ MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 64/72), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785/2004-011-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : EDENISE COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/50), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 52/60), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2004-011-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : JORGE THADEU CORREA LIMA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 44/46), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 48/56), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI do TST.



Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-915/2003-037-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO COOPER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 214/219), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 232/240), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"FGTS. Expurgos inflacionários. Falta de interesse de agir da parte autora. Não comprovada nos autos a adesão do empregado ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nem tampouco a sua participação em ação judicial objetivando o reconhecimento da complementação dos depósitos do FGTS, ausente, portanto, uma das condições da ação, que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido". (fl. 214)

Os Reclamantes, nas razões de recurso de revista, sustentam que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 236/238 comprovam o dissenso jurisprudencial, porquanto registram que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2001-013-04-40.6

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : MARÍLIA BALESTRO MARRAMARCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se vista ao agravado, prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Em, 25 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-976/2004-011-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o entendimento proferido pelo Eg. Oitavo Regional (certidão de fl. 148), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 150/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença de fls. 68/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A então MM. Vara do Trabalho de origem refutou a nulidade contratual após a aposentação, assentando a desnecessidade da realização de concurso público. Nesse contexto, julgou procedente em parte os pedidos e condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 363, explicitamente contrariada pelo Eg. Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1028/2004-004-07-00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUMARÃES PRACA
RECORRIDA : SYNTHIA CIRA AMORA SALES
ADVOGADO : DR. GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 79/90), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01287/1999-027-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE TEREZA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BENSER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT ZILLI DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 110/112, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar violação a lei federal, bem como o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 126, aptos a ensejar o provimento do recurso de revista.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1297/2002-001-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARIA DO CARMO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 377/380), complementado pelo v. acordo de fls. 391/392 interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 395/399), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDII do TST e violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, e que vigorava à época da interposição do recurso de revista do empregador, a qual, resultou convertida na atual Súmula nº 381 de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1897/2001-321-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO : EDSON MACHADO FALCÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 67/70), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 72/76), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - acordo individual de compensação.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada no ponto em que pretendia eximir-se da condenação em horas extras, assentou acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"Das horas extraordinárias. Compensação.

Em que pese válido acordo individual para compensação de horas, inadmissível a previsão genérica ajustada conforme cláusula 04.02 do contrato escrito (fl. 18), porquanto, em não explicitados horários e jornadas, sujeita o empregado a mero arbítrio do empregador e não permite a organização de sua rotina produtiva e pessoal.

De outra parte, deveras extrapolado o limite máximo diário de horas a prestar e rotineiro o labor aos sábados." (fl. 69)

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pugna pelo reconhecimento da validade do acordo individual de trabalho. Indigita violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59, da CLT, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Por outro lado, aponta contrariedade à Súmula 85 do TST, pretendendo a limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras.

O apelo, todavia, não logra êxito, porquanto o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada no item IV da Súmula 85, de seguinte teor:

"Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" [grifo nosso]

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 85 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3612/2000-241-01-40.3TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITY SHOES EDGE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADA : FLÁVIA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, mediante a decisão à fl. 06, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a empresa, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado não apresentou contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos recursais, autorizando o conhecimento do agravo de instrumento.

A decisão agravada tem fundamento que o acórdão recorrido configura decisão não terminativa do feito, incidindo o disposto na Súmula 214, TST.

Decidiu, o Tribunal Regional, pela subsistência da revelia, tendo em vista a ausência da preposta da reclamada, pois, ainda que tivesse ocorrido seu comparecimento ao fórum, não atendeu ao chamado judicial para ingressar à sala de audiência; decidiu, ainda, que estava caracterizado o cerceamento de defesa em face do não recebimento da contestação, uma vez que, ainda que ausente à audiência a representante da empresa, ora recorrente, o animus de defesa estava patente na presença do seu advogado portando a peça de defesa. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a juntada da contestação e documentos e prolação de nova sentença.

Diante disso, no agravo de instrumento, a Empresa sustenta que essa decisão é terminativa e não, interlocutória, visto que subsistiu a imposição da revelia, contra a qual se insurgira no recurso de revista.

Verifica-se que a decisão proferida implica reabertura da fase de conhecimento, incluída a instrução do processo, com o recebimento de prova documental. Em razão disso, aplicável o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, quanto à irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Com efeito somente constituem decisões passíveis de recurso, de imediato, apenas aquelas que põem termo ao litígio, sem ou com julgamento de mérito, hipótese em que resolvem os pedidos deduzidos. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal Regional se situa entre o pedido e a sentença, envolvendo a fase probatória, antecedendo pois à solução do processo, isto é, acolhimento ou rejeição dos pedidos.

Destarte, apesar de decidido o tema da aplicação da revelia, o r. acórdão configura decisão interlocutória porquanto não ocorreu a apreciação da lide, e assim, não comporta a interposição imediata da revista. Com efeito, mediante o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todos os pedidos, caberá, então, recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Portanto, é inarredável a pertinência da Súmula nº 214 deste Tribunal, e a irrecurribilidade do ato, do que decorre o desprovimento do agravo de instrumento, nos precisos termos dos art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal. Com efeito, o exercício do direito de defesa ocorre segundo as normas processuais a tanto estabelecidas e, ademais, eventual inconformidade da empresa comportará discussão em momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária e eventual condenação.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-194/2003-003-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WELLINGTON LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão proferida às fls. 92 pela dª. Juíza Presidente do TRT/17ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a empresa reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma dos art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido; o reclamante apresenta contraminuta às fls. 101/105.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

O reclamado visa impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 194/2003-003-17-40-5, proferido em agravo de instrumento, interposto pela mesma empresa e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispôr sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-359/2003-058-15-40.8TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento (fls.02/197).

O agravado apresentou contrariedade às fls. 181/194.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento negado, mediante a r. decisão à fl. 177, sob o fundamento de que a acórdão recorrido constituía decisão não terminativa do feito, atraindo a incidência do disposto no art. 893, § 1º da CLT e Enunciado 214, TST.

Insurgindo-se contra essa decisão, o Agravante argumenta que a decisão regional não se trata de decisão interlocutória, mas decisão terminativa do feito, deferiu o pedido de reforma da decisão de 1º grau para descaracterizar a prescrição, por conseguinte, recorível de imediato.

Constata-se que o e. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. Acórdão às fls. 149/153, entendeu haver controvérsia no tocante ao direito postulado pois o reclamante aposentou-se em 23/10/1995 (fl. 130) e foi despedido sem justa causa em 17/02/1997, quando recebeu os títulos rescisórios, inclusive a multa de 40% do FGTS (fl. 129), implicando o exame dos fatos e de suas consequências. Dessa forma, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à origem para que o MM Juízo a quo aprecie os demais pedidos da inicial, proferindo nova sentença, como entender de direito, em observância ao princípio da não supressão de instâncias.

A hipótese é de decisão interlocutória. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie determina que sejam examinados conjuntamente esse dispositivo e o art. 893, § 1º, ambos da CLT, considerando a norma expressa sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, sem ou com julgamento de mérito, hipótese em que resolvem os pedidos deduzidos. Como ensina Vicente Greco Filho "(...) há que se levar em conta o conceito da questão incidental, reputando-se esta à que se situa entre o pedido e a sentença, cuja análise e resolução fazem-se necessárias para o prosseguimento do processo no sentido de sua normal solução, vale dizer, o acolhimento ou desacolhimento do pedido". E Thereza Alvim, in "Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada" consigna, em oportuna aplicação ao caso "O que importa, portanto, para a distinção entre judicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada). Será prejudicial aquela questão que predeterminar, em sua solução, a outra que lhe está condicionada. Evidentemente, o grau de influência poderá variar. O que deixou claro Barbosa Moreira, é que a prejudicial tanto se pode referir ao mérito da causa como às condições da ação e pressupostos processuais."

No caso, como visto, o r. acórdão se apresentou como decisão interlocutória. Dessa maneira, a r. decisão regional, ao afastar a prescrição requerida aos direitos postulados pelo reclamante, não exauriu a apreciação da lide, conhecendo e decidindo especificamente, apenas, o tema da prescrição, porquanto comportava, ainda, a apreciação dos pedidos, o que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para o conseqüente julgamento. Destarte, não comporta a interposição imediata da revista. Com efeito, mediante o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todos os pedidos, caberá, então, recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Portanto, é inarredável a pertinência da Súmula nº 214 deste Tribunal, vez que o Tribunal Regional apenas apreciou tema, que embora de efeitos materiais e prejudicial a análise do mérito da causa, com ele não se confunde, qual seja a prescrição. Dessa forma, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, conforme a Súmula nº 214 desta C. Corte, em sua nova redação, publicada no Diário da Justiça de 14.03.2005.

Não havendo a recorribilidade do ato, é flagrante a ausência de requisito do recurso de revista e a impossibilidade de seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos dos art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois há regras a serem observadas. Oportuno aduzir, por derradeiro, que as alegações de inconformidade da agravante poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária e eventual condenação.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Brasília, de 2005.

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2003-252-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO**

Inconformada com a r. decisão proferida às fls. 92 pelo d^a. Juíza Presidente do TRT/1ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, na forma dos art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido; o reclamante apresenta contraminuta às fls. 126/134.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

O reclamante visa impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 495/2003-252-02-40.7, proferido em agravo de instrumento, interposto pelo agravante e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispôr sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2536/2004-001-12-00-2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ELIERCE EGÍDIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 184/190) interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 193/194), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

A então MM. Vara do Trabalho condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela integração dos anuênios e ADL/1971 na referida parcela e reflexos.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da integração em sua base de cálculo das parcelas anuênios e ADL/1971, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido "para que a condenação seja acrescida de diferenças de adicional de periculosidade, em face da integração do anuênio na sua base de cálculo, com reflexos postulados na inicial". Apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279, da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao considerar indevidas as incidências dos anuênios no adicional de periculosidade proferiu entendimento que contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, pela integração dos anuênios, em parcelas vencidas e vincendas e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2681/2003-015-02-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OCTÁVIO RABELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia da procuração do advogado do agravado**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05716/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO P. VIANA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 341, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não se configuraram as apontadas violações aos artigos 8º e 114 da Constituição Federal, 468 e 543, da CLT, assim como a Lei nº 8.542/92.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a remeter aos mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar violação à Constituição Federal e a lei federal aptas a ensejar o provimento do recurso de revista.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice do artigo 896, alínea c, da CLT e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-46745/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : EDNA COVER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO por meio da Advocacia-Geral da União, pessoalmente.

4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52476/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMAR CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA : TRANFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 284, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "desconto - seguro de vida" e "adicional de férias".

No tocante ao primeiro tópico, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que declarou prescrita a discussão acerca dos descontos efetivados a título de seguro de vida.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou que foram juntados documentos que comprovariam os descontos efetuados pela Reclamada para pagamento de seguro de vida, durante todo o contrato de trabalho (fl. 281).

Entretanto, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco colacionou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso de revista apresenta-se, portanto, desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

No que se refere ao adicional de férias, o Eg. Regional consignou o seguinte:

"Do pagamento das férias

Mais uma vez, o próprio autor em sua confissão (fl. 230) revelou o ato de que as férias pleiteadas, as quais eram vendidas, mesmo sem a sua autorização, o que era ilícito, eram percebidas através de depósito da única testemunha arrolada, confirmou a prática do ato, pois se beneficiava do mesmo (SIC)." (fl. 276)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, alegou que não há prova do pagamento do adicional de férias.

Entretanto, o recurso de revista, no particular, encontra-se igualmente desfundamentado, pois o Reclamante não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal ou lei federal, ou ainda divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70333/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO

Inconformada com a decisão singular exarada às fls. 195/196, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista por não se vislumbrar a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta às fls. 200/202.

Pontua-se, de pronto, que o presente agravo não atende aos requisitos legais, indispensáveis para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial que permitisse atestar a tempestividade do recurso de revista.

Evidencia a análise dos autos o julgamento do agravo de petição em 12.6.2002 (fl. 181) e a interposição do recurso de revista em 20.8.2002 (fl. 182). Tais elementos revelam-se insuficientes à aferição da tempestividade do recurso de revista, porquanto não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, sendo viável constatar-se apenas, consoante as peças colacionadas, que a revista foi interposta mais de dois meses após o julgamento do agravo de petição.

Desse modo, não trasladada a peça que possibilitaria a verificação da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista.

Impende ressaltar, nesse ponto, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator na instância revisora, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se ademais que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82165/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA JESUS BERNARDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 375, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise dos temas versados no v. acórdão regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a consignar que trouxe divergência jurisprudencial, assim como apontou violação ao texto constitucional quanto às matérias discutidas no recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório. Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e, no agravo de instrumento, o Agravante cinge-se a alegar que trouxe divergência jurisprudencial e apontou violação a dispositivos da Constituição Federal, evidentemente carece de fundamentação o recurso. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90836/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERI - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : RONIE CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 159, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise dos temas versados no v. acórdão regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 160/162), no entanto, a Agravante limita-se a consignar que trouxe divergência jurisprudencial, assim como apontou violação ao texto constitucional, quanto às matérias discutidas no recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório. Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e, no agravo de instrumento, a Agravante cinge-se a alegar que trouxe divergência jurisprudencial e apontou violação a dispositivos da Constituição Federal, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.540/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : METAL LEVE S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 290/292), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 293/300). Insurge-se quanto aos temas: "férias indenizadas - FGTS - não-incidência" e "adicional de três turnos - instituição e exclusão mediante norma coletiva".

No tocante ao **tema** "férias indenizadas - FGTS - não-incidência", o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto a referido tema, ao fundamento de que, se as férias indenizadas detêm caráter indenizatório, sobre tal parcela não incidiria a contribuição para o FGTS.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende que sobre as férias indenizadas incida a contribuição para FGTS. Para tanto, aponta violação ao artigo 148 da CLT e transcreve arestos a confronto.

A pretensão do Reclamante encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, pois o entendimento esposado harmoniza-se com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 198 do TST.

No que concerne ao tema "adicional de três turnos - instituição e exclusão mediante norma coletiva", melhor sorte não ocorre ao Reclamante.

O Eg. Regional, a respeito do tema, asseverou o seguinte:

"Adicional de três turnos: As regras convencionais são temporárias, perdendo a eficácia com a própria extinção da Convenção ou Acordo Coletivo, não mais atingindo os contratos individuais após o seu termo final. Como se depreende do Acordo Coletivo, às fls. 152/153, em sua cláusula 4ª, foi abolido o adicional por três turnos." (fl. 291).

Nas razões de recurso de revista o Reclamante sustenta fazer jus à integração do adicional em apreço, sob argumento de que a cláusula contida no instrumento coletivo teria sido incorporada a seu contrato de emprego. Constituiria direito adquirido, portanto. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Indica contrariedade à Súmula 51 do TST. Traz arestos a confronto de tese.

Sucedo que o Eg. Regional, a respeito da matéria em foco, não emitiu tese à luz do direito adquirido, tampouco à do dispositivo constitucional invocado, menos, ainda, à da Súmula 51 do TST. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Por divergência, igualmente, desponha que o recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento.

Inespecíficos o primeiro e o segundo arestos transcritos às fls. 296/297. Genérico, o primeiro alude à incorporação de vantagens a contratos, por decurso de prazo. Não enfrenta todos os fundamentos adotados no v. acórdão regional. Máxime de que a exclusão do adicional postulado foi levada a efeito também por instrumento coletivo de trabalho. Incidência da Súmula 23 do TST.

Já o segundo aresto não se revela específico. A hipótese nele discutida trata de outro assunto, pois diz respeito a "trênsios" instituídos mediante norma coletiva e não a "adicional de três turnos". Aplicação da Súmula 296.

Imprestável à configuração de divergência o segundo aresto transcrito à fl. 297, visto ser proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Revela-se o recurso de revista, no particular, manifestamente inadmissível.

Nesse contexto, tratando-se de impugnação de decisão proferida em conformidade com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho e revelando-se o recurso de revista quanto aos demais aspectos manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-816.255/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLOVES CARNEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA C. F. DE MELO RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : COMERCIAL HÉRCULES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA VIOTOVITCH

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 145/148), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 149/152), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: Responsabilidade subsidiária - caracterização.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Cervejaria Brahma pelos débitos trabalhistas.

A propósito, consignou os seguintes fundamentos:

"Restou comprovado, nos autos, que o reclamante foi contratado pela empresa COMERCIAL HÉRCULES DE BEBIDAS LTDA, 1ª reclamada, para prestar serviços na sede da 2ª reclamada, em funções próprias de sua atividade-meio.

De acordo com a inteligência do inciso II, do Enunciado nº 331, do C. TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego, quando mais não se provando qualquer irregularidade na contratação da empresa fornecedora de mão-de-obra, não podendo, assim, imputar à COMPANHIA E CERVEJARIA BRAHMA - a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV, do referido enunciado, sem prova cabal de culpa in eligendo ou in vigilando da mesma." (fl. 147)

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido para fins de declaração da responsabilidade subsidiária da Reclamada Companhia Cervejaria Brahma em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, indica violação ao artigo 159 do Código Civil e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

A Súmula nº 331, inciso IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, DJ 18.09.2000, perfilha a seguinte diretriz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Como se percebe da leitura da aludida Súmula, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços prescinde da comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando. Ao contrário, decorre, pura e simplesmente, do fato de ter havido prestação de serviços mediante pessoa interposta, e de que a empresa tomadora de serviços, bem ou mal, usufruiu da mão-de-obra do empregado.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Companhia Cervejaria Brahma pelos débitos trabalhistas reconhecidos em favor do Autor.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : CECÍLIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).



Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/1974-026-02-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO MIGUEL AGUILAR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 347, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário, e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, na fase de execução.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2003-006-13-40.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MOUSINHO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-06, o Reclamado insurge-se contra o despacho de fl. 115-116, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a pretensão recursal de reforma do julgado, pelo qual foi mantida a sentença de modo a julgar procedente o pleito de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, não tem razão o Reclamado, visto que as razões apresentadas na minuta reproduzem os fundamentos expostos no recurso de revista (fls. 105-112), não se revelando maiores detalhes de modo a afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2003-001-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDIR NÓBREGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-014-15-40.6

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
 AGRAVADA : ANCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A segunda Reclamada, CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 104-105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte e no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-89, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda Reclamada e, no mérito, negou provimento ao apelo por ela interposto. Na mesma ocasião, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastando a responsabilidade solidária declarada na Vara do Trabalho de origem, reconhecendo, assim, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas a ele deferidos, bem como reduziu o valor da condenação relativamente ao intervalo intrajornada, ao estabelecer que o pagamento a tal título relativa a 45 minutos de horas extras por dia trabalhado, observadas as demais determinações constantes da sentença.

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 71-103, alega violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput e inciso II, da Constituição de 1988.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 37, caput, da Constituição de 1988. Por outro lado, a pretensa afronta a preceito de lei não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

O artigo 37, II, da Constituição de 1988 diz respeito ao reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, e a discussão trazida nos autos versa exclusivamente acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-114/2001-083-15-40.9

AGRAVANTE : MF - COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO PAIOTTI
 AGRAVADO : HÉLIO RUBENS SOUSA RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PESTANA

D E C I S Ã O

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não podia prevalecer. Fundamentou o conhecimento do apelo na existência de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Ocorre que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de existência de dissenso jurisprudencial.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2003-009-07-40.0 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : TEREZA MARIA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

As reclamantes, não conformadas com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque as recorrentes não providenciaram o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2003-019-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FC ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO : JADSON FERNANDES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O presente agravo não comporta conhecimento porque não está instruído com peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, o comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/1999-102-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA R. DA C. LÔBO
 AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-021-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO : OSVALDO FLORENÇO MACHADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/1996-006-17-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINTRACONST

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-07.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não houve o traslado de qualquer peça, inclusive procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve a minuta, Dr. Marcelo de Sá Cardoso.

Por fim, ressalte-se que não há requerimento de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, apesar de, na época da sua interposição, ainda vigorar a alínea "c" do parágrafo 1º do item II da Instrução Normativa n.º 16 do TST, o que faz precluir o direito.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no artigo 897, § 5.º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-236/2001-023-04-40.1

AGRAVANTES : INSTITUTO ASSISTENCIAL SUBALCO - IAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 173, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista adesivo, ao fundamento de ser ele incabível, nos termos do artigo 500 do CPC, tendo em vista que fora negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

A Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por concluir que a matéria trazida nas razões recursais não fora prequestionada à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, atraindo, assim, o óbice da Súmula n.º 297 e da Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SBDI-1, ambas do TST, e que os arestos transcritos para a formação de dissenso jurisprudencial eram inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296, também desta Corte (fls. 130-131).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05. Alega em suas razões que o juízo de admissibilidade a quo é de cognição relativa, na medida em que não vincula o juízo ad quem, conforme dispõe o teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, razão pela qual argumenta com a possibilidade de provimento do agravo de instrumento (fls. 02-05).

A manifestação do inconformismo da Reclamada quando da interposição do recurso de revista se deu por via subsidiária. É indiscutível, portanto, que a admissibilidade do recurso adesivo fica subordinada à admissibilidade do recurso principal. Logo, o não-conhecimento do recurso principal pelo juízo de admissibilidade conduz ao mesmo resultado na apreciação do adesivo.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2002-171-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILQUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação, a decisão denegatória do recurso de revista e a comprovação de sua publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2002-171-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILQUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis, quais sejam, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação, a decisão denegatória do recurso de revista e a comprovação de sua publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/1998-011-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADA : ESTÁCIA Korpalski
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Finalmente, não há se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, como alega a reclamada nas razões do agravo de instrumento, visto que tal dispositivo não foi ventilado no recurso de revista, constituindo, pois, matéria inovatória.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/1998-007-17-40.1

AGRAVANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADAS : MARIA SILVA PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 14-15, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-12.

Compulsando os autos, constata-se que não há como se conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 89, na qual a Reclamada outorga poderes ao signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna impréstevel para o fim a que se destina, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato quando juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.



A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido a procurar em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento encontrava-se desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-171-06-40.4 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA**
 ADOVADO : **DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**
 AGRAVADA : **EMBRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S.A.**
 ADOVADA : **DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/17).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-106-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
 ADOVADO : **DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **ADAILTON JOSÉ CORADELLO**
 ADOVADA : **DRA. MARIA CORINA DE LIMA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/11).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, porque a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está totalmente ilegível (fl. 127), defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, artigo 897, parágrafo 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Nesse exato sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/1998-161-17-41.2

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LINHARES**
 ADOVADO : **DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER**
 AGRAVADOS : **PEDRO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS**
 ADOVADA : **DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-73, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a decisão na qual foi considerada desnecessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor - in casu, os créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, apurados em liquidação de sentença no importe de R\$ 5.917,84 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), a que estava obrigada a pagar a Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição de 1988 c/c o artigo 87 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

O Executado interpõe recurso de revista às fls. 75-80. Sustenta que o Regional violou os artigos 5º, II, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 3º, 165, § 5º e incisos, e 165 e 169 da Constituição de 1988, ao determinar o pagamento imediato do crédito devido à Reclamante sem a formalização de precatório, visto não se tratar de débito de natureza alimentícia, conforme definido em lei. Assim, entende que a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada mediante a formalização de precatório.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer de fl. 90, manifesta-se pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Não merece reforma o despacho agravado. Como o montante fixado na execução é inferior a 30 (trinta) salários mínimos - valor provisoriamente fixado no artigo 87, II, da EC nº 37/2002 -, verifica-se que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: "**Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Em face dos fundamentos ora expendidos, não há por que falar em violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 3º, 165, § 5º e incisos, e 165 e 169 da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-011-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LEÔNIA RODRIGUES**
 ADOVADA : **DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ**
 AGRAVADO : **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**
 ADOVADO : **DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque as peças obrigatórias e indispensáveis à compreensão da controvérsia, enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, incisos I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte não compunham o respectivo instrumento no momento da interposição.

Conseqüentemente, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não sendo admitida a possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), assim como a juntada posterior à interposição, salvo se demonstrada a existência de obstáculo para o qual a parte não concorreu, determino o desentranhamento das petições de fls. 36 e 68, bem como das fotocópias que as acompanham, devolvendo-as à sua ilustre signatária e, por via de conseqüência, denego seguimento ao agravo.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-302-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADOVADA : **DRA. CRISTIANA R. GONTIJO**
 AGRAVADO : **CELMO ZAINOTTE**
 ADOVADA : **DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2003-024-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SEMO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.**
 ADOVADO : **DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **JÚLIO CEZAR MENDES DA SILVA**
 ADOVADO : **DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2003-008-13-40.9

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**
 ADOVADO : **DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA**
 AGRAVADO : **ADALBERTO DE LIMA SILVA**

d e c i s ã o

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais - caso provido o agravo - não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças nominadas no referido dispositivo de lei, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-008-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATETE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MOUSSALLE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo. Por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, por sua vez, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Por outro lado, é imperioso registrar que a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista está ilegível, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/2000-281-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADA : MARIA ZILDA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/1999-001-17-40.0

AGRAVANTE : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
AGRAVADO : SINTRACAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDROS, ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fls. 345-346, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, sob o fundamento de que as custas processuais recolhidas por ocasião de sua interposição não atinge o montante da condenação, pois o valor anteriormente efetuado quando da interposição do recurso ordinário o fora por pessoa estranha à lide.

Em sua minuta, a Reclamada sustenta tese no sentido de que o recolhimento efetuado está correto, visto que foi a empresa controladora da Reclamada quem providenciou o pagamento das custas processuais e do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário. Indica ofensa aos artigos 789 e 899 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos oriundos do mesmo Regional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento merece conhecimento.

No mérito, sem razão a Reclamada.

Analisando os autos, verifica-se que, das guias de fls. 48-49, consta como responsável pela realização do depósito recursal e pelo recolhimento das custas pessoa estranha ao processo, qual seja a empresa ICL Louças Sanitárias S.A., não existindo, portanto, indícios de ligação entre a citada empresa e a Reclamada.

A finalidade do depósito recursal é garantir o juízo para a futura execução do julgado. Se o depósito foi efetivado por pessoa que não fez parte da relação processual, não se tem a certeza de que ele servirá para a garantia da execução, pois realizado por pessoa estranha à lide.

O ônus processual relativo ao preparo dos recursos deve ser satisfeito de forma esmerada pela parte interessada, tanto no sentido quantitativo quanto no formal. No caso em análise, os recolhimentos de fls. 48-49 não atendem às exigências contidas na Instrução Normativa nº 15, de 08 de outubro de 1998, e na Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte.

Como não consta das guias juntadas aos autos o nome da Reclamada, pois o depósito, como já dito, foi realizado por terceira pessoa não participante da relação processual, tem-se que não foram cumpridas as exigências das referidas instruções normativas, não se prestando o depósito ao fim colimado, estando incólumes os artigos 789 e 899 da CLT.

No que concerne à tese de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, que positiva o princípio da ampla defesa, sua principiologia, ao contrário do que alega a Reclamada, foi observada, uma vez que lhe foram assegurados todos os meios para fazer a sua defesa, nos exatos termos das normas aplicáveis.

Por fim, inviável a caracterização do dissenso pretoriano, pois trata-se de hipótese que não guarda previsão legal com a regra processual aplicável ao agravo de instrumento.

Neste sentido, o seguinte precedente: TST-AIRR-1231/1999-005-19-40.7, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22/03/2005.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2002-007-16-40.5 - TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR RAPOSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS TRINDADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/15).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2003-121-06-40.5 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : RILSON FRANKLIN DE LIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2002-017-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO : ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/14).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado completo de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a decisão denegatória, omissão esta que, por sua vez, impossibilita verificar quais os fundamentos em que se pautou o Juízo a quo para denegar o processamento do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713/2003-012-15-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

O Município de Piracicaba interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Do exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças nominadas no referido dispositivo de lei, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ainda com relação à mencionada Instrução Normativa, destaque-se que os parágrafos 1º e 2º de seu item II foram revogados pelo Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/1999-141-17-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
 AGRAVADO : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

Considerando-se tratar a Reclamada de autarquia municipal, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do TST, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-110-03-40.9

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
 RECORRIDO : MÁRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

D E C I S Ã O

A Agravante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-04, ao despacho de fl. 61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserção.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, por encontrar-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho truncatório.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbais: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2003-027-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA MARIA AMADOR GABRIEL.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-880/2001-029-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIANNA PIPPI
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/12).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/2001-007-16-40.4 - TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
 AGRAVADO : BERNARDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional proferido quando da análise do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, o recurso de revista e a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, omissão esta que impos-

sibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-025-03-40.2

AGRAVANTE : KAZUO SOKI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
 AGRAVADA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fl. 07, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. O Agravante deixou de trasladar a cópia da decisão recorrida, a certidão de publicação da decisão proferida pelo Regional e o recurso de revista. A respeito da indispensabilidade do traslado da decisão recorrida, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Deve ser salientado que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/1999-131-17-40.0

AGRAVANTE : BRAGA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 62-63, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade de representação e deserção.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o subscritor do recurso ordinário não tinha procuração nos autos, mas que tal vício foi sanado posteriormente, com a outorga de sub-tabelecimento, nos termos dos artigos 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e 1.296, parágrafo único, do Código Civil de 1916. Insiste que aquele subscritor era estagiário, regularmente inscrito no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Espírito Santo (OAB/ES), como previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e que a assinatura do recurso juntamente com advogado caracteriza mandato tácito. Quanto à guia de recolhimento das custas, afirma que o erro material no nome da indicação da parte - decorrente da grafia "Braga Transporte Industrial Ltda.", ao invés de "Braga Transporte Especializado Ltda.", é insuficiente para caracterizar a deserção, sob pena de violação dos artigos 85 e 91 do Código Civil de 1916. Sustenta que a finalidade da Instrução Normativa nº 18 do TST é impedir que pessoas de má-fé se utilizem de uma mesma guia em diversos processos, e não a invocação de mera formalidade como óbice à atuação do Estado.

O Reclamante apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 12-16 e 17-19, respectivamente).

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por irregularidade de traslado.

Com efeito, não há cópia da decisão proferida pelo TRT da 17ª Região no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, sendo aquela peça essencial para a compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2003-007-13-40.7

AGRAVANTES : **JOSÉ IVO DUARTE**
 ADVOGADO : **DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA**
 AGRAVADA : **SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no parágrafo 6º artigo 896 da CLT.

Em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Autor, em razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre quem deveria ser responsabilizado pelas diferenças do FGTS oriundas da Lei Complementar nº 110/01. Aduziu violação do artigo 5º, XXXV, da atual Lei Maior.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Imprópria, portanto, a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. FGTS. EXPURGOS. ÔNUS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 59-66, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças do FGTS segundo o disciplinado na Lei Complementar nº 110/01. Apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I e III, da atual Lei Maior, e 10º, I, do ADCT.

Não há como aferir a apontada ofensa aos artigos 7º, I e III, da atual Constituição e 10, I, do ADCT, pois os referidos dispositivos não dispõem, especificamente, sobre a matéria em debate nos autos, quais sejam as diferenças da multa de 40% advindas da correção das contas vinculadas do FGTS pela determinação contida na Lei Complementar nº 110/2001, quando já extinta a relação empregatícia.

De outra forma, decisão pela qual não se reconhece o direito a diferenças de depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não implica inobservância ao princípio do direito adquirido. Assim, permanece ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2003-203-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JARI CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS PEREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/12).

Sucedo, todavia, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a comprovação da interposição do recurso de revista por meio do carimbo do protocolo, o que torna impossível aferir a tempestividade do referido recurso. A ausência desta informação impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2000-281-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESTEIO**
 ADVOGADA : **DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS**
 AGRAVADA : **MARLENE DE ALMEIDA BORGES**
 ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDO BARTH**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/12).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **denego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2002-001-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **S. I. DE AZEVEDO**
 ADVOGADA : **DR.ª LIA ALESSANDRA TESCHE**
 AGRAVADOS : **1. WALDEMAR GONÇALVES 2. COMERCIAL TEXTIL M. A. POZZA LTDA. 3. MALHAS BARRIGA VERDE LTDA.**
 ADVOGADOS : **NÃO CONSTA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque não está instruído com cópia dos instrumentos de mandato outorgados aos procuradores dos agravados, em especial, ao do reclamante, não atendendo, portanto, as exigências constantes do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999, deste Tribunal.

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa intransponível à consecução do objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 ao artigo em referência.

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.062/2003-103-03-40.5

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 AGRAVADO : **SEBASTIÃO JOSÉ FOLADOR MAGNINO**
 ADVOGADO : **FÁBIO ANTÔNIO SILVA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou cópia da decisão do recurso ordinário - peça essencial e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei. Deve ser observado que a juntada da decisão referente aos embargos declaratórios não desobriga a parte de providenciar o traslado do acórdão ou da certidão de julgamento do recurso ordinário - no caso de estar a reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo -, pois somente a partir da aferição de tal documento é possível identificar os íntegros termos da decisão impugnada via recurso de revista.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-025-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ETI-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE INSTALAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**
 AGRAVADO : **ADRIANO MURCHED SETTE CÂMARA**
 ADVOGADA : **DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06). Entretanto, o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, defeito este que, por tornar inviável aferir a tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1156/2003-051-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS ALVES DE MELO**
 ADVOGADO : **DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS**
 AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional, bem como a incompleta decisão denegatória, omissão esta que, por sua vez, impossibilita verificar quais os fundamentos em que se pautou o Juízo a quo para denegar o processamento do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).



Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/1995-005-06-40.6- TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : SUELI REJANE DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/09).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do julgamento do agravo de petição, omissão esta que impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-008-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2002-007-04-40.7

AGRAVANTE : IRENE KOSMALSKI
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADA : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST.

Mediante o acórdão de fls. 62-66, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo da Reclamante. Com isso, julgou improcedente a ação e absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria da Reclamada, afastando, conseqüentemente, a condenação acessória em honorários advocatícios, mantendo apenas o benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 69-75). Motivou suas alegações em contrariedade à Súmula n.º 20 desta Corte, em violação dos artigos 49, I, "b", e 54 da Lei n.º 8.213/91, bem como em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, substanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento. Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despicando o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 49, I, "b", e 54 da Lei n.º 8.213/91 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice da Súmula n.º 333 desta Corte.

A Súmula n.º 20 desta Corte foi cancelada pela Resolução n.º 106/2001, publicada no DJU de 21/03/01, e sequer dizia respeito à aposentadoria voluntária.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2002-006-17-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa n.º 16/99, item X, por outro lado, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2003-008-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JOÃO EDICARLOS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.489/2003-044-02-40.6

AGRAVANTE : ADEMIR JOÃO WILKE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : MAPRI TETRON DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 60 e 61), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 19) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recursos ordinários interpostos pelas partes, negou-lhes provimento, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando prescrito o direito de ação do Autor para pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para requerer o pagamento das referidas diferenças é a data da extinção do contrato de trabalho (fls. 57-59).

O ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 61-65), alegou violação do artigo 7º, I, da Constituição de 1988 e transcreveu aresto para o confronto de teses.

O exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação do artigo 7º, I, da Constituição de 1988 não se viabiliza, tendo em vista que o inciso em referência trata da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, tema não enfrentado pelo Regional. Registre-se que o debate dos autos diz respeito ao marco prescricional para postular diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,

motivo pelo qual incide a orientação contida na Súmula n.º 297 desta Corte. A alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.520/2003-462-02-40.3

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : EDISON STEFANO DARRÉ
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento do rito sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 122-123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, na mesma oportunidade, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Autor, afastou a prescrição do direito de ação reconhecida pela Vara do Trabalho de origem e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 78-79, 89 e 98).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 100-119), alegou contrariedade às Súmulas nos 254 e 362, ambas desta Corte, bem como violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 47 do CPC e 186 do Código Civil, dos parágrafos 1º do artigo 6º da LICC, e 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, e que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada. É mais, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despicendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face das alegadas contrariedades às Súmulas nos 254 e 362 e violação do artigo 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. A argumentação de afronta a preceito de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.565/2000-312-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO : PEDRO WALTER FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS MARANHÃO
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

D E C I S Ã O

O Município de Guarulhos interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 48, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 53, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo de instrumento.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, declarando, com amparo no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade subsidiária da Prefeitura Municipal de Guarulhos no tocante aos créditos trabalhistas devidos pela Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. ao Empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Município de Guarulhos alegou que, por ser ente da administração direta Municipal, não poderia sofrer a referida condenação. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988 e artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreve arestos para o confronto de teses.

O egrégio Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Agravante pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos **órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do Empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu Empregador. Assim decide-se no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo Empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Por outro lado, não prospera a apontada violação do artigo 5º, II, da atual Constituição, pois a afronta somente se verificaria a partir da constatação de ofensa à outra norma - Lei nº 8.666/93 -, o que acarretaria violação reflexa ou indireta dos referidos dispositivos constitucionais, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT.

No tocante à alegada violação do artigo 37, XXI, do diploma constitucional de 1988, incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que a matéria não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, estando configurada a ausência de questionamento.

Assim, estando o acórdão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1608/2003-382-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, julgando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu a ele provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Origem, onde o mérito do pedido formulado na inicial deverá ser apreciado.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, conforme diretriz firmada na Súmula nº 214 da jurisprudência desta Corte, que dispõe: "**Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2003-906-06-40.4 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : GILSON DOS REIS SANTANA
ADVOGADA : DRA. NIEDJA CRUZ DE MENEZES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional que analisou agravo de petição, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.141/1998-094-15-40.3

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO : NAIRTON GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADA : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : SOTEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo de tais documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.212/1999-058-15-40.5

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-19) ao despacho de fls. 161-162, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque irregular a representação processual.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 21, conferindo poderes à Dra. Mary Ângela Benites das Neves, subscritora do presente agravo de instrumento, não designa a data em que os poderes foram substabelecidos, não se permitindo aferir se ocorreu antes ou depois da outorga de poderes ao substabelecido (fl. 20), o que, no entender desta Corte Superior, torna inaceitável o referido documento, pois impede aferir se os poderes substabelecidos são os determinados pela procuração que os substabeleceu, conforme entendimento pacificado nesta Corte através do item IV da Súmula nº 395.

Citam-se, os seguintes precedentes: E-AIRR-780.252/2001, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 22/11/2002; E-RR-593.411/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 25/04/2003, AG-E-RR-303.727/1996, Min. Milton de Moura França, DJU de 03/12/99; e ED-RR-422-845/1999, 2ª T., Min. Luciano de Castilho, DJU de 13/01/2002.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2242/2002-001-07-40.0 - TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURILENE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TAVARES
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S.A. - IPECEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/3).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249). Ressalte-se que o documento de fl. 39 não supre a necessidade de traslado de cópia da referida peça, visto que não possui fé pública.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2345/2003-079-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO
 AGRAVADA : EVM EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADA : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADOS : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/07).

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.828/2003-061-02-40.7

AGRAVANTE : JOÃO ROMEU DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 32 e 52), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 15) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, declarando-se prescrito o direito de ação do Autor para pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", uma vez que o contrato de trabalho fora extinto em 20/03/1994 e, a ação, ajuizada em 21/11/2003, concluindo, assim, que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da extinção do contrato de trabalho, registrando, ainda, que não há nos autos prova do reconhecimento do direito do Reclamante às aludidas diferenças mediante decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 18-20 e 31).

O ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 33-43-110), alegou violação do artigo 7º, caput, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data em que o Autor tomou conhecimento da realização dos depósitos em sua conta vinculada, ressaltando, assim, que a referida data é 28/04/2003.

O exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação do artigo 7º, caput, da Constituição de 1988, não se viabiliza, tendo em vista que o caput do referido dispositivo enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais de forma genérica. Registre-se que a parte não indicou qual inciso do artigo 7º da Constituição de 1988 que porventura fora violado. De igual forma, a alegação de divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do apelo, porquanto não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.905/2002-921-21-00.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALDAIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A. interpôs recurso de revista, sustentando que não podia prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se manteve a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias. Apontou violação do artigo 5º, II, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No tocante ao artigo 5º, inciso II, da atual Lei Maior, somente nas razões de revista é que a Empresa arguiu sua violação. Assim, vê-se que o Tribunal Regional não adotou tese específica acerca do princípio nesse preceito inserido - o da legalidade. Observa-se que a referida insurgência sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, conforme exigido no teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra destacar, ainda, que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à contribuição previdenciária foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Executada, e mantida pelo Tribunal a quo.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.782/2003-003-11-40.5

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADA : ADILZA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 66-68, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 13, na qual a Reclamada outorga poderes ao Dr. Márcio Luiz Sordi, signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim destinado, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontrava-desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.703/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
 AGRAVADA : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 282-291, o Reclamante insurge-se contra o despacho de fl. 277, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as teses recursais encontram óbice no teor das Súmulas nº 126, 219 e 329 do TST, além de não ter sido configurada violação dos artigos 17 do CPC e 789 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais, merecendo ser conhecido.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido no que diz respeito ao não-reconhecimento do vínculo empregatício. Alegou que restaram provados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. afirmou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito alegado na reclamação trabalhista. Apontou violação dos artigos 5º, V e LV, da Constituição de 1988 e 3º da CLT, assim como transcreveu arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O Regional (fls. 259-260), com base nas provas testemunhal e documental produzidas, concluiu que a relação havida entre Reclamante e Reclamada não atendia aos requisitos do artigo 3º da CLT, especialmente por faltar a ela a subordinação e a pessoalidade.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

De outro lado, os aspectos probatórios indicados nas razões recursais, os quais pretende o Reclamante que esta Corte Superior examine, não foram abordados pelo Regional, nem foram prequestionados através da interposição de embargos declaratórios, de modo que se operou a preclusão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, quanto aos arestos colacionados para se demonstrar o dissenso pretoriano, não se encontra neles a especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam as peculiaridades fáticas insertas na fundamentação do acórdão recorrido, concernentes à inexistência de requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego.

Nego seguimento.**2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, V E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA.**

O Reclamante sustentou tese no sentido de que a manutenção da multa por litigância de má-fé implicou ofensa ao artigo 5º, V e LV, da Constituição de 1988.

Não há que falar em ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, cabendo lembrar que eles se encontram vinculados à legislação processual infraconstitucional, a qual, in casu, foi respeitada.

Por outro lado, a análise dos motivos que deram ensejo à condenação do Reclamante à multa em comento encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Nego seguimento.**3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Insurgiu-se o Reclamante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 5% em favor dos advogados da Reclamada, indicando violação do artigo 5º, V e LV, da Constituição de 1988.

Consoante se deduz dos fundamentos do acórdão recorrido, o Regional não se manifestou sobre esta pretensão recursal, nem foi instado a fazê-lo através da interposição de embargos declaratórios, pelo que se encontra preclusa a oportunidade, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.**4. CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO.**

Pretendeu o Reclamante a reversão do pagamento das custas processuais e a devolução dos valores por ele despendidos.

Sem razão o Reclamante.

A análise da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 221, I, do TST, uma vez que o Reclamante não indica qual dispositivo de lei e (ou) da Constituição de 1988 foi violado, assim como não indica contrariedade a Súmula desta Corte ou existência de divergência jurisprudencial, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.755/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADA : VERÔNICA LEAL RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer de fl. 112, manifestou-se pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 91-93).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 95-100), alegou violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e dos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988, com a finalidade de demonstrar a necessidade de se afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição de 1988.

O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40281/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO PADILHA E KARINA MARA VIEIRA BUENO
 AGRAVADO : PAULO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DESPACHO:

1. Regularize o agravado, em cinco dias, a sua representação processual juntando instrumento de mandato outorgado ao Dr. Manoel José de Alencar Filho, com poderes inclusive para substabelecer.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.206/2000-012-09-40.8

AGRAVANTE : HYGCARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO : RODRIGO ALESSANDRO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON
 AGRAVADO : HYGCARE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A terceira Embargante, HigyCare Indústria e Comércio Ltda., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 22, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o TST firmou entendimento, que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.068/2003-900-09-00.0

AGRAVANTE : FLÁVIO BRANDALISE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABBAGE
 AGRAVADO : BENEDITO CIELIESKI MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA

D E C I S Ã O

O Reclamado, mediante os fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 505-507, insurge-se contra o despacho de fl. 503, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do óbice do teor da Súmula nº 296 do TST, visto que o recurso de revista foi interposto com base, e tão-somente, em divergência jurisprudencial, e os arestos transcritos não apresentam a especificidade exigida.

Correto o despacho agravado.

Os dois primeiros arestos de fl. 498 e os de 499-500 não se prestam para demonstrar o dissenso pretoriano, pois oriundos do Regional prolator do acórdão recorrido. O terceiro e quarto julgados de fl. 498, proferidos pelos Segundo e Primeiro Tribunais Regionais, respectivamente, efetivamente não atendem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se abordam os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido para manter a legitimidade passiva do sócio, tratando, isso sim, de temas diversos (v.g., solidariedade, subsidiariedade, alteração contratual).

Quanto aos arestos transcritos nas razões do agravo (fls. 506-507), não são passíveis de análise, por serem inovatórios, uma vez que não foram transcritos nas razões de revista.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.758/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLORIS GARCIA TOFFOLI
 AGRAVADO : PEDRO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fl. 114, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque irregular o traslado.

Da cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 106-109, encontra-se o número do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Ademais, não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição "no prazo", não serve ela para avaliar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal, pois sequer possui a assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

Conforme pode ser atestado mediante a leitura das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à necessidade de ser legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista, bem como de ser desprovido de valia o teor da etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Regional, atestando a tempestividade do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.403/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO : ROBERTO LUIZ BIANCO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIGITE A. BIANCO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 248, pelo qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta, sustenta tese no sentido de que foi demonstrada violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

O Regional não conheceu do agravo de petição da Executada, ao fundamento de que não foi atendido o comando do artigo 897, § 1º, da CLT.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a decisão recorrida não podia prevalecer, pois, segundo seu entendimento, houve delimitação e impugnação de valores e justificação das matérias no agravo não conhecido. Assim procedendo, alega que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, impondo à parte exigência não prevista em lei. Apontou violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

Resalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo o Regional concluído pela ausência de delimitação dos valores na forma exigida no artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê a execução imediata da parte remanescente, quando o Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, é impossível extrair de sua conclusão afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição de 1988, de modo a atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, especialmente porque a decisão do Regional foi no sentido de dar observância à legislação aplicável à espécie.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.413/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALÚCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA LOPES FERREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fl. 51, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista por deserto, em virtude da insuficiência do depósito recursal, concluindo-se, ainda, inexistir previsão em lei para a concessão da gratuidade de justiça postulada.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a justiça gratuita pode ser estendida às pessoas jurídicas por força do artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, da Lei nº 1.060/50 e do item X da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por intempestivo.

Com efeito, o despacho pelo qual se negou seguimento à revista da Reclamada foi publicado, conforme certidão de fl. 52, em 08/11/2002, sexta-feira, iniciando-se o prazo no dia útil seguinte, 11/11/2002 e encerrando-se em 18/11/2002, segunda-feira.

Ocorre, porém, que o agravo somente foi interposto em 19/11/2002, terça-feira, depois, portanto, de expirado o oitavo legal.

Como não há comprovação de feriado legal ou de suspensão do expediente forense nos termos inicial e final do prazo, como exigido na Súmula nº 385 do TST, é inequívoca a conclusão de intempestividade do recurso.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.023/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 548, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Mediante o acórdão de fls. 520-527, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Banco, deu-lhe provimento parcial para autorizar a compensação, com as horas extras deferidas, das folgas gozadas pelo Reclamante, de acordo com as anotações das folhas individuais de presença, bem como determinar que a condenação seja atualizada pela correção monetária incidente a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento da obrigação. No mais, manteve a sentença.

O Agravante, nas razões recursais, alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 74, § 2º, da CLT, e insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que as folhas individuais de presença do empregado preenchem os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pelo sindicato da categoria.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal Regional, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, não houve prejuízo ao direito adquirido ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, ou, sequer foi obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista em lei, porquanto apenas decidiu com base na prova testemunhal, por meio da qual restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, hoje, Súmula nº 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."



Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93.361/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : CAIO FERNANDO DE THOMAZ DREILICH
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-121, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista sob o procedimento do rito sumaríssimo, ao fundamento de que não restou demonstrada violação literal de preceito de lei, incidindo, no caso, o óbice da Súmula nº 221 do TST, além de não estarem atendidos os requisitos do artigo 896, "a", da CLT no tocante aos arestos transcritos para se demonstrar a existência do dissenso pretoriano.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 114-121, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, pois a decretação da deserção pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região esbarra o teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, além de divergir de decisões de outros Tribunais Regionais.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 96-97, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão de estar deserto, visto que os depósitos recursais de fl. 65 (R\$ 2.801,49) e 66 R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não atingiam o valor limite para a interposição do recurso ordinário R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Em verdade, a diferença é de **R\$ 6,32** (seis reais e trinta e dois centavos), a menor.

Em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, caracteriza deserção, nos termos expressos na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, verbis: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos." Manifesta, nesse contexto, a deserção do recurso ordinário.

Portanto, não há que falar em afronta literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, sendo desnecessário o exame dos arestos transcritos nas razões de revista, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e do óbice do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93.407/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 168, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, confirmando a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos enumerados na exordial.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, ser devido o adicional de periculosidade, uma vez que, conforme alegou, laborava em área de risco - fato, segundo entende, demonstrado nos laudos técnicos emitidos pela própria Reclamada. Apontou violação dos artigos 333, II, 334, IV, e 420, parágrafo único, II, do CPC, 195 e 818 da CLT.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 334, IV, do CPC. O egrégio Regional limitou-se a apreciar a procedência do pedido de adicional de periculosidade com amparo nas provas, concluindo que o ônus era do Autor, o qual dele não se desincumbiu. Ressalte-se que a alegada afronta ao dispositivo de lei não foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esse prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Observa-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. A decisão recorrida, no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas nas provas, ou seja, laudos técnicos juntados pelo Autor, nos quais restou evidenciada - segundo o Regional - a existência tanto de labor em condições de risco acentuado quanto de caracterização de periculosidade no ambiente de trabalho. Concluiu,

assim, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à pleiteada percepção do adicional de periculosidade. Vê-se, portanto, que o Regional apreciou as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Dessa forma, torna-se impossível vislumbrar ofensa aos artigos 195 e 818 da CLT e 333, II, e 420, parágrafo único, II, do CPC.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.600/2001.0

AGRAVANTE : JOAN DE BRITO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADOS : PERNAMBUCO QUÍMICA S.A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ E DR. ROBERTO GEAN SADE

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joan de Brito Queiroz ao despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Lei Maior e muito menos a caracterização de divergência jurisprudencial, visto que a decisão do Regional seguiu a diretriz da jurisprudência da Súmula nº 85 do TST, assim como da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1.

O agravo é tempestivo (fls. 58 e 02), tem representação regular (fl. 14) e encontra-se corretamente formado.

Defende o Agravante a tese de que teria o egrégio Regional violado o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 85 e a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 deste Tribunal, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário da Reclamada para limitar a condenação, a título de horas extras, ao pagamento do respectivo adicional. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, colacionando os julgados de fl. 05.

O egrégio Regional concluiu que, no caso concreto, havia de ser observada a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 85 do TST, pois, apesar de desatendida a exigência constitucional para a eficácia dos acordos de compensação de jornada - insculpida no artigo 7º, inciso XIII -, a carga horária semanal do Reclamante não ultrapassava o limite de 44 horas semanais, mas a jornada diária excedia o patamar legal em 40 minutos - fato incontestoso a determinar o pagamento tão-somente do respectivo adicional.

Não procede, dessa forma, a alegação de afronta ao referido preceito constitucional, pois o egrégio Regional, muito embora tenha tratado da invalidade do acordo de compensação, aplicou corretamente a jurisprudência pacificada na Súmula nº 85, III, desta Corte. Estando, pois, a decisão recorrida em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e não se vislumbrando violação de preceito constitucional, não há como prosseguir o apelo.

Nestes termos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2003-042-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL RENATO SOUTO MUNIZ
 ADVOGADO : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E C I S Ã O

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Cumprе às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento qualquer peça, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2003-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ALCIDES OBILER NETO
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face do acordo noticiado no processo TST-AIRR-226/2003-025-04-41.3, e considerando-se que tanto a decisão agravada quanto os litigantes são os mesmos dos autos em tela, manifeste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse, ou não, no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2002-020-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALMICA SOUZA DA SILVA

D E C I S Ã O

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumprе às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1642/2002-007-06-40.2.TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S. FILHO
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MENDES CAHU
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

D E C I S Ã O

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumprе às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as razões de seu recurso de revista, que almeja ver destrancado, impossibilitando, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, que o mesmo pudesse ser conhecido e julgado imediatamente, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-1749/2001-301-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A - DERSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇO DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTROS
 AGRAVADO : CREUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSessoria EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

1. A Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a decisão regional estaria em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 91), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, ao fundamento de que o v. acórdão regional teria violado o disposto nos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, como também incorrido em divergência jurisprudencial. Contraminuta ofertada somente pela primeira agravada (fl. 94). A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

2. A egrégia Corte Regional manteve a decisão primária que, calcando-se na Súmula nº 331, IV, desta Casa, imputou à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços à reclamante. Registrou, ainda, o acórdão regional que a agravante foi beneficiária da mão-de-obra da reclamante. Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que a aplicação da referida súmula, no presente caso, acabou por violar as disposições contidas no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. O recurso, todavia, não merece processamento. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

3. Pelo exposto, por mostrar-se escorreito o r. despacho denegatório, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1794/2003-141-06-40.5.TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO : BANCA A MORENSE

DECISÃO

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº16/99 do TST, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópias da procuração outorgada ao subscritor do presente agravo - o que configura irregularidade de representação processual -; da procuração do agravado; da decisão denegatória e certidão da respectiva publicação; da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e das razões do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13706/2002-001-09-40.3.TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALKRAFT S.A. INJEÇÃO E USINAGEM
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CALIXTO DA LUZ
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA S. AHRENS MILANI

DECISÃO

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da col. SBDI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66694/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADA : IRENE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

DESPACHO

Determino a retificação da autuação para fazer constar também como agravado SPIRAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Proceda a Secretaria as anotações cabíveis e a reautuação, conforme solicitado.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-204/2002-911-11-40.2 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 EMBARGADO : PEDRO ALCANTARA GASPAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª KAREN DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante, nas razões de fls. 117/121, alega omissão na decisão monocrática de fl. 96, porque a certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e a comprovação do recolhimento dos depósitos recursais não são peças essenciais, conforme entendimento firmado na Súmula nº 272 da jurisprudência desta Corte.

Sustentando que não se está a discutir a deserção ou intempestividade, e que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista reconheceu a sua interposição no prazo legal, o preparo e demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, requer pronunciamento sobre a aludida Súmula para que, suprida a omissão, seja conhecido e processado o agravo de instrumento.

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, verifica-se que a decisão agravada, à fl. 85 limita-se a admitir que o recurso de revista é tempestivo, não indicando o dies a quo e o dies ad quem do prazo recursal, e, ainda que dela conste que o preparo está satisfeito, a sua comprovação, com o traslado da cópia do respectivo comprovante, é obrigatória, por força do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ocorre que, dada a provisoriedade daquele pronunciamento, a circunstância de que tenha reconhecido a presença daqueles pressupostos não retira desta Corte o controle final de admissibilidade do recurso de revista, conforme lição de Luiz Orione Neto perfeitamente aplicável ao recurso de revista, in verbis: "Outro aspecto preenhe de conseqüências práticas reside no fato de que o controle do juízo de admissibilidade do recurso pode e deve ser feito ex officio pelo órgão competente. Com efeito, os pressupostos recursais, sejam eles intrínsecos, sejam eles extrínsecos, traduzem matéria de ordem pública, razão por que mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo. Assim, e.g., se o juiz, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, reputou-o tempestivo, nada obsta que o tribunal destinatário considere a apelação intempestiva, mesmo que o apelado em suas contra-razões não tenha levantado a preliminar de intempestividade do apelo." (Recursos cíveis. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 46).

Prevalendo, portanto, o entendimento de que o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e do comprovante do preparo do recurso de revista é indispensável para a formação do instrumento, não há falar em contrariedade à Súmula nº 272.

Por conseguinte, não constatado o vício apontado pela embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-385/2003-034-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA CALADO CAVALCANTI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO PRETI
 EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 EMBARGADA : A. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamante apresenta embargos de declaração à decisão monocrática de fls 32/33, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, por ausência de traslado das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sustentando existência de obscuridades na decisão embargada, alega que não instruiu o agravo com peças processuais porque acreditava que seria apensado aos autos principais e encaminhado a esta Corte para julgamento de forma conjunta.

Ponderando que, por força do comando do artigo 104, inciso II, do Regimento Interno, o relator tem obrigação de conceder prazo para a regularização, finaliza afirmando que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que "o despacho atacado, sequer fez determinar, a instrução do recurso como determina o regimento interno" (fl. 43), apontando ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal de 1988.

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, entretanto, em que pese aos argumentos da embargante, a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, prevista no item II da Instrução Normativa nº 16, nº 16, de 26.08.1999, deste Tribunal, foi excluída pelo Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28.04.2003, ao qual se deu a indispensável publicidade mediante inserção no Diário da Justiça da União de 2.5.2003 e 7.5.2003, mais de um ano antes, portanto, da interposição do presente agravo.

Nesse contexto, impende reconhecer que o disposto no Regimento Interno deste Tribunal não se aplica à hipótese em exame.

Não configurado o vício apontado pela embargante, é forçoso concluir que a denegação de seguimento do agravo não implica ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, conforme salientando, aliás, nos fundamentos da decisão embargada.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-555/1987-262-01-40-3 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUBER FAMILIAR
 ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, nas razões de fls. 71/72, alega que a decisão de fls. 66/67, que não conheceu do agravo por ausência de traslado de procuração válida ou demonstração de mandato tácito, é omissa e contraditória, porque não analisou a farta documentação que aponta como seu procurador o advogado subscritor do agravo de instrumento.

Sustentando que deveria ser intimada para complementar a instrução do agravo e afirmando que a decisão restringe o direito à ampla defesa, assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, requer a correção dos vícios apontados para que lhe seja concedido o direito de juntar aos autos as peças processuais que entender necessárias à melhor instrução do feito.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

Todavia, no mérito, não se vislumbra a existência de omissão ou contradição na decisão embargada, porque explicitados os fundamentos, de fato e de direito, quanto à negativa de seguimento do agravo de instrumento e à impossibilidade de conversão em diligência para sanar a irregularidade e de desrespeito às garantias constitucionais ao processo.

Ante o exposto, por não estar a decisão contaminada pelos vícios apontados, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-866/2002-002-17-40-5 - TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 43/44, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo interposto pelos embargantes, por ausência de traslado da procuração outorgada ao seu advogado, além de outras peças processuais consideradas obrigatórias para a formação do instrumento.

Em suas razões, os embargantes, alegando que a irregularidade de representação processual está suprida desde 5 de agosto de 2003, tendo sido satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade do agravo, requerem sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades na decisão, com atribuição de efeito modificativo (fls. 64/67).

Entretanto, à semelhança do que ocorreu em relação ao agravo de instrumento, os embargos de declaração não ultrapassam a fase de admissibilidade, porque o seu ilustre subscritor também não comprovou a outorga de poderes que o legitimasse a representar os embargantes no presente feito.

Ante o exposto, por não estar a decisão de fls. 43/44 contaminada pelos vícios apontados pelo embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-946/2001-003-17-40-6 - TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONARDO DE RESENDE DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante apresenta embargos de declaração alegando que a decisão monocrática de fl. 79 equivocou-se no exame de pressuposto extrínseco ao não conhecer do agravo, por ausência de traslado de procuração válida ou demonstração de mandato tácito, porque a cópia do substabelecimento que consta à fl. 995 dos autos principais encontra-se logo após as respectivas razões.

Em decorrência, requer o conhecimento e provimento dos embargos para que haja manifestação expressa a respeito da omissão, com atribuição de efeito modificativo ao julgado, para(fl. 86/88)

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, não se vislumbra a existência de omissão na decisão embargada, porque o agravo não contém a cópia do substabelecimento mencionado pelo embargante, persistindo, portanto, a omissão na formação do instrumento.

Ante o exposto, por não estar a decisão contaminada pelo vício apontado, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1760/2003-002-18-40.4 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISAÍAS PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O embargante, nas razões de fls. 137/138, alega que é equivocada a decisão de fl. 131, que não conheceu do agravo por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque há nos autos outros elementos que permitem verificar a tempestividade do recurso de revista, qual seja, a decisão agravada.

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, verifica-se que a decisão agravada limita-se a admitir que o recurso de revista é tempestivo, não indicando o dies a quo e o dies ad quem, circunstância que, dada a provisoriedade daquele pronunciamento, não retira desta Corte o controle final da admissibilidade do recurso de revista, inclusive no que se refere à aferição da tempestividade reconhecida pelo Juízo agravado.

Por conseguinte, não constatado o vício apontado pelo embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2158/1985-001-15-40-1 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMEN RUTE MIRANDA (FAZENDAS REUNIDAS)
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO BARRACA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 93, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, peça considerada indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em suas razões, a embargante alega que há contradição na decisão porque a cópia da referida peça processual, extraída daquela que estaria à fl. 696 dos autos principais, foi apresentada juntamente com as razões de agravo de instrumento, requerendo, por conseguinte, o provimento dos embargos para que se afaste o vício denunciado.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

Entretanto, no mérito, constata-se que a certidão a que a embargante se refere, cuja cópia está à fl. 18 destes autos, diz respeito à intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, diversa, portanto, daquela indicada na decisão embargada.

Ante o exposto, por não haver na decisão de fl. 93 a contradição apontada pela embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-139/2004-012-12-00-0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILMAR MAULE
 ADOVADA : DRA. SARA CRISTINA DAL SASSO
 RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-103.699/2005-6, Maria Teresa Bresciani Prado e demais patronos integrantes do escritório TOJAL ENAULT ADOVADOS ASSO-CIADOS vêm aos autos renunciar aos poderes que lhes foram outorgados pela Reclamada, MASTEC BRASIL S.A., motivados pela decretação da falência da empresa pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, mediante a sentença proferida no Processo nº 000.04.052396-9, tendo sido nomeado síndico para administrar a massa falida o Senhor Manuel Antonio Angulo Lopes.

A eventual declaração de falência da Reclamada, por si só, não autoriza a renúncia dos poderes que foram conferidos aos patronos da causa, sendo necessário, para que esta se opere, o cumprimento das formalidades do artigo 45 do CPC. O comunicado feito por meio de notificação extrajudicial, anexado à petição em referência, não comprova a exigência legal de cientificação da outorgante, tendo em vista não ser possível aferir seu conteúdo. Por fim, não restou demonstrada, por documentos, a decretação da falência da Reclamada, tampouco ser o Senhor Manuel Antonio Angulo Lopes o síndico da massa falida.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a petição seja comprovada documental e a decretação da falência da empresa MASTEC BRASIL S.A. e a consequente nomeação do Senhor Manuel Antonio Angulo Lopes para síndico da massa falida, bem como, ainda, o efetivo cumprimento das exigências do artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-257/2002-069-01-00.7

RECORRENTE : JORGE LUIZ MOREIRA LINHARES
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - CONLURB
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 72-75, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, condenando o Autor ao recolhimento das custas, das quais foi dispensado, por encontrar-se amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 76-83, alegando a procedência do pedido de reintegração no emprego. Indica violação dos artigos 37, caput, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista do quadro de pessoal da Reclamada, que é sociedade de economia mista.

Diante desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada qualquer estabilidade, descabendo falar em reintegração. Este entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2002-005-24-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PITA SASSIOTO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 75-78, complementado às fls. 88-89, negou provimento ao recurso do Reclamado, mantendo a sentença, pela qual não se reconheceu a prescrição total do direito de ação e se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 93-100. Argumenta que o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação é contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelas diferenças não é sua, mas da CEF - órgão gestor do Fundo. Indica violação dos artigos 186 do Código Civil de 2002, 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve um aresto para caracterizar a divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 102-103.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 93), contém regularidade de representação (36-37) e preparo regular (fls. 53, 59, 60 e 101).

1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença pela qual se afastou a incidência da prescrição total do direito de ação.

Para assim decidir, o Regional valeu-se dos seguintes fundamentos: "Se o objeto da ação é a diferença da multa de 40% dos depósitos de FGTS e se esta somente se tornou exigível após o efetivo reconhecimento e depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada da titular, ocorreu em 02.03.2000 (documento de f. 08) a partir de então é que o prazo prescricional começou a fluir, pelo que, ajuizada a ação em 02/03/2001, não há falar em prescrição" (fl. 77).

O Reclamado, em suas razões de revista, alega que foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariada a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, além de restar caracterizada divergência jurisprudencial. Argumenta que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do contrato de trabalho.

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da rescisão do contrato, resta evidente que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, tendo em vista restar pacificada, no âmbito desta Corte, a controvérsia a respeito do marco inicial para se pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, conforme se verifica do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nego seguimento.**2. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM.**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando violação do artigo 186 do Código Civil de 2002, pois, segundo entende, a responsabilidade pelas diferenças não é sua, mas a CEF, que é o órgão gestor do Fundo.

Mais uma vez, não há como viabilizar-se o conhecimento do recurso, visto que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou a matéria por intermédio da OJ nº 341, atribuindo ao empregados a responsabilidade pelo pagamento das diferenças ora perseguidas pelo Reclamante.

Por tais fundamentos e também com fulcro no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545/1999-002-04-00.0

RECORRENTES : VALTER SOARES NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADOVADO : DR. WALTER VON MARÉES
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-90.946/2005-9, os Reclamantes informam que a presente lide, agora em fase de recurso de revista, teve início em 30/06/94, após sua distribuição perante a Justiça Comum, pois, na época, havia sérias dúvidas sobre o foro competente para apreciar ação de danos morais movida por empregado em face de seu empregador. Os Reclamantes destacam que "o cometimento dos ilícitos, por parte do Banco, ocorreu quando não mais existia vínculo empregatício entre empregador e empregado".

A Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, provocada a se manifestar sobre a competência para julgar o feito, em face da objeção de competência suscitada pelo Reclamado, decidiu pela competência da Justiça Comum, julgando parcialmente procedente a ação, decisão essa que foi cassada Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, declinando, então, a competência para a Justiça Laboral.

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em 16/02/2001, julgou procedente a ação, condenando o Banco em face do Espólio, porém, considerando-se incompetente para julgá-la quanto aos demais Autores, suscitando, daí, conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, posteriormente, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho. Em decorrência disso, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde os autos estavam aguardando o julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, acolheu a prefacial de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez, considerando a competência para analisar os pleitos de todos os Autores. Em março de 2004, foi prolatada nova sentença, julgando-se procedente em parte a ação, condenando-se o Banco a indenizar o espólio e os demais Autores. Dessa decisão, houve novo recurso do Reclamado, que foi julgado parcialmente procedente pelo Regional. Os Autores interpuseram o presente Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado.

Tendo em vista esse breve resumo dos fatos, e com base em recente decisão do STJ, dirimindo sobre a competência para apreciar conflitos advindos de danos morais praticados por empregador contra empregado, após a relação de emprego, os Autores requerem seja declinada a competência para julgar o presente feito, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, para que proceda ao julgamento da Apelação Cível.

O que os Reclamantes pretendem é rever apreciada questão já coberta pelo manto da coisa julgada. A presente arguição de incompetência, levantada pelos Reclamantes, já foi objeto de análise no curso da lide, por meio do conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

A matéria resta, portanto, definitivamente exaurida, pois o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pela competência do Juízo suscitante para dirimir a controvérsia. Decisão essa que transitou em julgado em 19 de junho de 2002, conforme certidão de fl. 94 do CC-32.321/RS.

Dessa forma, não prospera a pretensão dos Reclamantes de novamente levantar incidente de incompetência desta Justiça Especializada. Do contrário, comprometida estaria a estabilidade das relações jurídicas, que se visa alcançar através dos provimentos jurisdicionais sobre os quais não caibam mais recursos das partes, situação essa aplicável à presente irresignação.

Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.214/1998-003-15-00.0

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
 RECORRIDO : ADILSON MACÁRIO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-88.311/2005-1, a Requerente, PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., solicita a juntada de instrumento de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Requer, também, sejam todas as publicações, nos Órgãos Oficiais de Imprensa sejam feitas em nome do advogado Victor de Castro Neves. Por fim, pede para que seja intimada quanto ao presente requerimento.

Junte-se.

Embora conste de sua petição, assim como do instrumento de procuração que a acompanha, a nova denominação social da Reclamada, **PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.**, não restou demonstrada documentalmente a presente alteração.

Assim, **comprove** a Reclamada a mudança de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.214/1998-003-15-00.0

RECORRENTE : **PIRELLI CABOS S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO : **ADILSON MACÁRIO RODRIGUES**
 ADVOGADA : DRA. ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 378-381, complementado às fls. 389-392, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de horas extras e da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 394-412). Argúi, em preliminar, a nulidade do julgado em razão da conversão indevida do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 852-A da CLT e 6º da LICC, além de buscar demonstrar a configuração do dissenso pretoriano. Ainda em sede de preliminar, argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 e transcrevendo arestos para comprovar a existência do dissenso jurisprudencial. No mérito, sustenta tese no sentido de que o aviso prévio elástico deve ser integrado em sua totalidade ao tempo de serviço do Reclamante (art. 487, § 1º, da CLT), de modo a ultrapassar a data-base da categoria. A consequência desse reconhecimento, segundo afirma, é a improcedência do pleito de pagamento da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Indica contrariedade às Súmulas nos 182 e 314, ambas do TST, além de violação dos artigos 487, § 1º, da CLT e 9ª da Lei nº 6.708/79. Transcreve aresto para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 417.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 382 e 383) e contém representação processual regular (fls. 209-210 e 374-375). O depósito recursal foi efetuado de modo a atingir o valor da condenação (fls. 346, 357 e 413). Custas recolhidas (fl. 358).

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 394-412). Argúi em preliminar a nulidade do julgado em razão da conversão indevida do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, apontando violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 852-A da CLT e 6º da LICC, além de buscar configurar o dissenso pretoriano.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 06/04/99 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/01/00, com vigência a partir de 14/03/00.

Esta Corte já construiu entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2.000, e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2.000, o parágrafo 6º do artigo 6º da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (**Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1**).

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. ARTIGO 249, § 2º, DO CPC.

Argúi a Reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, 458 do CPC e divergência jurisprudencial. Argumenta que, mesmo após instado por meio de embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre a questão da integração do aviso prévio previsto em instrumento coletivo no tempo de serviço, de modo a resultar na improcedência do pedido de pagamento de indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC, **julgo prejudicado** o exame da preliminar.

3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO.

A Reclamada sustenta tese no sentido de que o aviso prévio elástico deve ser integrado em sua totalidade ao tempo de serviço do Reclamante (art. 487, § 1º, da CLT), de modo a ultrapassar a data-base da categoria. A consequência desse reconhecimento, segundo afirma, é a improcedência do pleito de percepção da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Indica contrariedade às Súmulas nos 182 e 314, ambas do TST, além de violação dos artigos 487, § 1º, da CLT e 9ª da Lei nº 6.708/79. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Com razão.

Da leitura dos fundamentos do acórdão do Regional, constata-se ser incontroverso que a regulamentação do aviso prévio é feita pela Cláusula 21ª do instrumento coletivo constante dos autos. Dela também verifica-se ser incontroverso que o aviso prévio a que fez jus o Reclamante é de cinquenta dias, dos quais teria que trabalhar apenas vinte dias e receber a indenização do restante. Dessume-se, ainda, que é apenas em razão do posicionamento do Regional de se integrar ao tempo de serviço apenas os vinte dias trabalhados que a data de dispensa - projetada pela integração do período do aviso prévio - não ultrapassa a data-base da categoria.

Com base nessas premissas, extrai-se a conclusão de que, integrado totalmente o período do aviso prévio estabelecido pelo instrumento coletivo, é ultrapassada a data-base da categoria.

Portanto, a teor do artigo 487, § 1º, da CLT e das Súmulas nos 182 e 314 do TST, o elástico do período de aviso prévio, mediante negociação coletiva, não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, legalmente estabelecidos. Logo, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Por via de consequência, tendo o dia da dispensa ultrapassado a data-base, não há que se falar em direito à percepção da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 182 e 314 do TST e, com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação o pleito de percepção da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-92.371/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RECORRIDOS : **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 387-393, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "honorários de advogado", sob o fundamento de que os Reclamantes atenderam aos requisitos da Lei nº 5.584/70 e, ainda, que a declaração de pobreza firmada por advogado munido de poderes específicos atende à finalidade prevista nas Leis nos 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/89.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 395/402). Alega, em síntese, que os honorários de advogado não são devidos porque a declaração de pobreza é firmada por advogado sem poderes específicos para tanto, e, ainda, porque os Reclamantes percebem remuneração superior ao dobro do salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST e violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 20 do CPC e 133 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 406-407.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 394 e 395) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 19). Custas pagas a contento (fl. 361) e depósito recursal realizado de forma a exceder o valor arbitrado à condenação.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Investe o demandado, também, contra a condenação em honorários de AJ fixados em 15% do total da condenação, alegando a ausência do preenchimento, no caso vertente, dos requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70. Aduz que o princípio da sucumbência não tem aplicação no Processo do Trabalho, e invoca o disposto no Enunciado 219/TST. Sem razão. Destarte, na Justiça do Trabalho ainda vigora o jus postulandi da parte, não havendo norma processual trabalhista que estabeleça a indispensabilidade de advogado, sendo inaplicável o princípio da sucumbência. Neste sentido, manifestou-se o C. TST, através do Enunciado nº 329 de Súmula Jurisprudencial. Nesta Especializada, a concessão de honorários ao patrono da parte é limitada à hipótese de assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.584/70, devendo a parte autora, para fazer jus a tal direito, demonstrar sua miserabilidade jurídica, além de estar sendo acompanhado por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional. Persiste, na espécie, a orientação do Verbete nº 219, da Súmula de Jurisprudência do TST, invocada pelo recorrente. No caso, os autores preencheram todos os requisitos legais para a concessão do benefício, tendo trazido aos autos a credencial sindical à fl. 10 e prestando declaração de pobreza ou miserabilidade jurídica na inicial (fl. 06), declarando ser de condições pobres. É válida tal declaração, firmada pelo procurador legalmente constituído, uma vez que deferidos ao mesmo poderes específicos para 'firmar declaração nos termos e para fins das Leis nos 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/89' (fls. 07-09). Mantém-se" (fl. 391).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 395-402). Alega, em síntese, que os honorários de advogado não são devidos porque a declaração de pobreza é firmada por advogado sem poderes específicos para tanto, e, ainda, porque os Reclamantes percebem remuneração superior ao dobro do salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST e violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 20 do CPC e 133 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

A manutenção da condenação ao pagamento de honorários de advogado decorreu do fato, expressamente registrado pelo Regional, de que os Reclamantes estão assistidos por seu sindicato profissional e ainda de que há declaração de hipossuficiência, firmado por advogado.

Evidencia-se, portanto, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, razão por que é inviável a admissibilidade da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Assim, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.919/1999.0

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
 PROCURADORA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
 RECORRIDA : **EURIDES MARIA MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE**
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Fortaleza ao acórdão de fls. 57-59, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e a remessa obrigatória, negou provimento ao primeiro e deu provimento parcial ao segundo, determinando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fosse devidamente apurado, observada a data de opção da Reclamante pelo Regime Jurídico Estatutário, disposto na Lei Complementar Estadual nº 02, de 17/09/90, deduzindo-se os valores já depositados no mesmo título.

O Reclamado, nas razões do recurso de revista (fls. 61-67), arguiu violação dos artigos 114, 149 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Suscita também contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 87-91, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso com relação aos honorários advocatícios. No tocante ao FGTS, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para, acolhendo a prescrição bienal, julgar extinto o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O recurso é tempestivo (fls. 60-61) e a representação regular. Assim, cumpridos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O egrégio Regional manteve a sentença pela qual se declarou a competência material da Justiça do Trabalho para compor a presente demanda, assim fundamentando: "tratando-se de parcela trabalhista, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito (art. 114 da CF/88)" (fl. 58).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado alega que, tratando-se de demanda em que figura como parte servidor público estatutário, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

As parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são tipicamente trabalhistas, pois vinculam-se ao contrato de trabalho, que foi extinto quando da conversão do regime jurídico.

Tratando-se de demanda que envolva parcela de natureza salarial concernente a período anterior à transposição de regime de celetista para o estatutário, remanesce a competência residual da Justiça do Trabalho para compor o litígio.

Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO** (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02).

Assim, não há que se falar em ofensa literal ao artigo 114 da Carta Política de 1988.

Nego seguimento.

2. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS.

O Tribunal a quo concluiu pela imprescritibilidade das parcelas do FGTS, fundamentando nestes termos: "quanto a preliminar de prescrição, eu rejeito, por entender que na constância do contrato de trabalho o FGTS é imprescritível".

O Reclamado alega que a prescrição incidente no caso seria a quinquenal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 149 da Constituição de 1988.

Sucedo, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a transposição do regime de celetista para estatutário extingue o contrato, incidindo, a partir de então, a prescrição bienal.



Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho: "**MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20/04/05.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20/04/98).

Sendo fato incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto pela transposição de regime em 20/09/90, e proposta a ação trabalhista em 22/10/91, ou seja, dentro dos dois anos da referida transposição, não há prescrição a ser declarada. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula nº 362 desta Corte: "**FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (grifo nosso).

Diante de tais fundamentos, restam intactos os artigos 7º, XXIX, e 149 da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razões de revista, alega o Reclamado que o Regional violou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quando lhe foi imposta a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, visto que o Reclamante se encontra representado por advogado particular, não havendo, ainda, declaração de hipossuficiência nos autos. Suscita contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte.

Pelo que se depreende do acórdão do Regional de fls. 57-59, sequer houve manifestação a respeito do tema em questão. Desse modo, não havendo apreciação do tema pelo acórdão proferido no Tribunal Regional do Trabalho, o seu conhecimento é obstaculizado ante a ausência de prequestionamento da matéria. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.899/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDA : ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 103-105, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas ao salário majorado pela incorporação de horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 107-110). Alega, em síntese, que o reajuste de 25% sobre o salário de março de 1989, previsto pelas normas coletivas, foi corretamente aplicado à Reclamante, pois seu salário havia sido majorado em 1987 pela integração de 128 horas extras, não obstante aquelas horas extras não fossem mais prestadas. Insiste que não é possível o desmembramento daquelas horas extras incorporadas ao salário para fim de aplicação do reajuste previsto nas normas coletivas.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 118.

Contra-razões às fls. 120-121.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 106 e 107) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 8 e 8-v.). Custas pagas a contento (fl. 90) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Inviável, porém, o conhecimento do recurso de revista porque mal fundamentado, pois a Reclamada não logrou indicar divergência jurisprudencial formalmente válida, conforme exigido na Súmula nº 337 do TST. Além disso, nas razões do apelo, não houve indicação de afronta a preceitos de lei ou constitucional.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623842/2000.8TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : RENES DE CAMPOS BORGES
 ADOVADO : DR. CLÓVIS DE MELLO
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

A c. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., mediante o v. acórdão de fls. 343/347, para, reconhecendo a existência de cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se procedesse à intimação da parte e seguisse o feito os trâmites processuais normais, julgando sobrestadas as demais matérias tratadas no apelo.

Compulsando os autos, verifico que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. foi devidamente intimado, tendo interposto recurso ordinário (fls. 355/363) e apresentadas contra-razões pelo recorrido RENES DE CAMPOS BORGES às fls. 370/374.

Contudo, os presentes autos foram remetidos à esta Superior Instância sem que se procedesse à análise e julgamento do referido recurso.

Nesse prisma, não se pode examinar e julgar as matérias sobrestadas no recurso de revista interposto sem antes propiciar à parte a oportunidade de interposição, querendo, de novo recurso de revista a ser oposto contra o acórdão regional que vier a decidir o seu recurso ordinário.

Retornem os autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 17/2002-022-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MAURO GOMES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 323/2001-008-07-40.0 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HONÓRIO CHAGAS FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RAFAELA VERAS ANTERO

PROCESSO : AIRR - 366/2002-056-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE CARVALHO MALHEIROS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELDÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 513/2004-022-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 513/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 513/2004-022-13-41.6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 513/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 560/2000-029-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SELMA PERES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 649/2002-026-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ CARDOSO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS

PROCESSO : AIRR - 745/2004-005-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
 ADOVADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

PROCESSO : AIRR - 818/1993-281-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ASCENDINO LOPES MACHADO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER

PROCESSO : AIRR - 1112/2001-035-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1129/2003-034-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DIOGO MANHÃES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

PROCESSO : RR - 1227/2001-061-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO MURILO GARCIA BOCHI
 ADOVADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : RR - 1485/1996-521-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1485/1996-0

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
 RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
 ADOVADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1529/2001-062-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : VALZIR AUGUSTO RABELO
 ADOVADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : RR - 1863/2002-010-18-00.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LICODEMO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1994/2000-191-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COSMONOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLAYTON MENEZES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 2340/2003-042-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA

PROCESSO : AIRR - 2717/1999-065-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CASTILHO CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR - 2759/1997-014-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROGERIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : RR - 3890/2000-071-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CLARA GROLI PASSARIM
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 23186/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELTON CELESTINO KUHN
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RODER

PROCESSO : AIRR - 26209/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMILIO RIBEIRO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 32617/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HANNO BITTENCOURT SCHALLER

PROCESSO : AIRR - 36175/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GLACI PETTERMANN BRACHT
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 48989/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRENTE(S) : DEVANIR JUDITH SIGNORI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 158625/2005-900-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : ED-RR - 640273/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELIANA NASSER MONNERAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 668084/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE BOTELHO

PROCESSO : RR - 715075/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SIDNEI FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

PROCESSO : AIRR E RR - 736955/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE- : JAMSON DUARTE DE MORAES
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRENTE(S) : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

PROCESSO : RR - 775113/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA BENEDET
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 796204/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIA. TEXTIL NIAZI CHOHFI
ADVOGADO : DR(A). ROMEU FRANCISCO TONI

PROCESSO : AIRR - 800454/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANASTÁCIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 1º de setembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. INTIME-SE O RECLAMANTE, PELA VIA PACHO POSTAL, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. PUBLIQUE-SE. BSB, 22-08-2005."

LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.
PROCESSO : RR - 1011/1997-017-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Brasília, 02 de setembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-668086/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRIDO : AILTON BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição 101758/2005-7.
Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2002-015-04-40.0TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

DESPACHO

J. Esclareça a Agravante SIMONE NARCON DOS SANTOS se destituiu seu advogado, que não firmou a petição.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1258/2001-088-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADA : DRA. TACIANA ELENA ARECO VILLELLA
RECORRIDA : ANA MARIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-20977/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RE-CORRIDO : JORGE SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
 Ciência ao recorrido.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34376-2002-900-01-00.6 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA.ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO : CLÁUDIO MANOEL FLORA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
D E S P A C H O

Manifeste-se, querendo, o Agravante, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão da lide do Agravado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 Após, conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-51492/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDA : LILIAN TOFOLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-721708/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
AGRAVADOS E RECORRIDOS : MARILTON AGUIAR BAIARRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se em termos.

Vista dos autos no prazo legal, oportunamente.
 Ciência aos recorridos.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-767603/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RE-CORRIDO : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÃES
D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
 Ciência à recorrida.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-785137/2001.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE COFAP ANÉIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CA-MASSARI
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES MELO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
D E S P A C H O

O presente Recurso de Revista não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Os advogados que assinaram a petição - Drs. Alcides Fortunato da Silva e Ana Paula Estivaleti Leo - não estão aptos a atuarem em favor da Reclamada, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 196 foi apresentado nos autos em cópia sem a devida autenticação. Registre-se que, embora o Substabelecimento de fl. 260 seja documento original, está assinado pelo Dr. Alcides, que recebeu poderes pelo instrumento procuratório de fl. 196, que não está devidamente autenticado.

Assim, pelos termos da Súmula nº 164/TST e considerando o disposto no § 5º, parte final, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13189/2002-013-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELE-TRO DOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO : LAURENALDO BUSTOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
D E S P A C H O

Retifique-se o nome da advogada da Agravante na capa dos autos, para que onde se lê **Andréia Cândida Vitor** passe a constar Carlos Roberto Claro.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2004-001-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição 80451/2005-1.

Por meio do Ofício 1137/05, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belho Horizonte/BH informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-007-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
D E S P A C H O

Junte-se a petição 76508/2005-8.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravado de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2001-018-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TE-LERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADA : EMÍLIA FARSETTE
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 88/96) da Reclamada.

Contraminuta foi apresentada às fls. 108/112. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 98/100). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante trouxe aos autos a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista incompleta, fl. 103, pois só consta a sua primeira folha, dando-se, por conseguinte, como inexistente tal despacho. Como já mencionado, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2004-121-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
AGRAVADO : FLÁVIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 92/94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 81/87).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 100/109. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempe do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho agravado, à fl. 77, registra que sua publicação deu-se em 16/05/2005 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento contra a referida decisão iniciou-se em 17/05/2005 (terça-feira) e expirou dia 24/05/2005.

Não obstante, o Apelo da Recorrente registra protocolo datado de 25/05/2005, sem qualquer certidão do Tribunal a quo que o justifique.

Não socorre a Agravante o argumento, sem comprovação, de que interposto o recurso apenas no dia 25/05/2005 em razão de feriado municipal em Goiânia. Nesse sentido, dispõe a Súmula 385 do TST, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104569/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA DUTRA DE CARVALHO
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 138/141) interposto contra o r. despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Foi apresentada contraminuta às fls. 145/149. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo (fls. 137 e 138). No entanto, não merece prosperar, porquanto sua subscritora não possui poderes nos autos para representar os Reclamantes, ora Agravantes.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso, também não se configurou a hipótese de mandato tácito. Ademais, nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, no sentido de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se em fase recursal, nos termos da Súmula 383.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678511/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALVIMAR LUCIANO VENTURA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BONISSON PAIXÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o r. despacho de fls. 195/198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas 221 e 297.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 205.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 199), no entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto o instrumento de mandato de fl. 62, peça essencial para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não foi autenticada. Com efeito, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista e as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, conforme dispõe o item IX da IN 16 do TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, deficiência no traslado de peça essencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-593/2004-015-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEBER FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA
EMBARGADA : PONTO DO ELETRICISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia a modificação do despacho embargado (OJ 74, inciso II, da c. SBDI-2), recebo os Embargos Declaratórios de fls. 73-74 como Agravo do art. 557 do CPC. Assim, determino à Secretaria da Segunda Turma que proceda à reatuação do feito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1933/2003-001-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o despacho, fls. 68-69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal, nem dissensão com a Súmula 362 do TST, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 74-83 e 84-96, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 70), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, bem como da sua publicação, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-20800/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGE DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2267/2002-070-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAFE - PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : GEOVAN CARDEIRO
ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 57-58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência do depósito recursal de que trata o art. 896 da CLT.

Contraminuta constante às fls. 61-63 e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo não pode prosperar, por deficiência de traslado, consoante o art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 53) trazido pela Reclamada encontra-se ilegível, não sendo apto para se aferir a tempestividade desse Recurso. Ademais, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Recurso Ordinário e a dos Embargos de Declaração, bem como a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Registre-se que, no que se refere à ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso em tela, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Vale salientar, ainda, que o carimbo apostado à fl. 53, pelo Tribunal de origem, não substitui o carimbo do protocolo, visto que não se presta à aferição da tempestividade do Apelo, consoante dispõe a OJ 284 da SBDI-1 do TST.

Consigne-se, por fim, que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-51/2004-103-03-40.9TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 90.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 79/85) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 88), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2004-003-13-40.9 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADA : XISMAGNA ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE- ROT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 110/113).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 92/95), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 105/106), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2004-022-13-40.2 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PES- SOA DA COSTA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUAS- SUNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 93/95 e 105/107) e contra-razões (fls. 96/104 e 108/116).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 85/86), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2003-017-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA BITEN-COURT DAVID
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 103/105), sem apresentação de contra-razões conforme certidão fl. 107, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agrava (fls. 110/112).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 76/90), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 97), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/1999-231-04-40.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO : CARLOS LORÊNIO ESCOBAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 86/89). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 66/73) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 75/77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2000-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : RONI ALVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
D E S P A C H O

J. Registre-se, com ciência da parte contrária. Brasília, 23 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2004-055-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAN ARAÚJO ALMEIDA LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
AGRAVADA : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 13/19) e contra-razões (fls. 20/25).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2003-025-03-42.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : SANESERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAU-LI
AGRAVADO : PAULO UTSCH MARÇAL
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AG-MAR GLASS TOWER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 122/123) e contra-razões (fls. 124/125).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 108/117) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2004-028-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ELIAS SIMON DAHLKE
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 78/84) e contra-razões (fls. 86/90).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista está incompleto, faltando a primeira folha com a data do protocolo, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 50/52), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2004-111-03-40.2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : HERISTEN DO SOCORRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/27, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 133/134) e contra-razões (fls. 135/138).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 102/128) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 97/101).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2004-089-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : NELSON DE CAMPOS NOLASCO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 105/109) e contraminuta (fls. 110/113).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 74/79) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 81/82), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1145/1998-027-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : DÉBORA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE NILTON X. DE SOUZA
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 99/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 67/69), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 79/81), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/1998-029-15-40.2TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 83/99).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 69/80) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 08/09), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01692/1998-090-15-40.4 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADA : ELIANA FREDDI
ADVOGADO : DR. NORBERTO BARBOSA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 64, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41/43), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1750/2003-041-03-40.3TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : RANIERI FINZI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 67/70).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 56/61) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 62), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19606/2003-002-09-40.8 TRT -ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ FATURI
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RASBOD
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 34/41) e contra-razões (fls. 42/48).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24203/1998-013-09-40.6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADA : MARILÚ WIEZEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 88/96) e contra-razões (fls. 97/107).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 74/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27663/2002-002-11-40.9 TRT -1ª Região

AGRAVANTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ PASSARINHO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 25/27) e contra-razões (fls. 30/32).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-347/2000-382-04-40.9TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : GLAITON TIZZATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 110/114, efeito modificativo ao julgado de fls. 103/108, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1090/2000-018-05-40.0TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILBERTO FERREIRA VITÓRIA
ADVOGADA : DRª. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 98/99, efeito modificativo ao julgado de fls. 93/96, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77480/2003-900-04-00.0TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. REJANE CASTILHO INÁCIO
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI- CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG- TEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADA : DRª. HELENA AMISANI

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BAR- RETTO

EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 817/821, efeito modificativo ao julgado de fls. 809/814, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-260/1995-003-17-41.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEI- ROS

EMBARGADA : VERA LÚCIA GRAÇA REBOLI

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 107/114, efeito modificativo ao julgado de fls. 98/100, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-301/2002-131-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI- LHO

EMBARGADO : ALFEU FERNANDE PEREIRA

ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 159/163, efeito modificativo ao julgado de fls. 154/157, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-304/2000-241-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : JAIRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS- TRO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 95/99, efeito modificativo ao julgado de fls. 89/93, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-876/2001-021-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO PETROPEN ANHAN- GUÉRA LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

EMBARGADA : JUDITH IVONE DOS REIS

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111/114, efeito modificativo ao julgado de fls. 104/105, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-1383/2002-004-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : OZEAN RODRIGUES MELO

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 138/141, efeito modificativo ao julgado de fls. 130/131, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-74197/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI- LHO

EMBARGADO : LUIZ CARLOS VAZ BORBA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 121/126, efeito modificativo ao julgado de fls. 117/119, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1631/2003-461-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

EMBARGADO : JOÃO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 195/203, efeito modificativo ao julgado de fls. 187/193, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-19000/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRINA MOREIRA FONSECA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO : ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER AD- VOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 358/360, efeito modificativo ao julgado de fls. 355/356, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-20589/2002-900-06-00.3TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDER- LEY

EMBARGADO : SÉRGIO CHAVES COSTA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 277/280, efeito modificativo ao julgado de fls. 272/275, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-756444/2001.0TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (SUCESSORA DA CAEEB)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO FELJÓ BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 188/193, efeito modificativo ao julgado de fls. 180/184, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-808.540/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

RECORRIDA : UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 273, formulada em conjunto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pelo Banco Banerj S.A., na qual o Banerj reconhece ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, e conseqüentemente, requer seja o sucedido excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em relação a sua pessoa, CONCEDO ao Recorrente, Banco Itaú, bem como à Reclamante, Ubanilza de Barros Carvalho Melo, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre o referido requerimento.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-48843/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPE-TRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Vistos.

A União, mediante petição de fl. 2199 e com arrimo nos artigos 50 do CPC e 5ª da Lei nº 9469/1997, pretende ser admitida na lide, na qualidade de assistente.

Notificadas, responderam a Recorrente, (Petrobrás S.A.) e o Ministério Público, recorrido, anuindo à proposição. O sindicato, também recorrido, não se manifestou no prazo assinado.

Tendo em vista a anuência das partes e a expressa disposição da Lei nº 9.469/1997 (art. 5º), admito a intervenção assistencial da União, determinando sua notificação para que se manifeste, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, no prazo de vinte dias.

Quanto ao requerimento da Petrobrás, formulado a fl. 2206 (N. 3), a parte não ministrou elementos objetivos para aferição da conexão denunciada, pelo que não conheço. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-433/2002-028-02-40.4TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS IMARÉS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

EMBARGADO : HILDEBRANDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS DIAS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 86/91, efeito modificativo ao julgado de fls. 83/84, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-928/2003-089-03-40.9TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANNO JR.

EMBARGADO : AIRTON MONTEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143/145, efeito modificativo ao julgado de fls. 138/141, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1048/2003-084-15-40.2TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

EMBARGADO : REGINALDO CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 176/186, efeito modificativo ao julgado de fls. 157/162, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1135/2003-045-15-40.7TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAHNSON & JONHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

EMBARGADO : CARLOS ARTUR DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 170/179, efeito modificativo ao julgado de fls. 162/168, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1333/2000-026-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

EMBARGADO : CHRISTIAN GREIFFO DA JUSTA MENEZES

ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 124/126, efeito modificativo ao julgado de fls. 118/122, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1643/1998-026-01-40.5TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

EMBARGADO : JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 541/543, efeito modificativo ao julgado de fls. 535/539, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-56/2003-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO PRADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1235/1999-056-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-15889/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROBERTO ALCÂNTARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTANA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-969/1999-025-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADA : MARTA MARIA FLORÊNCIO PINTOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-37790/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : CÉLIA APARECIDA GOMES VENTUROSO
ADVOGADA : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 105196/2005-0.

Por meio da referida petição, as Partes informam que celebraram acordo, motivo pelo qual requerem a devolução do feito para homologação.

A petição vem assinada por procuradores de ambas as Partes, regularmente constituídos.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. A Secretaria da egrégia 2ª Turma para as necessárias anotações nesta Instância.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 767/1996-071-15-40.0
 EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO PINTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
 EMBARGADO(A) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS MANCA
 PROCESSO : E-ED-RR - 631/1997-001-07-00.9
 EMBARGANTE : MILENA BUSON GOMES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2944/1998-078-02-40.0
 EMBARGANTE : FULVIO CESAR BOSHI JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RIAD SEMI AKL
 EMBARGADO(A) : RHODIA STER FIPACK S.A.

PROCESSO : E-AIRR - 2452/2000-060-02-40.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO NUNES DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 2881/2000-261-02-40.1
 EMBARGANTE : BRUNO MARTINELLO
 ADVOGADO DR(A) : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
 ADVOGADO DR(A) : REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
 PROCESSO : E-ED-RR - 625245/2000.9
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : ORIVALDO VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 667980/2000.9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
 PROCESSO : E-RR - 679755/2000.2
 EMBARGANTE : ÉLCIO SANCHES DIAS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 685586/2000.0
 EMBARGANTE : ABINER STORCH FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI MARIANI
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 696277/2000.7
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : MARIA VICTÓRIA FARAH MONTENEGRO
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 712170/2000.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 712173/2000.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-ED-RR - 712272/2000.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 327/2001-271-02-40.8
 EMBARGANTE : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARILISA ALEIXO
 EMBARGADO(A) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
 PROCESSO : E-ED-RR - 2020/2001-087-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GALDINO DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2068/2001-461-02-40.9
 EMBARGANTE : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MORAES SATCHEKI
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARALDI JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR - 51723/2001-022-09-40.9
 EMBARGANTE : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
 EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 PROCESSO : E-ED-RR - 724640/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ UGOLINE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 725668/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO REIS SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 734203/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
 PROCESSO : E-ED-RR - 744106/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SARAH MORAIS EMERICK REIS
 PROCESSO : E-ED-RR - 744108/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SARAH MORAIS EMERICK REIS
 PROCESSO : E-ED-RR - 744108/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA
 PROCESSO : E-ED-RR - 749447/2001.2
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 749883/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 778040/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-ED-RR - 804294/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO
 ADVOGADO DR(A) : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
 PROCESSO : E-ED-RR - 808473/2001.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 809615/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 816222/2001.1
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ÁLIDO LORENZATTO
 ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO LORENZATTO
 PROCESSO : E-RR - 441/2002-086-15-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVANA QUIBAU DE PIZZOL MASSERANI
 ADVOGADO DR(A) : EDNIR APARECIDO VIEIRA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 966/2002-122-04-40.5
 EMBARGANTE : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO CRAMER PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

PROCESSO	: E-AIRR - 2448/2002-050-02-40.8	PROCESSO	: E-A-AIRR - 651/2003-073-03-40.9	PROCESSO	: E-AIRR - 306/2004-093-03-40.0
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGANTE	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP	EMBARGADO(A)	: REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4917/2002-900-03-00.0	PROCESSO	: E-RR - 669/2003-008-12-00.8	PROCESSO	: E-AIRR - 423/2004-028-03-40.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FABIANO MAIA
EMBARGADO(A)	: RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: ALMIR LUIZ BONISSONI	EMBARGADO(A)	: CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO DR(A)	: HERNANE MARQUES DOS REIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 4919/2002-900-03-00.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 705/2003-121-17-40.9	PROCESSO	: E-A-AIRR - 761/2004-005-21-40.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ORLANDO HOFFMANN	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERÔNIMO ROSA	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	: E-ED-RR - 10452/2002-900-02-00.2	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 725/2003-121-17-40.0		
EMBARGANTE	: OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO	EMBARGANTE	: HERMES SANGE		
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
EMBARGANTE	: OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: E-AIRR - 925/2003-026-01-40.3		
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
PROCESSO	: E-ED-RR - 10775/2002-900-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ALBERTO ANTUNES FERRO		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: MAURICIO ALVES COSTA		
EMBARGADO(A)	: DILSON LUIZ ALVES	PROCESSO	: E-RR - 965/2003-072-01-40.6		
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA MIRANDA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
PROCESSO	: E-ED-RR - 15963/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: VALDELICE DA COSTA MENDES		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE		
EMBARGADO(A)	: ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1410/2003-105-15-40.1		
ADVOGADO DR(A)	: CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.		
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 36983/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA		
EMBARGANTE	: ABRAHÃO KERZNER E OUTROS	EMBARGADO(A)	: GERALDO GONÇALVES RODRIGUES		
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA		
EMBARGANTE	: ABRAHÃO KERZNER E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 1501/2003-053-02-40.3		
ADVOGADO DR(A)	: POLYANA COLUCCI	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MIZUEL DE QUEIROZ		
PROCESSO	: E-ED-RR - 45720/2002-900-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI		
EMBARGANTE	: TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1741/2003-431-02-40.3		
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.		
EMBARGANTE	: TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SALVADOR FERNANDO SALVIA		
ADVOGADO DR(A)	: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADELMO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO CORRÊA MARTINS		
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON GARUTI		
PROCESSO	: E-ED-RR - 49196/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: DOMINGOS DE RAMOS GOMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1824/2003-432-02-40.9		
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGANTE	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.		
EMBARGANTE	: DOMINGOS DE RAMOS GOMES	ADVOGADO DR(A)	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	EMBARGADO(A)	: CIRO ALVES DE MORAES		
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO DR(A)	: SILVIO LUIZ PARREIRA		
PROCURADOR DR(A)	: MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2326/2003-034-12-00.4		
PROCESSO	: E-RR - 24/2003-002-10-00.8	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SUEDE MARLETE LOPES		
EMBARGADO(A)	: LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POERSCH		
ADVOGADO DR(A)	: HERNANE GALLI COSTACURTA	PROCESSO	: E-A-RR - 76579/2003-900-02-00.5		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 202/2003-037-03-40.7	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES		
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: LILIAN GIUSTI SARPI		
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA		
ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 83914/2003-900-04-00.0		
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO	EMBARGANTE	: ANTENOR IRINEU PUNTEL		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES		
EMBARGADO(A)	: CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES		
PROCESSO	: E-RR - 510/2003-001-10-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 85951/2003-900-01-00.0		
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO SANTANA CALDAS		
EMBARGADO(A)	: FÉLIX GONÇALVES NETO	EMBARGADO(A)	: ADERBAL VIEIRA DE MOURA		
ADVOGADO DR(A)	: HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO DR(A)	: IVAN PAIM MACIEL		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 590/2003-017-10-40.3	EMBARGADO(A)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL		
EMBARGANTE	: LUIZ TEIXEIRA DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ PORTO ROMERO		
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 249/2004-008-10-40.8		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD		
		EMBARGADO(A)	: OSIAS FERREIRA DE CARVALHO		
		ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA		

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2333/1989-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Valéria dos Santos Bastos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Del Prete Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/1990-003-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Esnaldi Paula dos Santos, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/1991-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hermosa da Costa Peres, Advogado: Dr. Francisco Veltri Cascardo, Agravado(s): Carlos Maurício Moura Farjoun e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado(s): Natron Consultoria e Projetos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/1991-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Têxtil RV Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/1991-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Durval Evangelista Rocha e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/1991-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Neri Garcia Freitas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1615/1991-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): João Gomes Filho, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2787/1991-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Jorge Medaur Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2046/1992-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia de Almeida Silva, Agravado(s): Ronaldo de Mendonça Badaró, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 450/1993-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s):



te(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Maria da Silva Nogueira Filho e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1079/1993-007-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Tecidos Vicente Soares S.A. - Casas Regente, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Antônio Lins Figueiredo (Espólio de), Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): Arnaldo de Sena Carneiro, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/1993-056-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Francisco Geraldo Ferraz Senize, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/1994-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2004/1994-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hélio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Crespo, Agravado(s): Íris Sirlei Cassales Martins, Advogada: Dra. Alice L. Ludwig, Agravado(s): Massa Falida Lavanderia OK Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Abud, Agravado(s): Distribuidora OK Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3023/1995-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Regnus - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): João Alves Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/1996-026-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Airton Antônio Fontoura Nunes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/1996-012-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Nilceia de Souza Leal e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1310/1996-071-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Patos Social Clube, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): João Fernandes Caixeta e Outros, Advogado: Dr. José Ronaldo de Deus Fontes, Agravado(s): Homero Cardoso Machado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1871/1996-003-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proforte S.A., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): Jair Marques da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/1996-021-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Morais, Agravado(s): Osvaldir Gomes Angelo, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1997-028-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Rômulo José Gobbato, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1993/1997-011-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Aroldo de Rezende Bastos Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/1998-101-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Agravado(s): José Merquides de Souza, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/1998-007-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Ronaldo do Amaral Madalena, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/1998-041-01-40.3 da 1a. Região,**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Lúcia Martins de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/1998-030-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Raquel Pinheiro Diefenbach, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3137/1998-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expedito Antônio da Silva, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Agravado(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Irene Righetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/1999-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Agravado(s): Kátia Aparecida Liskoski e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos P. Barroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/1999-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tácito Tavares Araripe, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1708/1999-009-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Auxiliadora Franco dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/1999-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jardel Campos dos Santos, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2375/1999-071-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Avenida Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2000-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Ederson Dias, Advogado: Dr. Marcos Ernani Senger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622/2000-151-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lana Drilling Engenharia Submarina Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Rubens Sérgio Garcia Santana, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2000-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Avany Hrabar e Outros, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2000-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Cleuzia Terezinha Feijó D'Ávila, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2000-403-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Luís de Souza Girardi, Advogado: Dr. Dagoberto Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2000-008-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Mário Formiga Maciel Filho, Agravado(s): Marcos Roberto de Goês Belfort, Advogado: Dr. Paulo Matias de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1806/2000-024-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncuro Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Miranda, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2102/2000-342-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Vieira Arantes, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2000-241-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neugel Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Valdir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 650349/2000.9 da 4a. Região.** corre junto com RR-650350/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ennecyr Pilling Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2001-670-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio Müller, Agravado(s): Teresinha Schneider, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fuscúlim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2001-024-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncuro Leite Neto, Agravado(s): João Luiz José, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2001-040-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Maria Guedes, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Município de Balneário Camboriú, Advogado: Dr. João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2001-040-12-41.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Sônia Maria Guedes, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2001-049-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s): Noeme Mc Comb Bizantino, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2001-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2001-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Keli Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alberto de Almeida Pinto Filho, Advogada: Dra. Nina Perkusich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2001-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marli Marcelino Jatobá Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2001-059-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Antônia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2001-492-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Marizilda da Costa Soares Amaral, Agravado(s): Marly da Cruz Corvello, Advogada: Dra. Ana Maria Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2001-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Adinaldo Ross Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2001-009-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Adinaldo Ross Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2001-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joselito do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ezequiel Muniz dos Santos - Guarujá - ME, Advogada: Dra. Maria de Fátima Garcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1877/2001-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josenildo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Walter Ro-

drigues da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/2001-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edizonê Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2001-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Astério Gentil, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2665/2001-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iracy Theresa Gasparotto, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Sdebski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3007/2001-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Rado, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3374/2001-079-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Ana Paula Lobo P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3454/2001-034-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilson Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3850/2001-663-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Djanira Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): AJJ Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros, Agravado(s): Parâmetro Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Wilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51523/2001-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João José Araújo e Outro, Advogado: Dr. Alberto Marenti, Agravado(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paraná e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Fertimport S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71024/2001-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Daniel Moreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema Ltda., Advogado: Dr. Juarez Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728765/2001.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-728766/2001-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alvaro Sérgio Campos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728773/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-728774/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): Dalnei da Rosa Roldão e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730535/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730847/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marco Antônio Scaliante, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764222/2001.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-764223/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CGC Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Viviane Coronho, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista em apenso, no qual foi julgada improcedente a reclamatória. **Processo: AIRR - 769932/2001.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Eliete Lisboa Neves e Outras, Advogado: Dr. Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772119/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Tezozinha Fontanela da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rejane Rocha

Chrysóstomo, Agravado(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775432/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-775433/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Maria Lopes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795060/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-795061/2001-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Angélica Tosin, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2002-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Luciane Neis Casanova, Advogada: Dra. Ledithe Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2002-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Net Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Marcelo José Borges, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 75/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-75/2002-006-17-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Antônio do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-038-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Ademir José Coelho e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Extra Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Domingos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2002-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Cardozo Filho, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Ferrolene S.A. Indústria e Comércio de Metais, Advogado: Dr. Geraldo Paranhos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2002-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Clóvis Juares Kemmerich, Agravado(s): Carmen Lúcia Rodrigues dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2002-023-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Alfrânio dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2002-401-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): João Pereira Rosa e Outro, Advogado: Dr. Julio Cesar Brenneken Duarte, Agravado(s): EES - Empresa de Engenharia Santista Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Pinheiro D'Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2002-042-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): João Francisco Alves Correa, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2002-141-17-40.3 da 17a. Região**, corre junto com RR-427/2002-141-17-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eva Maria Moreira dos Reis, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/2002-018-10-05 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izael Francisco Dourado, Advogado: Dr. Mailson Lisboa, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2002-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Denise Fagundes Brutto, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-254-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-458/2002-254-02-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Reinaldo Freixo Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2002-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s):

te(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): André Quilão Machado, Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Agravado(s): Sulcel Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Martins da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2002-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Aniel Mariane Klafke, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 620/2002-091-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carivaldo Ferreira, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2002-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Joel Belcho Pinto, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2002-018-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2002-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Valdemar Venâncio, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2002-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): José Juvenal Vieira, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Honorato Soares de Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Gerbur de Hotelaria, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2002-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2002-010-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Kleber Darlan Bonfim, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2002-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, Agravado(s): Isaias da Silva, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2002-441-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Américo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2002-031-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Lopes - APAE, Advogado: Dr. Mílard Zhaf Alves Lehmkulh, Agravado(s): Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos do Nascimento Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2002-114-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Regina de Jesus Alves Panolfo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1433/2002-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Canindé Justino da Silva, Advogada: Dra. Alice Lopes Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-421-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Rômulo Gouvêa, Advogado: Dr. João Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2002-011-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Miguel Arruda da Mota S.Filho, Agravado(s): Hemerson Moacyr dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Arruda Gouveia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**,



Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Zileudo Pinheiro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Tobias Ponciano de Freitas, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Boviel Kyowa S.A. - Construções e Telecomunicações, Advogada: Dra. Vanessa Leite Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2002-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Vicente Cattacini, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1941/2002-005-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): LDB Transportes de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Cleuvelton Soares de Souza, Advogado: Dr. Neival Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Processo: AIRR - 1950/2002-012-07-40.8 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Agravado(s): Expedito Soares de Sousa, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2002-016-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Aurora de Araújo Braga, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Reinoldo João Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3335/2002-016-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Amarildo Sebold (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 4642/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Maranhão, Agravado(s): Maria Eugênia Prussak e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6056/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Geoteste Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Mário Leal da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas Geoteste Ltda. e Outra e afastar a irregularidade de representação dividada no despacho regional para conhecer do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7850/2002-009-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-7850/2002-009-09-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleusa das Neves, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7850/2002-009-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-7850/2002-009-09-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Cleusa das Neves, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9286/2002-013-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-9286/2002-013-09-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Tathiane Amorin Romanine Franzi, Advogada: Dra. Alessandra Sprea Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9286/2002-013-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-9286/2002-013-09-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tathiane Amorin Romanine Franzi, Advogada: Dra. Alessandra Sprea Petri, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Gisela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14066/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alves Machado, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25187/2002-900-14-00.1 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25413/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Do-

cerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Golden Beer Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25910/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Casturina Domingues Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27385/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vivian Silva Palazzio, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27751/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Frederico Zimmermann, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28339/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-28339/2002-902-02-00.6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Denise Galves Dias Souza, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30189/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): Marilene Pegoraro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36959/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Antônio Donizeti Barriaveira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 44251/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Leonardo Dal Buono Mascaro, Advogado: Dr. Matia Falbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45382/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46708/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Roberto Neufeld, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Arnaldo Herbst e Outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50594/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reynaldo Augusto Rodrigues Bentivegna, Advogado: Dr. Suzel Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51369/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61934/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mônica Souza Diniz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63867/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Claudiane Rebonatto, Agravado(s): Maria Ione Moraes Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69066/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravante(s): Carlos Alberto Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 70895/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Condomínio do Edifício Celina, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Givam Veras, Advogado: Dr. Artur Elias Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72430/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriana Gargiulo Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Maria Claret Lara, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade. **Processo: AIRR - 29/2003-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Alberto Vendrami Donha e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 193/2003-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Ilda Galvão da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2003-008-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Valdionir da Silva, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): CVS - Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2003-261-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlete Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Tyco Electronics Brasil S.A., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2003-008-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-302/2003-008-04-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): João Machado, Advogada: Dra. Atair Maria da Silva, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Jadir Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2003-008-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-302/2003-008-04-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): João Machado, Advogada: Dra. Atair Maria da Silva, Agravado(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Jadir Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2003-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Themis Figueiredo Leal, Agravado(s): Maria Verônica da Silva Ramos, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 342/2003-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto de Bittencourt, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Agravado(s): Massa Falida de Indústria de Rações Rota do Sol Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Sílvio Júnior da Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoviária Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Araújo Montenegro, Agravado(s): Luís Vicente da Silva, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2003-119-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., Advogado: Dr. Almir Polycarpo, Agravado(s): Mário Pimentel Marcondes, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Agravado(s): Marfesa S.A., Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro Cardoso Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Zaldo Araújo Zaniqueli, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2003-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Julieta de Jesus Gusmão Mendes, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): CREDIMASTER - Cobranças e Serviços, Advogado: Dr. Alysson Mendes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2003-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): EPECOL - Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda. (Colégio Equipe), Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luciana Maria Lima Notaro, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 640/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): José Vicente Duarte, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-701-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ciro Júnior Vieira Gaertner, Agravado(s): Carlos Alberto Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2003-921-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wellington Marques Tavares, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-007-05-41.4.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Oliveira Baiense, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-007-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wellington Marques Tavares, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-007-05-40.1.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Oliveira Baiense, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-161-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Fernando Caetano da Silva, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Agravado(s): Líder Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 880/2003-015-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesme-lhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): P6 Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Egídia Xavier Derraik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Paulo Ricardo Alves Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Zuleika Moura P. de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-002-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Alcides Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Geraldo Vieira Babilon (Espólio de), Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2003-005-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Wagner Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2003-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda, Agravado(s): Luizmar Miguel do Nascimento, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): José Aparecido Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-004-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: Dr. Darlei Faustino da Fonseca, Agravado(s): José Carlos Norberto Batista, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-014-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Valdeia Oliveira Matias, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-014-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdeia Oliveira Matias, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2003-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Alessandro Peracchia Machado, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2003-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cidol Comércio e

Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Irffí Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Lucas, Advogado: Dr. Francisco Amâncio Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2003-001-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ana Virgínia Alves Silveira, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): Cristiane Carlos da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2003-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Renato Gomes Barbosa, Agravado(s): Mário Frutuoso de Souza, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2003-271-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Almerindo Peixoto da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): RPM Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1581/2003-381-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Erany Ferreira Alano e Outros, Advogado: Dr. Gilson Pinheiro, Agravado(s): Musa Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ariane Missiaglia Becker, Agravado(s): Calçados Via Bom Jesus Ltda., Advogada: Dra. Ariane Missiaglia Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2003-002-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Goreth Fontinele Alencar, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/2003-024-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josélia Brenand Cruz, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1878/2003-005-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Orlando Sales Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1951/2003-004-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eldo Jean Jesus Silva, Agravado(s): José Fernandes Maranhão, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2003-018-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clélia Bomfim Rocha, Advogada: Dra. Carolina Rocha de Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carolina Leite Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2161/2003-361-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Alves de Assis, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2247/2003-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Gonzaga Fiusa, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2508/2003-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Tacconi, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2531/2003-078-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Renato Francisco Gagliardi, Advogado: Dr. Suyllan Abud de Sousa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2735/2003-421-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Melhoramentos Florestal S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Márcio de Araújo Santos, Advogado: Dr. Antonino Prota da Silva Júnior, Agravado(s): Luiza de Medeiros Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2792/2003-058-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fernando N. da Furiela, Agravado(s): Guilherme Meneguim da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2812/2003-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gisele José dos Santos Souza, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): COOTURB - Cooperativa de Transportes Urbanos de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3155/2003-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relator:

Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Epcos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Dinarte Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10109/2003-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Mari Neuza Gerwinski, Agravado(s): Edgar Fontoura Filho, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36212/2003-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Brandão, Agravado(s): Aldeci Diniz da Silva, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56159/2003-008-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supermercado Beal Ltda., Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Danieli Dalazuana, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71018/2003-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santa Marta Administradora de Bens Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Walmor Braga (Espólio de), Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Consórcio Nasser S/C Ltda., Agravado(s): Emyane Administração e Participação S.A., Agravado(s): Mididacta Informática S/C Ltda., Agravado(s): Passos Administração e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73866/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Semente S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): Vitalino Antônio Faustino, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77017/2003-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Silvino Gonçalves de Lima Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85260/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Adelar Boeira Jardim, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87463/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Nilton Castilho de Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88587/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Lorenzi Strozani, Advogado: Dr. Ivair Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91071/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Cavicchia, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101367/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Júlio Cezar, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-008-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Scyla Calistrato, Agravado(s): Ricardo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 49/2004-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alairce Corrêa de Oliveira Dorfelino (Escola Ideal de Enfermagem), Advogado: Dr. Antônio da Silva Rocha, Agravado(s): Maria Helena Bastos Pereira, Advogado: Dr. Paulo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2004-009-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Eduardo Nascimento de Jesus, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2004-022-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação TV Minas - Cultural e Educativa, Advogado: Dr. Renato Teixeira Pires, Agravado(s): Rosalina Falce Neto Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Fundação Renato Azeredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2004-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): João de Albuquerque Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo



de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2004-102-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joaquim Emídio Braga (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 131/2004-055-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Eloi dos Santos Filho, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Equipos Celulose, Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2004-012-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adão José da Mata (Espólio de), Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Itambé S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destracando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 189/2004-005-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcos Romão da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2004-029-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Equilíbrio Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aírton Edilson Ferreira, Agravado(s): José Geraldo Quaresma da Costa, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-017-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cássia Oliveira Nogueira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/2004-028-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisabeth Cavari Moreira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 275/2004-101-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Ricardo Patela Gastaud, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2004-411-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Carmen Lúcia Couto da Rocha, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2004-068-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosilene Dias do Valle Lacerda, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Agravado(s): New Top Seg Corretora de Seguro de Vida Capitalização e Previdência Privada Ltda., Advogado: Dr. Francisco Alves da Rocha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2004-057-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gilmar Luiz da Silva, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2004-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia e Construção ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Hyde Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 409/2004-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Eugênio Vaclavik, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2004-012-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Eustáquio Nogueira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 532/2004-305-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Neila Fabiane Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Remi Albino Homem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2004-006-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Agravado(s): José Maciel da Silva, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Processo: AIRR - 687/2004-031-03-40.1 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eurico Pedro Alves, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Unetral S.A. e Outra, Advogada: Dra. Ângela Maria Silva da Roza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 732/2004-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vanderlei Virgílio de Sousa, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2004-039-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Gilmar Diniz Silva, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2004-040-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): José Adair de Souza, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2004-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gelsa Maria dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, Advogado: Dr. Renato Rossato Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 831/2004-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ernani Francisco de Assis Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 929/2004-006-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telergipe Celular S.A., Advogada: Dra. Nadja Nara Ribeiro Rebouças, Agravado(s): Valdeci Fátima Molina Vieira Lins, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1098/2004-114-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Marinalva Nogueira Ciarelli, Advogada: Dra. Valéria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2004-021-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Moacyr Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - COOPEDER, Advogado: Dr. Gustavo Viecili Pereira Landi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2004-024-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Josimar Luiz de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2004-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Varginha, Advogado: Dr. Tadahiro Tsubouchi, Agravado(s): Maria Aparecida Rufino e Outros, Advogado: Dr. Mauro Carlos de Resende, Agravado(s): José Camelo Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2004-029-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Probate Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Paulo César de Castro Florêncio, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2004-110-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Thadeu Antônio Furtado, Advogada: Dra. Rozilândia Mozaica Liguori, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1504/2004-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria das Neves Dias Martins, Advogada: Dra. Rozilândia Mozaica Liguori, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1633/2004-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Magna Borges Santos, Agravado(s): Florestal Itacambira S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2004-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Selo Logística Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Telma da Silva Gomes, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51184/2004-021-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valdir Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. José Carlos Kmita Ribeiro, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 51297/2004-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ilário Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 724844/2001.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Aida Novais Gabrielli e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema acordo coletivo - incorporação de vantagens ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Súmula nº 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho dos reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 769126/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisca Gonçalves Paiva Rocha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da agravante e recorrida. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da agravada e recorrente. **Processo: RR - 3369/1991-005-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nery Dias, Advogado: Dr. Camilo Maroca Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1494/1994-058-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Faustino Parmezani, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 366/1998-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrente(s): Izaias Candido de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que explicitasse se a reclamada fora ou não notificada do recurso ordinário interposto pelo reclamante para oferecer contra-razões, e se isso implicaria cerceamento de defesa, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista e do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1498/1998-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel José Leão, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Simone Lengruber Darróz Rossoni, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Naiton O. Crespo Filho, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. a pagar ao reclamante uma hora intervalar diária com o acréscimo de 50%. **Processo: RR - 1937/1998-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rovilson Aliende Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Recorrido(s): Rápido São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Tomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1315/1999-065-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdir Raimundo de Araújo, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita e julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1524/1999-021-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Alex Fernandes de Menezes, Advogada: Dra. Regina Célia Machado Marquez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2957/1999-464-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Jorge Santana Machado, Recorrido(s): DPA - Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Fábio João Bassoli, Recorrido(s): Desmoltec - Desen-

volvimento de Moldes e Técnicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141/2000-121-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Luiz Antônio Marzani da Silva e Outro, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 550/2000-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrente(s): Antônio Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, incluídos a correção monetária e os juros de mora; e não conhecer do recurso do reclamante. Deferido o pedido de justiça gratuita postulado pelo reclamante. **Processo: RR - 1878/2000-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Enilson de Jesus Santos, Advogado: Dr. Kleber Alexandre Gabos Benute, Recorrido(s): Comercial IMOPE Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2102/2000-342-01-00.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2102/2000-342-01-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Recorrido(s): José Vieira Arantes, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 625705/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Amaro Filho, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637019/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): José Félix Sobrinho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641724/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Paulo Rodrigues Bragança, Advogado: Dr. Josué Degenerio do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação a parcela em destaque, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 650350/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-650349/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Enecnyr Pilling Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 659412/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ananias Ribeiro de Amarins, Advogada: Dra. Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691300/2000.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Antônio José Souza Martins e Outro, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692070/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Adelmo Varela Marques, Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693002/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Kleber Willian de Souza, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista apresentados pelas partes litigantes. **Processo: RR - 701079/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Márcio Siqueira, Advogado: Dr. Flávio de Matos Peres, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Edivaldo José Latrônico, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista ofertados pelo Ministério Público do Trabalho e pela autarquia reclamada. Falou pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. **Processo: RR - 192/2001-252-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Fláudio Barbosa dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Madeireira Matinha S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e multa por litigância de má-fé, por

violação ao art. 17, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo reclamante; excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e a indenização de R\$ 150,00, previstas no art. 18 do CPC. **Processo: RR - 233/2001-291-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clemente Dutra, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema radiações ionizantes - Portaria 3.393/87 do MTb - Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem como ao pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 490/2001-019-12-85.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Victor Minati, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação apenas à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. **Processo: RR - 586/2001-069-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Valdemar Roque Fim, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema recurso ordinário - intempestividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tórres da Neves, patrono do recorrido. **Processo: RR - 712/2001-432-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Recorrido(s): Pães e Doces Belo Pane Ltda., Advogado: Dr. Helvécio Emanuel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. **Processo: RR - 746/2001-669-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plasmóveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Campos de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Orozimbo de Assis e Outros, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 892/2001-006-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Slussarek Tier, Recorrido(s): Eduardo Geissler Siciliani, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela "in natura". **Processo: RR - 893/2001-291-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clarício Mariano Vieira Comoreto, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2001-041-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terphane Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Spessoto Persoli, Recorrido(s): Paulo Victor Aliandro Drummond, Advogado: Dr. Jaty de Souza Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do uso do automóvel fornecido pela empresa, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do veículo como salário "in natura". **Processo: RR - 1476/2001-059-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Orlando de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1534/2001-087-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Reinaldo Adriano dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários de advogado seja feito com base no valor líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 1812/2001-658-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Recorrido(s): Marlene Pedrosa de Souza Velasquez, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 369, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, incluídos a correção monetária e os juros de mora; e conhecer do recurso em relação ao tema complementação de aposentadoria - horas

extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 16076/2001-006-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Habitação do Paraná - SECOVIMED-PR, Advogado: Dr. Nelson Beltzac Júnior, Recorrido(s): Patrícia Oliveira Chignall Camatti, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário normativo da categoria profissional. **Processo: RR - 722670/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Embrafinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jacuguay Zamataro, Recorrido(s): Ednaldo Barbosa, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 722952/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Eletrofrio S.A., Advogado: Dr. Dirceu Paganí, Recorrido(s): Eurides de Souza Machado, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, descontos fiscais - critério mês a mês, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que o Imposto de Renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei. **Processo: RR - 723457/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clairton Barth Jost, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 723462/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Zecy Filomeno Bouffeur, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária - contrariedade à Súmula nº 219 do TST, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 723465/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Recorrido(s): Edmilson Castelo Branco Couto, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723469/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Recorrido(s): José Romildo da Silva, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária - contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. **Processo: RR - 723473/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Claudionor Benone da Silva, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723482/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Siciliano S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ana Cristina Rodrigues Sobral, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 726046/2001.3 da 14a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denize Ribeiro Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726087/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Gerônimo Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Idael Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 726088/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 726303/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hotel Acafulco Ltda., Advogado: Dr. Waldir Tolentino de Freitas, Recorrido(s): Lenita Bárbara de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726903/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Comercial de Automóveis Paranaíba Ltda., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Andreilino Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Flávio Cerezuela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por defeito de representação. **Processo: RR - 726905/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Dr.



Eliomar Francisco Tumelero, Recorrido(s): José Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças a título de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 727560/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Seir David, Advogado: Dr. Emílio Emmanuel Dezone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727801/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Alcyr da Silva Costa e Outros, Advogado: Dr. Mauro Marcello da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - readmissão - suspensão - Lei nº 8.878/94 e Decreto nº 1.499/95, para, no mérito, dar-lhe provimento decretando a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 728766/2001.3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-728765/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo L. A. de Bessa, Recorrido(s): Álvaro Sérgio Campos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728774/2001.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-728773/2001-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Dalnei da Rosa Roldão e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Recorrido(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734970/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Ciro José Queiroz de Castro, Recorrido(s): Lucio Alves Ilha, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a total improcedência da reclamatória com inversão do ônus, dispensando-se, contudo, o reclamante quanto ao pagamento das custas. **Processo: RR - 734987/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos nos Aeroportos Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Lara Letícia Prestes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao item II da atual Súmula nº 368 do TST, determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que, na contagem das horas extras deferidas, sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários. **Processo: RR - 735013/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Willy Chaves Camargo, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos de natureza previdenciária e fiscal, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar a sua apuração segundo a determinação contida na Súmula nº 368 desta Corte, sendo que apenas os descontos de natureza fiscal devem ser feitos ao final. **Processo: RR - 735499/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aldo Galvão de Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 737374/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Maria Erlinda Nolasco Nascimento, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 737383/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Paulo Pedro Rizzato, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido no item I da Súmula nº 308 desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença de 1º grau, que declarou prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. **Processo: RR - 738176/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Arlindo Antão de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Eike Rainiere E. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 742337/2001.8 da 5a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): BCE - Bahia Comércio e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Recorrido(s): Nelson Rosa de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo individual de compensação firmado com o reclamante, adequar a decisão recorrida ao entendimento dessa colenda Corte Superior, contido na atual Súmula nº 85. **Processo: RR - 744126/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Marco Antônio Ernesto, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Recorrido(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República, bem como da Lei nº 1.060/50 (art. 3º, inciso V), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 745069/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Wanderley Correa dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Fonseca Marinho, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Delta Reguladora de Seguros S/C Ltda., Recorrido(s): Aspean Reguladora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que considerou a segunda reclamada, Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, responsável pelos créditos deferidos ao reclamante, com responsabilização subsidiária da terceira ré. **Processo: RR - 745070/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Pedro Gontijo de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745284/2001.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elizabeth Costa de Almeida, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Recorrido(s): TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74775/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Aparecida Gilda Cerri e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, deferindo às reclamantes a sexta parte sobre seus vencimentos integrais e respectivos reflexos. **Processo: RR - 747832/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Ferreira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Wladimir Aliberti, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749893/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Massa Falida de Pingo de Gente Manufatura Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marlene Rosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 750160/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro Carvalho Lopes, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 750161/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Perfilsul Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ieda Isabel Dihl, Recorrido(s): Luciano de Abreu Oliveira, Advogado: Dr. Delmo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção. **Processo: RR - 750201/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Rosana de Lourdes Bette, Advogado: Dr. Mauro Augusto Matavelli Merc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

Processo: RR - 753627/2001.3 da 12a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Romário Rossetti, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas. **Processo: RR - 753633/2001.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sérgio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Gentil Martins Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 753783/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Maria da Paz de Castro, Advogado: Dr. Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas. **Processo: RR - 754612/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Dionísio Serri Degenar, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756496/2001.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria Dilene da Silva Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keyth Yara Pontes Pina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756572/2001.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cláudio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que o recurso ordinário seja devidamente julgado. **Processo: RR - 758896/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústrias de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Anselmo de Freitas, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento pacificado na O.J. nº 42, da SDI-1 do TST, excluir da condenação o pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS deferida em função da projeção do aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 759913/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Noris Regina da Silva Machado, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759924/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria Margarete dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 762352/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Cortina, Advogado: Dr. Vanderlei José Follador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao item II da atual Súmula nº 368 do TST, determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 764223/2001.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-764222/2001-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da isonomia salarial com os empregados da empresa prestadora dos serviços, julgando-se improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isentas devido à declaração de pobreza firmada pelo reclamante à fl. 7. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 769781/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): José Claudir Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770173/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770174/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Lucilaine dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Oliani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela. **Processo: RR - 774087/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Roberto Boiczuk Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Humberto Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item acordo de compensação, horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada se-

manal normal como horas extras e, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 775022/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Loivani Aparecida Benachio, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos gastos na troca de uniforme. **Processo: RR - 775433/2001.0 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-775432/2001-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Lopes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme sedimentado na Súmula nº 308 do TST; e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. **Processo: RR - 777805/2001.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Pedro Valentin Silva, Recorrido(s): Cesar Roberto Botentuit, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777842/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Everson de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais e, no mérito, deferir ao reclamante a isenção requerida, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do recurso patronal. **Processo: RR - 778571/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Helena Crozera Nivolone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 778670/2001.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eldorado Country Club, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Alves Carrias, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Sousa Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 791314/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Pedro da Rocha Leal, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 791385/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Laércio de Souza Dias, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao divisor adotado para o cálculo do salário hora do bancário que exerce cargo de confiança, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 343 do TST, para, no mérito, dar provimento à revista a fim de determinar a adoção do divisor 220; quanto aos demais temas, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do recorrido. **Processo: RR - 792250/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serki Fundações Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Recorrido(s): Renato Mazuco de Almeida, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à determinação de que fossem aplicados aos empregados pertencentes a categoria diferenciada as vantagens advindas de suas convenções coletivas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento à revista a fim de determinar que sejam excluídas da condenação as referidas vantagens, tendo em vista os termos da Súmula nº 374 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 792515/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria de Fátima Vaz Lugon e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - isenção - assistência judiciária gratuita, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República, bem como da Lei nº 1.060/50 (art. 3º, inciso V), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 795061/2001.9 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-795060/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Bra-

sileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Angélica Tosin, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, em sua totalidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795524/2001.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Giselle Benarroch Barcessat, Recorrido(s): Jonas Soares da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, para, no mérito, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, passando-se a determinação de que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795528/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Aparecido Silva, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50 e contribuição confederativa, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento nos demais temas para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais e para julgar parcialmente procedente a reclamatória, determinando a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de contribuição confederativa. **Processo: RR - 795582/2001.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): José Alexandre da Silva Júnior, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 796776/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roi Guilherme de Andrade Viana, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 799650/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Porto Magalhães, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 834-835, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão da concessão habitual ou não ao Reclamante do auxílio-alimentação, antes da adesão da Reclamada ao PAT, à luz das provas produzidas nos autos, como entender de direito, resultando afastada a multa por embargos de declaração aplicada. Em consequência, fica sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso. **Processo: RR - 804131/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST (DJ 20/4/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, sejam realizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pela reclamada e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collêla Maciel, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 804971/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Ione Silva, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e os reflexos deferidos; unanimemente, quanto aos honorários periciais, tendo em vista a exclusão do adicional de insalubridade, declarar que, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT, sejam suportados pela reclamante, devendo a autora, no entanto, ser isentada do seu pagamento, em virtude de ter declarado expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 805228/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Ailton Herculano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 52/2002-501-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Rubens Francisco Santos, Advogado: Dr. Dorival Lemes, Recorrido(s): Caner Plastic Ltda., Advogado: Dr. José Maria Anêlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53/2002-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Mar-

celo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Ronaldo Alves Santos, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 75/2002-006-17-00.6 da 17a. Região.** Corre junto com AIRR-75/2002-006-17-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Manoel Antônio do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 147/2002-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): Silvério Viturino do Carmo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Pereira Cajueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral - indenização - critérios para fixação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 157/2002-314-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lêdia Lopes de Souza e Outro, Advogada: Dra. Zuleide Rodrigues de Melo, Recorrido(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Yurie Matsumoto, Recorrido(s): Tel Mont Técnica de Montagens em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318/2002-029-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Rio, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Emilson Soares Pereira, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426/2002-014-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Recorrido(s): Rui Eduardo de Santana, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 596-599, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 427/2002-141-17-00.9 da 17a. Região.** Corre junto com AIRR-427/2002-141-17-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Eva Maria Moreira dos Reis, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município em relação aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e sendo calculado ao final, incluídos a correção monetária e os juros de mora. **Processo: RR - 440/2002-017-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 458/2002-254-02-00.6 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-458/2002-254-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo Freixo Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 469/2002-261-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Formigueri, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 519/2002-022-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Ivo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Cristal Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Race Quality Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo interterjada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 566/2002-659-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sônia Furquim dos Santos Honório, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Renata Cristina Obici, Recorrido(s): RH Systems Recursos Humanos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a todo o período relativo à estabilidade provisória a condenação relativa à indenização decorrente da dispensa imotivada da gestante. **Processo: RR - 614/2002-669-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias



de Macedo, Recorrido(s): Leandro Aparecido Poggian, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, em face do equívoco ocorrido na planilha de julgamento do dia 10/08/2005, adequar a certidão de julgamento de fls. 231 ao teor do acórdão respectivo, determinando que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **Processo: RR - 618/2002-660-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Edimael Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 709/2002-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Odelirio Mamede de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Paulista da Silva, Recorrido(s): Auto Posto Grande ABC Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754/2002-003-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Inácia Tejada Ramos e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria por invalidez - prescrição - suspensão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 902/2002-005-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Rogério Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 930/2002-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): João Batista Bento da Silva, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhollete, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema jornada 12X36 - feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. **Processo: RR - 959/2002-381-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Idair de Villa, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrente(s): Calçados Bibi Ltda., Advogado: Dr. Edí Anita Leuck, Recorrido(s): Keijijon Ltda., Advogado: Dr. Edí Anita Leuck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento, como extras, de trinta minutos diários. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Calçados Bibi Ltda., em relação aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e horas extras - minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade no grau máximo deve tomar por base o salário mínimo e, ainda, excluir da condenação os vinte minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento a acordo coletivo. **Processo: RR - 980/2002-751-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Recorrido(s): Vitor Hugo Buron Villar, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao tema vale-transporte - ônus da prova, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 1196/2002-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiana Márcia Colucci, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Lapa Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Miguel Augusto Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1280/2002-431-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Adão Martins Teixeira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1321/2002-031-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Marinho Paulo, Advogada: Dra. Beatrice Marinho Paulo, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1340/2002-471-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Marcelo Lannes Santucci, Recorrido(s): Evandro Pedrosa Moreira, Advogado: Dr. Lúcio Lédio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1742/2002-003-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lima Cordeiro, Recorrido(s): Rita Beserra dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 182 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do pedido de vale-refeição e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, e para excluir da condenação: a) a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria; b) as horas extras. **Processo: RR - 1962/2002-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Clodoaldo Marcos Figueiredo Velho, Advogado: Dr. Marcos Ronei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que registre as explicitações requeridas nos embargos de declaração sobre o termo de rescisão contratual, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 2102/2002-231-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto Carapicuiano de Gás Ltda., Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Recorrido(s): Irandir Vieira de Souza, Advogado: Dr. Getúlio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 2257/2002-032-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Recorrido(s): Mauro Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 2418/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gafor Ltda., Advogada: Dra. Denise Ayoub Fagundes, Recorrido(s): Marcelo Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3046/2002-018-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Daniel Brito, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3636/2002-201-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Marilene Sá Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Alpha Documentos Mailer S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Recorrido(s): Maria Rosenilda da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Arantes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 10337/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Solange Adriano Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12174/2002-011-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Ingbermann do Brasil S/C Ltda., Advogado: Dr. Dalton Lemke, Recorrente(s): Rita de Cássia Zulian Pereira, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada - não-concessão - natureza indenizatória - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24433/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Recorrido(s): Reinaldo Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por desfundamentado. **Processo: RR - 28339/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-28339/2002-902-02-00.0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mara Denise Galves Dias Souza, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli

Basso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de quarenta e cinco minutos diários, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 29871/2002-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus (Câmara Municipal de Manaus), Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Antônia Socorro Tomaz Costa, Advogado: Dr. Marcelo Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 30983/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Frota Nacional de Petroleiros - Fronape, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Recorrido(s): Carlos Alberto Teixeira, Advogada: Dra. Yara Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 51271/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 52754/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darci Maria Seravalli Rombolli Brignani, Advogado: Dr. José Venerando da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do eg. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os créditos a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. **Processo: RR - 56382/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Almerindo José Helfer, Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema da prescrição das horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo. **Processo: RR - 56475/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Fábio Cristóvão Batista Monteiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 61281/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Manoel Aldemir Fernandes, Advogada: Dra. Elaine Silveira Teixeira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 61860/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Manoel Messias Soares Germano e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70718/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Darci Lido Haupt, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o adicional de periculosidade e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar que se promova a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 194/2003-020-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Maurício Florêncio de Melo e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 235/2003-027-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Inácio Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente ao aviso-prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e DSR, horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa, seguro desemprego, verbas incontroversas e remuneração, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 423/2003-027-15-00.8**

da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucocifício Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Patrícia Cristina Siviero Santana, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente ao aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2001 e 2002, FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa normativa e DSR; horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa, seguro desemprego, verbas incontroversas e remuneração, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 532/2003-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Elidemar Moreira dos Santos, Recorrido(s): Hilmar Neil Machado, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 534/2003-059-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo legal, salários retidos e do recolhimento do FGTS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 548/2003-531-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Empreiteira Wartha Ltda., Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Recorrido(s): Altair Foscarini, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. **Processo: RR - 554/2003-016-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novas, Recorrente(s): Sylvio Santiago Santos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação do acórdão, afastando o decreto de extinção do feito e, conseqüentemente, a prescrição extintiva, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa à razão de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 20.000,00, fixando-se as custas processuais, a cargo da ré, em R\$ 400,00. **Processo: RR - 584/2003-058-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Valdilene Santos Ferreira, Advogado: Dr. Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 604/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Maria Lindete Barreto Quadros, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por dissonância com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante ao recolhimento do FGTS, bem como para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 630/2003-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Nizio Teixeira Franco, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Recorrido(s): Jarbas Antônio Barbosa - ME, Advogada: Dra. Marta Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695/2003-121-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Recorrido(s): João Ferreira Carvalho, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739/2003-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hélio Braiz e Outro, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764/2003-004-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Gizelle Souza Fernandes, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 792/2003-110-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Rita de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho

Moda, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito; e II - fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 920/2003-093-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adalberto Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1001/2003-121-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Recorrido(s): Carlos Alberto Bolis, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1269/2003-122-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domiciano Ferreira Cardoso, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1283/2003-122-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ismarilza Protti Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1287/2003-014-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - Varig S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nélio Moreira Vasques, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1297/2003-122-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson José Bahia, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1414/2003-059-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Valter de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. **Processo: RR - 1525/2003-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogada: Dra. Déborah Machado Alves dos Santos, Recorrido(s): Edilson Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1555/2003-012-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Socorro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que pronunciou a prescrição da ação e julgou improcedente a reclamatória trabalhista. **Processo: RR - 1569/2003-036-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): Onofre Barros da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Diogo Domingues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A douta representante do Ministério Público manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público para falar nos autos. **Processo: RR - 1632/2003-059-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Deuteronomio José Teixeira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 1707/2003-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): Francisco Holanda da Silva, Advogado: Dr.

Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição bial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 1772/2003-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EDK Mineração S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Recorrido(s): Luiz Barbosa Vargas, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Recorrido(s): Pacores Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1779/2003-004-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Mário da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1799/2003-010-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Geraldo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição bial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 1891/2003-027-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lauri da Rosa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2001/2003-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alberto Damasceno Gomes e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Eitelvino de Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o eg. TRT da 3ª Região aprecie a alegação de interrupção da prescrição, nos termos da Súmula nº 268 do TST, argüida nos embargos declaratórios de fls. 211/212 e 217/218, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 2050/2003-099-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. **Processo: RR - 2303/2003-117-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ionaldo Pereira Soares, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Foz do Mogi Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rui Sérgio Leme Strini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2527/2003-003-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sandra Rossa Del Castanhel e Outros, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita", com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 3142/2003-663-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Vagner dos Santos, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. **Processo: RR - 10995/2003-008-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sandra Maria Cuvello de Andrade, Recorrido(s): Arlete de Souza Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75708/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moisés Rodrigues Jardim, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando as decisões originárias, afastar a decretação de extinção do processo com julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 94433/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Paulo Norberto Blauth Filho, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso



de revista apenas quanto ao tema férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40/2004-999-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Simone de Souza Maciel, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 105/2004-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): João Feliciano de Souza, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 179/2004-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Marcos Vinicius Marinho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 459/2004-055-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Brito, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Almeida Filho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Almeida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte. **Processo: RR - 475/2004-341-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Drebes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 483/2004-099-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Moacir Gomes Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 603/2004-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Pio Coelho Ribeiro, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o instrumento normativo da categoria. **Processo: RR - 603/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Clodomiro Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 769/2004-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline de Moura, Recorrido(s): Agmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR -**

859/2004-005-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rudeger Feiden, Recorrido(s): Milton Becker, Advogada: Dra. Fátima Jaqueline Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1004/2004-002-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joel Amaro de Souza, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joselmy D. B. Sougey, Recorrido(s): Transforte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 1051/2004-069-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Recorrido(s): José Eustáquio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 137175/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Eloah Noé de Lima Machado, Advogado: Dr. Carmelindo Nestor Tosin, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema isenção de custas, por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 150025/2005-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos da Cunha Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário-utilidade-moradia integre a base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: A-RR - 1467/2000-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adair Virgínio e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação. Observação: Presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono dos agravantes. **Processo: A-RR - 1621/2000-061-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilton Yugi Massuda, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.379,01 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo). **Processo: A-RR - 535/2001-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Polimodal Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Carlos Roberto Colabelo Lima, Advogado: Dr. Edilson Viana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.455,12 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). **Processo: A-RR - 988/2001-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Serapião de Brito, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Madeireira São Geraldo Ltda., Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.075,02 (mil e setenta e cinco reais e dois centavos). **Processo: A-AIRR - 1411/2001-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joseneide de Araújo Lima Freire, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardo, Agravado(s): Tchan Motel Ltda., Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice dantes vislumbrado, apreciar o agravo de instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 770318/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Terezinha de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.649,15 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos). **Processo: A-AIRR - 813904/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Albanita de Carvalho Rocha, Advogada: Dra. Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 43469/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Agravado(s): Geraldo Tiago da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento por não restar demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional. **Processo: A-AIRR - 63315/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lamilton Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 504/2003-751-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos

Silva de Souza, Advogado: Dr. José Sávio Hermes, Agravado(s): Steffen Pneus Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Azambuja de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 600/2003-201-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Carlos Eustáquio Pereira e Outro, Advogado: Dr. Nilson Ribeiro Spíndola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 973/2003-105-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): José Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 809,38 (oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos). **Processo: A-RR - 1147/2003-053-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Masami Tsukada, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 818,71 (oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos). **Processo: A-AIRR - 1301/2003-005-23-40.2 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jeferson de Souza Farias, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1363/2003-002-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Benedito Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado do Pará, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1699/2003-121-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Armafer Serviços de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Amaro Constantino do Monte, Advogada: Dra. Natalie Rose Butto Zarzar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do agravo de instrumento, deste não conhecer, por incabível. **Processo: A-RR - 73098/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s): Daniel José dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. **Processo: A-AIRR - 310/2004-024-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eustáquio Luiz Ramos, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 357/2004-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Amelio Luís Gaida, Advogada: Dra. Geni Martins da Rosa, Agravado(s): Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Rita Ana de Souza Soares - Firma Individual, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 19364/2004-013-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Agravado(s): Wagner Silva Abreu, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 912,01 (novecentos e doze reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 2628/2001-042-02-41.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Univers Ltda., Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Aécio de Albuquerque Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 797773/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Gandra Carneiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Ariosto de Oliveira Mattos, Agravado(s): Rosângela de Almeida, Advogado: Dr. José Venerando da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-ED-AIRR - 50516/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Stoian, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): RCI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento por não restar demonstrada violação constitucional ou de lei federal. **Processo: AG-ED-AIRR - 687/2003-051-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anápolis - Transportes de Cargas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Márcio Maia da Silva, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Processo: ED-A-AIRR - 1370/1989-444-02-40.7 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Marinav Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-AIRR - 1945/1990-001-14-40.9 da 14a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tibagy Carlos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1612/1991-024-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Almir Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 2021/1992-018-09-00.6 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Paulo Guimarães, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1636/1995-034-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Oxford Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Pedro Pinheiro dos Anjos, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 487/1997-005-17-40.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paula Maria Cassani, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1005/1998-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cristiane Ciccheli de Freitas, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 55/1999-064-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Elton Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1127/1999-065-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Brígida Juy Lamberti, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 612447/1999.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Custódio dos Reis, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 614743/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Bastistella, Embargado(a): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 854/2000-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Sedano da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Condomínio do Edifício Brisa do Mar, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 955/2000-004-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marineide Cardoso Queiroz, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3035/2000-023-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tove Marie Petersen de Camargo Barros, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Embargado(a): Canduá Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 629785/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Marlene Bittencourt Jardim, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: ED-RR - 632182/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Aparecida Lima Schiavon, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640592/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Em-

bargado(a): Alderi Antônio Fabris, Advogado: Dr. Jairo Azevedo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 641605/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celeci Sefstrom, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Banco de Crédito Real S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, corrigindo o erro material, fazer constar na parte dispositiva do acórdão de fls. 357/363 que: "Prejudicado o recurso de revista do Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)", excluindo-se da conclusão o não-conhecimento do recurso. **Processo: ED-RR - 654329/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Shigemi Kawata, Advogada: Dra. Elza Aparecida Andreazzi Domingos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 657149/2000.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Valmir Ornelas Nascimento, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem modificar o julgado. **Processo: ED-RR - 657714/2000.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wylston de Moraes Caldas, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 666847/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Alírio Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Embargado(a): Internacional Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Daiana S. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 667034/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Silvano Carlos de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 670881/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Olympio Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 676002/2000.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-676001/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ivanildo Tavares Bonfim, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Araújo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 707490/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Helena Joanna Bento Alves, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, imprimindo-lhes efeito modificativo. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração das horas extras - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores correspondentes à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: ED-RR - 711576/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sirlan Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, no mérito, negar provimento ao seu recurso de revista. **Processo: ED-RR - 717947/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tristão Supucipira Viana Filho, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 46/2001-007-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Dijalma Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliairi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1036/2001-222-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Lúcia Gonzalez de Jesus, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1957/2001-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos,

Embargado(a): Jailton Marques do Espírito Santo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Salumeria Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bezerra Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 6899/2001-001-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gerson Luiz Crippa, Advogado: Dr. Urbano Müller Salles Neto, Embargado(a): Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina - 11ª Região, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Simas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 726017/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Day Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Josimar Silva dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 726021/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Embargado(a): Manoel Vicente da Silva, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739057/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Marques da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 749293/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Norma Suely Lessa Mattos e Outra, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 763340/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Neusa Pereira Faustino, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-A-RR - 736/2002-012-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Perondi Advogados Associados S/C, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Luciano Caetano Brites, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 847/2002-008-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Claudionor Brigano, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Madelon Ravazzi Heylmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1353/2002-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Maria Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínola, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1673/2002-089-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vagner Roberto de Moraes Martins, Advogado: Dr. Hudson Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3862/2002-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): José Tiago de Melo, Advogado: Dr. Ângelo Eugênio Couto Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6845/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nanci Camargo Moraes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15708/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Bosco Gomes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Pires de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 28945/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itamar Soares Marques, Advogada: Dra. Patrícia Fabrício Goulart Branco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 31035/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: SAN-THÉR - Fábrica de Papel Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Antônio Azair Rufino, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 33635/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mônica Cairrão Rodrigues, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: unanimemente,



negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 45145/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Bruno Pereira dos Anjos, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Embargado(a): Merc Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogada: Dra. Suzi Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 45577/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Otávio Duarte Aberle, Embargado(a): Iracy Alves, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 63205/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Luís Agostini, Embargado(a): Nemias Batista da Motta, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 65983/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Embargado(a): Edson Camilo Rodrigues, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 68424/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Roseli Chimango da Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 70766/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Soares dos Santos, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 919/2003-003-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Paulo César Palhares Campos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1028/2003-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Rodrigues da Silva Filho, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1169/2003-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luíza Maria Allende Silveira, Advogado: Dr. Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1202/2003-007-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alberto Lima de Oliveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1300/2003-017-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Divino Martins Cardoso, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1423/2003-242-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Benedita Dirce de Almeida, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2002/2003-002-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Arnaldo Machado Passarinho e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2075/2003-030-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Silveira & Filhos Ltda., Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Embargado(a): Antônio Luiz, Advogado: Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-AIRR - 22809/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nicolau Pires Mendes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 28651/2003-007-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Andrei Braga Mendes, Embargado(a): Fernando de Souza Mesquita, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-**

RR - 100369/2003-900-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Lourdes Lopes da Silva, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Embargado(a): Hotel Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Hélio J. Schilling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-A-RR - 19/2004-999-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Eduardo Leão Coelho, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Chagas Mourão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 134/2004-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hercílio Araújo Quintão, Advogado: Dr. Franciney Drumond Borges, Embargado(a): Márcio José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo José de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 291/2004-025-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lourdes Klauk, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 314/2004-101-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Dely de Souza Júnior, Advogado: Dr. Paulo César da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 761/2004-020-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Embargado(a): Maria Avelina Pinheiro Souza, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 836/2004-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marivalda Portugal dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1072/2004-014-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Almir José Vasconcelos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1257/2004-107-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Embargado(a): Armênio Gonçalves Fantini, Advogada: Dra. Juliana Bebbiano Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 133917/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-380/2001-023-04-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bárbara Denize Pantaleão Borges, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR - 1064/2001-301-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-1064/2001-301-02-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hamilton Fernandes de Barros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua inclusão na pauta subsequente, juntamente com o processo nº TST-RR-1.064/2001-301-02-00.7, que corre anexado a este. **Processo: AIRR e RR - 515/2000-023-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rejane Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 333/1998-561-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): Elsa Maria Dariz, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, procurador da recorrente. **Processo: RR - 62898/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Ferreira Brito, Advogada: Dra. Dely Cecília de Araújo, Re-

corrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a suspensão do feito, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.083/2005 do TST. **Processo: RR - 611/2003-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderli Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 93071/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mário César Aristimunha Ferreira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1528/1987-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Marrocos de Araújo, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/1988-011-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Outro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Adroaldo Brito Teles (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/1989-005-05-42.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Melba Cristina Creazzola Corrêa, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/1990-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Montepio MFM (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/1991-019-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sérgio de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2123/1991-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Andréa Mendonça da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/1994-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kátia Maria Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): G. P. Indústria de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/1995-660-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Euclides Locatelli, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): Le Havre Empreendimentos Imobiliários Ltda., Agravado(s): Gonçalo Martins Padilha, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/1995-255-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valdemar Chagas Filho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/1996-046-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de

Barros Levenhagen, Agravante(s): Edward Ferreira Souza, Advogada: Dra. Andressa Luiz da Silveira, Agravado(s): Carlos Antônio Chaves da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6577/1996-122-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Otávio César Martins de Aguiar Corrêa, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguinê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16378/1997-004-09-40.8 da 9a. Região, corre junto com RR-16378/1997-004-09-00.3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aristides Renda Lei Senechal, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 745/1998-037-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Antônio Benedito Rosa, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4986/1998-005-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Luís Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 84/1999-019-04-40.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Luiz Fatini, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 237/1999-030-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Laurício Correa Reinehr, Advogada: Dra. Núria de Souza Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 739/1999-003-04-41.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Luiz Francisco dos Santos Rosa, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 983/1999-262-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentina, Agravado(s): Vera Lúcia Bastos da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Fabris Codogno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1143/1999-251-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Robinson Luiz Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1224/1999-029-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Lauri Laureno Sperb, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 30/2000-121-15-41.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edival de Pinho Júnior, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 161/2000-821-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Modesto Osório Cabral, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652/2000-004-18-41.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Antônio José Florentino, Advogado: Dr. Júlio César Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 927/2000-141-14-40.0 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Luiz Antônio Pessoa Pereira, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 977/2000-067-03-41.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bocariva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rima Industrial S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, De-

cição: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1045/2000-102-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Gilmar da Silva Maia, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1209/2000-021-04-40.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Joselino Ferreira Henrique, Advogado: Dr. Edemar Braga Prestes Júnior, Agravado(s): TRANSFOLHA - Transporte e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Marcus Vinícius Mariante Torres - ME, Advogado: Dr. Paulo César Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1281/2000-030-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Decio dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Mackmillan Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1329/2000-019-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Lina Krob e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4785/2000-004-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Jaine Alessio, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 657209/2000.0 da 5a. Região, corre junto com RR-657210/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Paulo Albuquerque Barbosa, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29/2001-131-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Paulo Josias Real Machado, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 311/2001-017-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Neide Ricarte Torres, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 539/2001-241-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Érica Pereira Alves, Advogado: Dr. Amaury Rinaldi Paciello, Agravado(s): Quality Systems do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 876/2001-002-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elizer Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 976/2001-231-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Terezinha Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 999/2001-002-22-40.3 da 22a. Região, corre junto com RR-999/2001-002-22-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mary Doran Moreira Rocha Mota e Outros, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1064/2001-301-02-40.1 da 2a. Região, corre junto com RR-1064/2001-301-02-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hamilton Fernandes de Barros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1246/2001-003-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademir José Zampa, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1628/2001-028-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Agravado(s): Márcio de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 1737/2001-039-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Yole Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Agravado(s): Leila Mota de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1743/2001-445-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Dércio dos Santos Dionísio, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2022/2001-069-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Soeli de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Celso

Cordeiro, Agravado(s): Brulec Conservação e Transportes de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascalvel Ltda. - COOTRAPI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2305/2001-316-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juraci Rodrigues, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2579/2001-662-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Miriam Márcia de Medeiros, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2788/2001-432-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Oslei Luís da Silva, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60072/2001-004-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo César Sieben, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 729783/2001.8 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lourival Alves de Araújo, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 730849/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Agravado(s): Almelinda de Paiva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 735461/2001.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Inês Lopes de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 741921/2001.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Inácio Silveira Viana e Outro, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 749263/2001.6 da 17a. Região, corre junto com RR-749264/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto Silva e Outro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 762686/2001.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Fernando Moreira Tavares da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 769043/2001.0 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Numeriano da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - FACEAL, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 769956/2001.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Nilmon dos Santos, Advogada: Dra. Romilda Carrê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 774772/2001.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Esportadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Tresele Marítima Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 779426/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alemir Carrari, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e do reclamante. Processo: AIRR - 795038/2001.0 da 9a. Região, corre junto com RR-795039/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Rogério Augusto Cordeiro, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 795040/2001.6 da 9a. Região, corre junto com RR-795041/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Scomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Agravado(s): Osmar Vicente, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 795130/2001.7 da 6a. Região, corre junto com RR-795131/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Agravado(s): Lauro Elias Magalhães, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800176/2001.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Arnaldo Santos Cruz e Ou-



tros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 186/2002-181-06-40.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Musashi do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Givanildo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Karina Lígia da Cruz, Agravado(s): LF Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 231/2002-131-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hermes Vargas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Paranhos, Agravado(s): Maria de Fátima da Rocha Teles Martins, Advogado: Dr. José Roberto Bastos Gerônimo, Agravado(s): Júlio Gouveia Lima e Outros, Advogado: Dr. Antônio Antenor Rodovalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, rejeitar a questão incidental argüida, mediante petição nº 107.737/2005.2, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 355/2002-821-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos, Agravado(s): Edis Costa Nobre, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 541/2002-231-06-40.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): Albertino Júlio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Agravado(s): Presal Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 809/2002-017-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edroaldo Ross da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 842/2002-654-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Corsino & Corsino Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Agravado(s): Hermes Antônio Casanova, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 857/2002-653-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Agravado(s): Genésio Farias Queiros, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Agravado(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Odenir Vital Barbosa, Agravado(s): Mauro Bertazini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1047/2002-661-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Municipal Beneficente Dr. César Santos, Advogado: Dr. Jenofino Tonial, Agravado(s): Domingos Guilherme Nuncio, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1294/2002-053-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Anderly Iannelli de Toledo Pierri, Agravado(s): Adolfo José Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1348/2002-059-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Silvânia Fernandes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1368/2002-059-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Manoela Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Aloísio Batista Gusmão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1720/2002-067-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juscelino Evangelista Ferreira, Advogado: Dr. Keney Su, Agravado(s): Evidence Marcenaria, Advogado: Dr. Osmar Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2220/2002-034-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Alípio Francisco Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 2311/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ilso Zocolotto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Todi Goulart, Agravado(s): Néilson José Leal da Silva, Advogado: Dr. Adauriv Della Torre Merib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7864/2002-906-06-00.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Allan Coelho de Macedo e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro,

Agravado(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Sandro José de Gusmão Santos, Advogado: Dr. Silvío Luiz Moura Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12176/2002-002-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Zinara Marcet de Andrade Nascimento, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14085/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edazir Aparecido Mathias de Oliveira, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19280/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravante(s): Cairo José Ribeiro de Mendonça, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Algar S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: AIRR - 22512/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eurípedes Alves Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 23311/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Agravado(s): Dom Francisco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 23408/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Minas Chic Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 23490/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42087/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, corre junto com RR-42087/2002-902-02-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosa Maria Cavalcante, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abrunhosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 48871/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Agravado(s): Luiz de Paula Freitas, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 54023/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dutra e Araújo Diversões Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Eduardo Menezes, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: AIRR - 71051/2002-020-09-40.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Garcia Gimenes, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Luiz Silva Leite e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria de Menezes, Agravado(s): Maracavel Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Scolari de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 224/2003-666-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Norske Skog Pisa Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Agravado(s): Pedro Américo Vitorino, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 234/2003-014-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Americel S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Kelly Aparecida do Carmo, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 504/2003-252-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 728/2003-102-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlete Brahm da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 760/2003-002-22-40.5 da 22a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. William Gui-

marães Santos de Carvalho, Agravado(s): Iriwan Alves de Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 858/2003-102-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Leticia Salviano Gontijo, Agravado(s): João Batista Barros, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 915/2003-003-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V. M. de Oliveira - Extintores, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Renato de Jesus Guimarães, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 952/2003-010-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Valter Ribeiro Júnior, Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1426/2003-664-09-40.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rádio Paiquerê Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Vitalina da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1522/2003-008-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Frigopaiva & Lima Ltda., Advogado: Dr. Magno Antunes Custódio, Agravado(s): José Aparecido Almeida Silva, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Processo: AIRR - 1611/2003-004-07-40.8 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Diana Xavier da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2441/2003-372-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edson Godoi, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2596/2003-029-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Peixinho de Carvalho, Advogado: Dr. Dalmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2623/2003-076-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valéria Pugacev, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sachi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Processo: AIRR - 77712/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Honório da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Delanoce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 82318/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Alexandre Peev, Advogado: Dr. Carlos Umberto Girardi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 95537/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Alberto Adami, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 103014/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Ailton Martins da Silva, Advogada: Dra. Anésia Ferrari, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral B. Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. Processo: AIRR - 105340/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Gabriel Fonseca Werneck, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 33/2004-141-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Cláudio Roberto de Lima Barbosa, Advogado: Dr. Leo Vital Licks Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 78/2004-036-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Agravado(s): Wilson Alvim da Silva, Advogada: Dra. Karin Marlise Schulzen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Processo: AIRR - 202/2004-741-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvião Marques Pereira, Agravado(s): João Pedro Espíndola Machado, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 239/2004-023-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): Rodrigo Osório Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 246/2004-112-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Helder Guimarães Lima da Silva, Advogado: Dr. Albertini Athayde, Agravado(s): Carlos Orleans Feitosa, Advogada: Dra. Solange Leite Feitosa, Agravado(s): M. A. Rodrigues Prestes Ltda. - MARSAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 289/2004-028-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Helvécio de Souza Melato, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Processo: AIRR - 316/2004-013-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Eudal Algayer, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 538/2004-002-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Benedito Jesus Alves, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Processo: AIRR - 841/2004-057-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marília Costa de Andrade, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 932/2004-072-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV, Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Adão Malaquias de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1031/2004-105-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Wanderlan Jarder Portela, Advogado: Dr. Gilson Corrêa do Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1189/2004-431-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fernando Godoy, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Agravado(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 119877/2004-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Neusa Teresinha Bittencourt Linck, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 122122/2004-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Emília Fava, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 122158/2004-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): João Adori Capistrano, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 122165/2004-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): João Adori Capistrano, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR e RR - 14036/2000-010-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Nivaldo Mileski Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do agravante e recorrido. Processo: AIRR e RR - 701183/2000.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Esmeralda Rodrigues Borosch, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da agravante e recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravante e recorrida. Processo: AIRR e RR - 771386/2001.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Jaime Lopes Moraes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários

periciais sejam atualizados com base na Lei nº 6.899/81, conforme jurisprudência citada. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do agravante e recorrido. Processo: AIRR e RR - 19572/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Mirtes Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Agravado(s) e Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante por intempestivo; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da agravada e recorrente. Processo: RR - 726/1995-021-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Neli Origo Rodrigues, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à impenhorabilidade dos bens do Hospital, por violação aos arts. 5º, II, e 100, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar impenhoráveis os bens do executado, determinando seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. Processo: RR - 168/1996-067-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Almerinda Antônia Caetano, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogado: Dr. Sebastião José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1083/1996-012-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Nilceia de Souza Leal e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Processo: RR - 2166/1996-016-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Pereira Cavalcanti D'Anna, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maytê Tavares Sigwalt, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitado à data-base da categoria. Processo: RR - 1216/1997-028-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Rômulo José Gobbato, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema fundação de direito privado - garantia de emprego - estabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para não reconhecer a estabilidade no emprego do reclamante, porquanto se trata de empregado de fundação privada. Processo: RR - 1615/1997-026-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Wilton Barbosa de Godoy, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Processo: RR - 16378/1997-004-09-00.3 da 9a. Região, corre junto com AIRR-16378/1997-004-09-40.8, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Aristides Renda Lei Senechal, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Processo: RR - 333/1998-561-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Elsa Maria Dariz, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Processo: RR - 1264/1998-023-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Vera da Rosa Aquino, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à impenhorabilidade dos bens do Hospital, por violação aos arts. 5º, II, e 100, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar impenhoráveis os bens do executado, determinando seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. Processo: RR - 2556/1999-317-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Consoni, Recorrido(s): Antônio de Paula da Silva, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula do TST nº 228, e descontos fiscais, por violação

legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e que o recolhimento dos descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Processo: RR - 528455/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Processo: RR - 691/2000-030-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Daniela Testoni, Recorrido(s): Sandra Regina Fernandes, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Processo: RR - 980/2000-003-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Carlos Roberto Vargas D'Andréa, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - gerente geral de agência bancária, por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos a partir de novembro/1997. Processo: RR - 1507/2000-201-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edegar Pereira Correa, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Recorrido(s): Armazém dos Colchões Ltda., Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. Processo: RR - 2561/2000-070-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edson Roberto Volpini, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Digitalmídia Network S/C Ltda., Advogada: Dra. Izilda Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. Processo: RR - 2801/2000-431-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Francisco das Chagas Souza Nunes, Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Pizzaria Dom Pepe, Advogado: Dr. Adriano Marchas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 16783/2000-015-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Zeni, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas divisor das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportadas pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Falou pela recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Processo: RR - 624224/2000.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Álvaro Gonçalves da Fonte Neto, Advogado: Dr. Raimundo Eleno dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 505/507 e determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se o item 9.3 do Plano Diretor de Recursos Humanos, efetivamente, previa ou não a manutenção dos interstícios salariais como mera faculdade do banco-reclamado, julgando os embargos de declaração de fls. 472/499, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. Processo: RR - 625466/2000.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Recorrido(s): Alexandre da Costa e Silva, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos bancos reclamados, em sua integralidade, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 631452/2000.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Aloísio da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 634893/2000.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Processo: RR - 638716/2000.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Recorrido(s): Sidney Correa de Araújo, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada quanto ao tema sociedade de economia mista - vínculo empregatício, por contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a segunda reclamada e, conseqüentemente, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau. Processo: RR - 638764/2000.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Waldemar Ferreira, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Coimbra-Frutesp S.A. Processo: RR - 638794/2000.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Valter de Souza Coelho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Coimbra-Frutesp S.A. Processo: RR - 638796/2000.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Valter de Souza Coelho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Coimbra-Frutesp S.A. Processo: RR - 639541/2000.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Leila Maria Moreira, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos recorridos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. Processo: RR - 647247/2000.3 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Rogério Pessoa, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Recorrido(s): Marcos de Assis Mira, Advogado: Dr. Newton Puerta Lentz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Processo: RR - 657210/2000.1 da 5a. Região, corre junto com AIRR-657209/2000.0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Albuquerque Barbosa, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663096/2000.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 503/505, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 495/498, explicitando as questões fáticas e jurídicas argüidas pela recorrente. Sobre o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. Processo: RR - 700094/2000.9 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto às horas extras, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe parcial provimento, no mérito, para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no inciso III da Súmula nº 85, pagando-se apenas o adicional pelo trabalho realizado naquele que seria o período de compensação de jornada, e quanto aos excessos semanais, quitando-se as regulares horas extras; unanimemente, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. Processo: RR - 702713/2000.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Amaro Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Pelegrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 705261/2000.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): Luiz Carlos Viana, Advogado: Dr. Adilson Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 705282/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nádia Abdala da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Paula Nelly Dionigi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 707570/2000.7 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Recorrido(s): Luiz Cláudio Pereira Júnior, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 321/2001-655-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Hélio Issao Otsuki, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 443/2001-371-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): José Naide Vieira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do período anterior à aposentadoria (30/11/1998). Processo: RR - 631/2001-001-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Erivaldo Lázaro dos Santos, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre: a) a legitimidade da entidade sindical que representou o reclamante no compromisso arbitral; b) a participação do reclamante na escolha do árbitro; c) a base territorial em que firmado o acordo; d) as verbas trabalhistas e os seus valores, que foram objeto do compromisso arbitral, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT. Processo: RR - 713/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fernando Antônio Verploet, Recorrido(s): Maria Laurinéia Meifrede, Advogado: Dr. João Paulo da Rocha Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 317 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante como professora e considerar desnecessária a ratificação da CTPS. Processo: RR - 929/2001-022-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Ronaldo de Moraes Ruiduit, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. Processo: RR - 999/2001-002-22-00.9 da 22a. Região, corre junto com AIRR-999/2001-002-22-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Mary Doran Moreira Rocha Mota e Outros, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1064/2001-301-02-00.7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-1064/2001-301-02-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Hamilton Fernandes de Barros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Processo: RR - 1339/2001-433-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edson Bela de Almeida Mello, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Macário, Recorrido(s): Ven Park Estacionamentos S/C Ltda., Advogada: Dra. Mario Ribeiro da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1500/2001-028-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wander Barbosa Trindade, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1649/2001-301-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jodelito do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Ezequiel Muniz dos Santos - Guarujá - ME, Advogada: Dra. Maria de Fátima Garcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração, no que for cabível, dos valores despendidos pelo empregador a título de alimentação do autor e para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 1656/2001-202-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alcides Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês de agosto/01 e de dez dias de salário do mês de setembro/01, bem como das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 1707/2001-063-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Mirian Félix de Souza, Advogado: Dr. João Parmejani Gabriel, Recorrido(s): TMB - Telecomunicações

Móveis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. Processo: RR - 1904/2001-026-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 1905/2001-501-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sheila Maria da Silva, Advogado: Dr. Idáσιο Alves Côrtes, Recorrido(s): Sueli Valadão Neta - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1921/2001-313-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Recorrido(s): Luiz Francisco de Paula, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Processo: RR - 2036/2001-038-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria da Graça Favalle Perozzi, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Recorrido(s): Editora Insumos S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Vizontim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. Processo: RR - 2496/2001-242-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Helena Marin, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Vitale Purruci, Recorrido(s): Jorge José Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 2496/2001-020-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Zanotto de Paschoal, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multas por protelação e litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Processo: RR - 2528/2001-079-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Roberto Braz da Silva, Advogado: Dr. Waldomiro Dimov, Recorrido(s): Raficon Conexões e Acessórios Industriais Ltda., Advogado: Dr. Wagner Luiz de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Processo: RR - 2565/2001-067-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heloísa Gomes Pinto, Advogada: Dra. Leocécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2579/2001-461-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vitória Eventos Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Nogueira Toledo, Recorrido(s): Eduardo Rui de Souto Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Francisco Alberto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 8640/2001-003-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Climanova Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sílvio Batista, Recorrente(s): Severino Spuldaro, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas e, conseqüentemente, não conhecer também do recurso de revista adesivo do autor, com fulcro no art. 500, "caput" e inciso III, do CPC. Processo: RR - 721976/2001.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Espirito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schmeebeli, Recorrido(s): Djalma Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Processo: RR - 723444/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Carlos da Costa, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Tecma Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas redução do intervalo para a refeição e descanso - previsão em norma coletiva - prazo indeterminado, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para deferir as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada e adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo-se, em ambos os casos, a sentença de primeiro grau. Processo: RR - 726901/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Betontex - Dosagem Tecnológica de Concretos Ltda., Advogada: Dra. Adriane Turin dos Santos, Recorrido(s): Francisco da Conceição Filho, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 727558/2001.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): José Luiz das Neves, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 727562/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Pitoli, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 728446/2001.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rodofino Transportes Ltda., Advogada: Dra. Odete da Penha Gurtler, Recorrido(s): Álvaro Luiz Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre o vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 734248/2001.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Carlos Roberto Torrieli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 734256/2001.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): André di Grazia, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 734969/2001.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Pedro Jocelino Gomes Pereira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 734974/2001.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luís Roberto Machado, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Marcopolo Transportes Ltda., Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido no item I da Súmula nº 364 desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à condenação da reclamada em pagamento do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, quanto ao pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 742404/2001.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Xavier de Azambuja e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 749232/2001.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fun House Empreendimentos e Diversões Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Pedrosa Florentino, Recorrido(s): Carline de Albuquerque Cassimiro, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 749264/2001.0 da 17a. Região, corre junto com AIRR-749263/2001-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Silva e Outro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecendo a sentença nesse particular. Processo: RR - 750208/2001.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Tuffi da Cunha, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - causa de extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, restabelecendo-se, portanto, a sentença. Processo: RR - 753631/2001.6 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Recorrido(s): Dilman Maria Banhos Mamari, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões relativas à previsão contida nos arts. 37, II, XVI e XVII, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 453, § 1º, da CLT, bem como quanto à prescrição das verbas trabalhistas anteriores a 28/06/94, julgando os embargos de declaração, como entender de direito. Processo: RR - 753793/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): João de Oliveira Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 754610/2001.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sonae

Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Hugo José Gameiro, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Processo: RR - 754734/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Ilda Nelita Inocente, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 758651/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Amir Kauss, Advogado: Dr. Afonso Penna Leite Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo, no mérito, para anular a decisão dos embargos declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada relativamente à prescrição do auxílio-moradia, restando sobrestado o exame dos demais temas da revista. Processo: RR - 758651/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Vagner José de Souza, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 761215/2001.4 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Pedro Adair Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas massa falida - artigos 467 e 477 da CLT - inaplicabilidade e massa falida - juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT. Processo: RR - 761216/2001.8 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Nilzomar da Silva, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema massa falida - artigo 467 da CLT - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema massa falida - juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação dos juros de mora após a decretação da falência da reclamada. Processo: RR - 761217/2001.1 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Sonia Maria Zimmermann, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas massa falida - artigo 467 da CLT - inaplicabilidade e massa falida - juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT. Processo: RR - 763511/2001.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Hollas Subtil, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Sociedade Mãe da Divina Providência - Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Processo: RR - 772928/2001.1 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): João Lemos Rabelo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 775018/2001.7 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Eda Marisa Silva, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema massa falida - artigo 467 da CLT - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT. Processo: RR - 775019/2001.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rosita Kamke, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema massa falida - juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação dos juros de mora após a decretação da falência da reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema massa falida - artigo 467 da CLT - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT. Processo: RR - 775025/2001.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrido(s): Célia Dias Bastos, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba honorária por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Processo: RR - 778576/2001.3 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antelmo Dantas, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 784669/2001.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio

Pancotti, Recorrente(s): Robson Luís Pereira Nunes, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Dr. Antônio Afonso Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 790052/2001.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudio Pereira, Advogado: Dr. Walter Hentz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, em sua totalidade. Processo: RR - 794161/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luís Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao pedido de horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a parcela que se deferiu em virtude da declaração da nulidade da referida pré-contratação, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados. Processo: RR - 795039/2001.4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-795038/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rogério Augusto Cordeiro, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, patrono da recorrida. Processo: RR - 795041/2001.0 da 9a. Região, corre junto com AIRR-795040/2001-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Osmar Vicente, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 795131/2001.0 da 6a. Região, corre junto com AIRR-795130/2001-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Recorrido(s): Lauro Elias Magalhães, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados. Processo: RR - 803748/2001.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Recorrido(s): Dione Eunice Martini, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à devolução dos descontos efetuados a título de Meridional SVG, Associação ADESBAM e ADESBAN SV/APC, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos referidos descontos; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que as retenções previdenciárias e fiscais obedçam aos parâmetros delineados na Súmula nº 368 do TST, excluindo-se da condenação a indenização deferida em sede de recurso ordinário em virtude da falta de recolhimento das parcelas em questão em suas épocas próprias; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas ventilados. Processo: RR - 804359/2001.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Alves de Araújo, Advogado: Dr. João Muniz Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto à preliminar de julgamento "extra petita", argüida relativamente ao deferimento dos honorários advocatícios, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Processo: RR - 804967/2001.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Ribeiro Oleques, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Recorrido(s): Copelmi Mineração S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, em sua totalidade. Processo: RR - 805223/2001.1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Recorrido(s): José Amaro de Sales, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 12/2002-005-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Seconci - Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Recorrido(s): Construtora Mempra Ltda., Advogado: Dr. Hilário Luppi Baptista, Recorrido(s): Mempra Serviços e Acabamentos, Advogado: Dr. Hilário Luppi Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 29/2002-067-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Wandir Tavares, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Processo: RR - 46/2002-009-10-40.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Net Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Recorrido(s): Marcelo José Borges, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que, afastada a deserção, proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 98/2002-087-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Recorrido(s): Antônio de Pádua Mesquita, Advogado: Dr. Clau-



diano Cardoso Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 331/2002-052-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Pedro Nazareno Piolli, Advogado: Dr. Jayme Alves Júnior, Recorrido(s): Transportadora Cabrino Ltda., Advogado: Dr. Cristian Vinícius Menck dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do recurso ordinário, em razão de sua adequação, prossiga o Regional no seu exame, como entender de direito. Processo: RR - 500/2002-004-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marcelo Beltrão Duarte, Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549/2002-732-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Aniel Mariane Klafke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a relação de emprego entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços Probank e a responsabilidade subsidiária da reclamada CEF. Como consequência, exclui-se a condição de bancária da reclamante, sendo-lhe devidas apenas as horas extras excedentes da oitava diária, calculadas mediante utilização do divisor 220. Processo: RR - 637/2002-271-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Recorrido(s): Oldemir Spanemberg Vieira, Advogado: Dr. Hatuo Nishida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 647/2002-017-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Francisco Manoel Alves de Souza, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Recorrido(s): Microlins Centro de Formação Profissional, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, restabelecendo a sentença de piso que deferiu adicional de periculosidade no percentual fixado nas convenções coletivas de trabalho de 4,29% sobre salário fixo de R\$347,60, com repercussões em férias com 1/3 constitucional, em gratificações natalinas, em aviso-prévio indenizado e em FGTS com 40%. Processo: RR - 652/2002-251-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Silas de Souza, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrente(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer quanto ao tema intervalo interjornada - concessão a menor - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas; dele conhecer quanto ao tema adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno em período diurno, por contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do TST (ex-OJ nº 6 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno; II - quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST (ex-OJ nº 220 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Processo: RR - 778/2002-030-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Neivaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Monteiro Fernandes, Recorrido(s): Machico Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Processo: RR - 959/2002-021-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Édimo da Cruz Campos, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Recorrido(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - empregados que fazem manutenção de redes de telefonia e trabalham próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Processo: RR - 1002/2002-003-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brigaplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Advogada: Dra. Érika Fernanda Cacace, Recorrido(s): Edila Clarice Floriano Domingues, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. Processo: RR - 1075/2002-732-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa

Dani, Recorrido(s): Luiz Fernando Jost, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Birk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Processo: RR - 1087/2002-920-20-00.1 da 20a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concreto Redimix do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Recorrido(s): Genival Inácio Gonçalves, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1097/2002-001-20-00.5 da 20a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Henrique de Albuquerque Rangel e Outros, Advogado: Dr. Renri Clay Santos Andrade, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Oséas Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1196/2002-077-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): VRM Comércio e Reciclagem de Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Luiz, Recorrido(s): Jailson Raimundo dos Santos, Advogada: Dra. Neusa Terezinha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1256/2002-433-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Miguel, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. Processo: RR - 1289/2002-302-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Curtume Fridolino Ritter Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 145 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Processo: RR - 1490/2002-431-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Auro José de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos acordos coletivos quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. Processo: RR - 1578/2002-041-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Carlos Alberto Borges dos Santos, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Karabrasil Assessoria e Planejamentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio Durães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor estabelecido no acordo homologado judicialmente. Processo: RR - 1686/2002-465-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marlene Pereira Coelho, Advogado: Dr. Fábio João Bassoli, Recorrido(s): Café Medieval e Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1706/2002-012-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrente(s): Antônio Ribeiro de Aguiar, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer, em parte, do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema horas extras, por violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, bem como de seus reflexos, no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente comercial de agência bancária; e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 1831/2002-372-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilson de Freitas Martinez, Advogado: Dr. Francisco Guilhermino da Silva Júnior, Recorrido(s): Samuel Luiz da Silva e Outro, Advogado: Dr. Pedro Santos de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. Processo: RR - 2962/2002-027-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Francisco Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 3412/2002-004-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): KG - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Marisa Dietrich, Recorrido(s): Marli Terezinha de Souza, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Processo: RR -

9222/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícero Miguel da Silva, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 15081/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Alex Lopes Gallicio, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 15997/2002-900-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Alirio da Silva Cortezão Filho, Recorrido(s): Município de Uarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo salarial, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Falou pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. Processo: RR - 25910/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Recorrido(s): Casturina Domingues Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, reconhecer a validade das guias de recolhimento (DARF) colacionadas às fls. 74 e 76 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 30522/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): Ana Ortin Teixeira Silvano, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 177 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Processo: RR - 40799/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audalinalph Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Evandro Ferreira, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anaclecy Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo salarial, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Falou pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. Processo: RR - 42087/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-42087/2002-902-02-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Rosa Maria Cavalcante, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abruñosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 51171/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Fernando Xeder, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Recorrido(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Olga Blanco Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 29/2003-654-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Alberto Vendrami Donha e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 135/137, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Processo: RR - 252/2003-004-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Cícero José de Barros Filho, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Recorrido(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 311/2003-373-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 315/2003-018-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Themis Figueiredo Leal, Recorrido(s): Maria Verônica da Silva Ramos, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST - contrariedade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e dos respectivos reflexos, restando prejudicada a análise das demais arguições a que se procedeu nas razões da revista interposta. Processo: RR - 416/2003-911-11-00.6 da 11a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Virgílio Sales de Aguiar Neto, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC-45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no período da relação de emprego que foi reconhecido por decisão judicial. Processo: RR - 511/2003-001-22-00.9 da 22a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Neres, Advogada: Dra. Apoena Almeida Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração ao serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas. Processo: RR - 535/2003-382-04-00.5 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Arcênio Sérgio Heidrich, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Recorrido(s): Transinos - Transportes e Viagens Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 560/2003-051-01-00.2 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Elias Tayar, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da recorrida. Processo: RR - 584/2003-064-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Vantuir Domingos Messias, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Adão Pedro de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Rogério de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 599/2003-141-17-00.3 da 17a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José Passamani Altoé, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo à recorrida o pagamento das custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Processo: RR - 606/2003-382-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Galafrio Motioli, Recorrido(s): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 611/2003-029-12-00.5 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderli Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: RR - 706/2003-009-06-00.7 da 6a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Airton Lacerda Chaves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 723/2003-002-22-00.2 da 22a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Fabiana de Sousa Teles, Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS; e conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 727/2003-361-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gipi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Recorrido(s): Neusa de Fátima Garcia Parra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 841/2003-015-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Fernando Rosa de Sousa, Recorrido(s): Calixto Correia das Neves, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 874/2003-201-02-01.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recor-

rente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciven Indústrias e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Recorrido(s): Ana Maria Meneses de Barros, Advogada: Dra. Adalgisa Angélica dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 882/2003-051-11-00.7 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Solange Maria da Silva, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 1026/2003-006-03-00.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNA - União de Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): Paula Gueron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento da relação de emprego na sentença, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 1346/2003-021-05-00.0 da 5a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Alan Wagner Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1388/2003-004-05-00.5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ivo de Assis Sant'Anna, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Processo: RR - 1535/2003-115-15-00.4 da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yujii Hirata, Recorrido(s): João Carlos Polo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Processo: RR - 1591/2003-006-18-00.3 da 18a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Izabel de Souza Calixto, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1604/2003-099-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Antoner Pires da Luz (Espólio de), Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. Processo: RR - 1620/2003-059-03-00.4 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Jorge Cole dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. Processo: RR - 1625/2003-038-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Recorrido(s): Paulo Roberto Arruda Rossi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1669/2003-007-08-00.0 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Recorrido(s): Suzan Karin Martel Rodrigues, Advogada: Dra. Sabrina Mamede Napoleão, Recorrido(s): Nova Era Representação Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Processo: RR - 1757/2003-059-03-00.9 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. Processo: RR - 2058/2003-004-11-00.4 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Keyla da Silva Coelho, Advogada: Dra. Kátia Regina Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais e dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 2071/2003-007-12-00.7 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Civani Procópio Cordova de Oliveira, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Processo: RR - 2117/2003-003-12-00.2 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Saete Vitali Ferrari e Outros, Advogada: Dra. Cristina Frello Joaquim Guessi, Recorrido(s): Cetrisc - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Divino Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando os arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Processo: RR - 2294/2003-001-07-00.3 da 7a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Leuda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Processo: RR - 73629/2003-900-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Soares Fragoso, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - cálculo - proporcionalidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 75498/2003-900-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): José Antônio Cirino, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Processo: RR - 87463/2003-900-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Nilton Castilho de Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema indenização - horas extras - redução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Processo: RR - 89454/2003-900-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Recorrido(s): José Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Iara Maria Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; e conhecer do recurso em relação às custas, por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do recolhimento das custas processuais. Processo: RR - 93071/2003-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mário César Anistimunha Ferreira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e assistência social, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores a título de seguro de vida em grupo e assistência social. Processo: RR - 42/2004-999-22-00.9 da 22a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Luzia Maria Vieira de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e limitar a sanção jurídica ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do



FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 132/2004-921-21-00.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Cláudia Oliveira Freire de Souza e Outros, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação até 30/6/1994, período do vínculo celetista. Prejudicado o exame do tema relativo à gratificação SUDS e sua transitoriedade. Processo: RR - 139/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Samara de Souza Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 162/2004-012-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adão José da Mata (Espólio de), Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Itambé S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da prescrição, julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Processo: RR - 213/2004-531-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Daniel Luís Martins, Advogado: Dr. Laudir Gülden, Recorrido(s): CRI - Central de Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Itibereça dos Santos Moreira, Recorrido(s): NTA - Tecnologia Ambiental Ltda., Advogado: Dr. João Dal Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 264/2004-064-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Claudomiro da Silva Camargo, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, bem como do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. Processo: RR - 451/2004-021-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Zafari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Joeselaine Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Luís Henrique Nicotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 522/2004-003-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Maria Claret de Assis Souza, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Tiago Pereira Barbosa. Processo: RR - 551/2004-201-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José Vieira, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Farias Aires, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Luiz da Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 732/2004-059-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Tadeu Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. Processo: RR - 816/2004-006-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clebson Fernando Vieira, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do recorrente. Processo: RR - 949/2004-001-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdo Paschoal Fraga, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Processo: RR - 1076/2004-001-24-00.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isabel Cristina Brandão Gomes, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1233/2004-102-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Adriano da Costa Werlang, Recorrido(s): Mari Rosângela Oliveira Costa, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 27209/2004-004-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Eloy Pereira Alexandrino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. Processo: RR - 138116/2004-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: Presente à sessão o Dr. André Queiroz de Melo, patrono do recorrente. Processo: RR - 141135/2004-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Ademir Girão de Carvalho, Advogada: Dra. Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à não-concessão do vale-transporte. Processo: RR - 154346/2005-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlei Martins dos Santos, Advogada: Dra. Alcilene Maria Lima Aloísio, Recorrido(s): Limpres Ltda., Advogado: Dr. Joel Inácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: A-RR - 167/2000-114-15-85.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Maria Guimarães Pompeo de Camargo Jannuzzi, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. Processo: A-RR - 2064/2000-013-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vicente Paulo Juvelho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 968,19 (novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 2567/2000-433-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Genecir Miranda, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 670,13 (seiscentos e setenta reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 3145/2001-004-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Maria Angela Szpak Swiech, Agravado(s): Metapar Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 476,89 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 782444/2001.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mirian Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Pereira Rodrigues, Agravado(s): GP Serviços Ltda., Agravado(s): CL Prestação de Serviços de Administração Ltda., Agravado(s): ARTSOFT - Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR e RR - 814105/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Teixeira Pinto Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e novecentos e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 237/2002-002-22-40.8 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Dra. Sávya Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Francisco Edinaldo Pinto Mousinho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 243/2002-462-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à

reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 845,46 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 418/2002-039-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Astolpho Linhares de Albuquerque, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,28 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 1229/2002-007-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edilene Basambeth Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 621,15 (seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 1368/2002-019-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Universidade Salgado de Oliveira), Advogado: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, Agravado(s): Andréa Maria Sales, Advogada: Dra. Virgínia Márcia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1440/2002-005-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Mariza Maria da Costa Machado, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 10280/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SEAD - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Luiz Fernando Catenaccio, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-ED-RR - 13208/2002-651-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): José Aparecido Giraldo, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,70 (mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 25632/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogério Lúcio Cardoso, Advogada: Dra. Rebeca Campos Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,30 (quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 443/2003-511-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aline Barroso Damázio, Advogado: Dr. Marcelo W. Lopes Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-RR - 487/2003-092-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ângelo Marcos Bosco, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 286,34 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 749/2003-008-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Auto Mecânica Moura Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marivaldo Cavalcante Frazúno, Agravado(s): Marcos Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 787/2003-261-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aldemar de Mello, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-RR - 869/2003-027-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio de Resende Paulinelli e Outros, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.708,23 (mil setecentos e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 912/2003-010-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Terezinha Sartori Bottamedi, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.146,22 (mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 912/2003-040-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Regina Maria Enes de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,82 (mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do

reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 845,46 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 418/2002-039-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Astolpho Linhares de Albuquerque, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,28 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 1229/2002-007-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edilene Basambeth Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 621,15 (seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 1368/2002-019-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Universidade Salgado de Oliveira), Advogado: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, Agravado(s): Andréa Maria Sales, Advogada: Dra. Virgínia Márcia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1440/2002-005-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Mariza Maria da Costa Machado, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 10280/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SEAD - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Luiz Fernando Catenaccio, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-ED-RR - 13208/2002-651-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): José Aparecido Giraldo, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,70 (mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 25632/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogério Lúcio Cardoso, Advogada: Dra. Rebeca Campos Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,30 (quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 443/2003-511-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aline Barroso Damázio, Advogado: Dr. Marcelo W. Lopes Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-RR - 487/2003-092-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ângelo Marcos Bosco, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 286,34 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 749/2003-008-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Auto Mecânica Moura Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marivaldo Cavalcante Frazúno, Agravado(s): Marcos Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 787/2003-261-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aldemar de Mello, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-RR - 869/2003-027-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio de Resende Paulinelli e Outros, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.708,23 (mil setecentos e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 912/2003-010-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Terezinha Sartori Bottamedi, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.146,22 (mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 912/2003-040-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Regina Maria Enes de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,82 (mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do

seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 1066/2003-010-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Álvaro Zanão, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada as multas, incidentes sobre o valor corrigido da causa, de 10% (dez por cento), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 315,06 (trezentos e quinze reais e seis centavos), em face da protelação do feito, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, a indenizar o reclamante no montante de 20% (vinte por cento), também sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 18, parte final, do Código de Processo Civil. Processo: A-AIRR - 1076/2003-121-17-40.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 2105/2003-041-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Ataíde Furquim de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.420,17 (seis mil quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 2481/2003-092-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ilacir Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Agravado(s): Irmãos Paulino e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: A-AIRR - 2779/2003-075-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportes Sul de Minas Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Agravado(s): Hermínio Moreira Alves (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: A-RR - 7445/2003-006-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Agravado(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva, Agravado(s): Vanja Vilma Lourenço Lins, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 467,29 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 164/2004-001-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Santana Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jaes Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, louva-se no art. 789, IV, da CLT, que aciona por analogia, para fixar a multa em R\$ 100,00 (cem reais). Processo: AG-AIRR - 2545/2003-382-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aurimar José Cecchetto, Advogada: Dra. Andréa Vaz Fernandes Teles, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: ED-AIRR - 827/1989-003-10-40.4 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ademir José de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1327/1990-007-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jacitara Teixeira Magalhães, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1242/1992-001-22-40.9 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Marilene Soares Montes Costa, Advogada: Dra. Francisca Ramos de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. Processo: ED-AIRR - 2337/1998-004-07-40.6 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Francisco Helley Leal Sabóbia de Castro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 124/1999-151-17-00.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. André Luiz Garoni de Oliveira, Embargado(a): Juarez Alves Versiani de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1401/2000-042-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Alceu Sampaio Engrácia, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 627021/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargado(a): Paulo Barbanera e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 632070/2000.1 da 3a. Região,

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Túlio Manoel Francisco Rattes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para fixar novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Processo: ED-RR - 684570/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Antônio Rocha de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 694929/2000.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Virgílio Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 696637/2000.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Alberto Eduardo Brito Sena Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 701797/2000.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Valido Lopes e Outro, Advogada: Dra. Paula Rayol Polastrá, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 717898/2000.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso de revista para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base (Súmula nº 191 do TST). Processo: ED-RR - 717946/2000.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cleusa de Lima Vieira, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Serteci - Representações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 805024/2001.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Maria Justina Nascimento Tolosa, Advogada: Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem lhes conferir efeito modificativo. Processo: ED-RR - 57/2002-924-24-40.6 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Alaide Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1468/2002-005-19-40.4 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Alice Correia Moura, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Embargado(a): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thélis Oswaldo Barretto Leitão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: ED-RR - 2608/2002-035-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Cláudio Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 7821/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Tania Mara Munhoz Rovoira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 11032/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marisa Conceição Cardoso Cerqueira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 24304/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Gonçalves Meireles, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 27333/2002-900-07-00.1 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Jeová Sales Nunes e Outro, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Embargado(a): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando os embargantes à multa de 1% prevista no artigo 538 do CPC. Processo: ED-RR - 44984/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Nazon Lopes Corrêa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 371/2003-102-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Barcelos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 398/2003-064-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Felix da Cruz (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-A-AIRR - 1057/2003-003-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reman Segurança Privada Ltda., Embargado(a): Paulo Sérgio de Andrade, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Processo: ED-RR - 1158/2003-029-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ailton Mário dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 1185/2003-003-23-00.4 da 23a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lineu Petersen Fett e Outros, Advogado: Dr. Silvano Macedo Galvão, Embargado(a): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por seu intuito manifestamente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-AIRR e RR - 104140/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clécio Carlos Braatz e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-ED-RR - 201/2004-069-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1096/2004-001-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Nigro Teixeira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Processo: AIRR - 1079/2003-072-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Ereni Francisca dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Agravado(s): Yoshimizu Oyamada, Advogado: Dr. João Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Processo: RR - 667008/2000.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Recorrido(s): Jorcei Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). Processo: RR - 813588/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Luciana Costa da Rosa, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Falou pela recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Processo: RR - 1300/2002-101-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enilda Correa Gastal Echenique (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Belhora, Recorrido(s): Nilda Farias Sedrez, Advogada: Dra. Eloísa Helena Terres Nunes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e doze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 316/1994-048-01-40.0	PROCESSO	: E-RR - 39671/2002-900-09-00.5	PROCESSO	: E-RR - 966/2003-091-15-00.8
EMBARGANTE	: MARILENE RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: JOÃO SILVA NETO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO CRAVOS NUNES LOPES	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1671/1998-481-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI	PROCESSO	: E-RR - 991/2003-089-15-00.5
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 64256/2002-900-11-00.9	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI RICARDO DA COSTA	PROCURADOR DR(A)	: EVAN FELIPE DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO DANIEL	EMBARGADO(A)	: BENEDITO RODRIGUES CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
EMBARGADO(A)	: TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 304/2003-001-17-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1035/2003-083-15-00.2
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 382/1999-001-17-00.9	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIO MARCONDES
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO KUSTER	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	EMBARGADO(A)	: RUBENS DE OLIVEIRA BRUNE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 662/2003-521-04-40.5	PROCESSO	: E-RR - 1039/2003-083-15-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 549020/1999.5	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MACHIAVELLI	ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ROSELENE DE OLIVEIRA TESSARO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SINCERRE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EMÍDIO BARBOSA CHAVES	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO DR(A)	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA ROCHA CORREIA	EMBARGADO(A)	: BAVARIA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1045/2003-077-15-00.6
PROCESSO	: E-RR - 643214/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: ROSSANA MARIA LOPES BRACK	EMBARGANTE	: MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: HELENE NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 674/2003-001-08-00.8	ADVOGADO DR(A)	: SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: MÍRIAM MORENO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-RR - 1067/2003-079-15-00.9
PROCESSO	: E-RR - 660048/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ROBERTO FELÍCIO
EMBARGADO(A)	: GILSON RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 743/2003-106-15-00.5	PROCESSO	: E-AIRR - 1069/2003-658-09-40.3
PROCESSO	: E-RR - 688469/2000.6	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	EMBARGADO(A)	: VALDINEI DURANTE
ADVOGADO DR(A)	: ANDREA FONTES MELO PERES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SANTIAGO DE MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ BIANCHI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 799/2003-036-03-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 691450/2000.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 1106/2003-013-15-00.6
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ÉDSON CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: GERALDO ANTUNES DE PAIVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NELSON LEMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ DE MORAES
PROCESSO	: E-RR - 694887/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 807/2003-037-03-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 1182/2003-317-02-40.7
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: MARCIA RINO MARTINS	EMBARGADO(A)	: EDSON AYRES BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: WIESLAW CHODYN
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO AZUBEL	PROCESSO	: E-RR - 869/2003-021-03-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1382/2003-079-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A)	: RONALDO ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO DR(A)	: JACKSON RESENDE SILVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO DOMINGOS DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 790110/2001.6	EMBARGADO(A)	: ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO
EMBARGANTE	: VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 1407/2003-055-15-00.1
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 931/2003-093-15-00.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MAURO MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: BENEDITO LEAL E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 376/2002-022-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR - 935/2003-036-01-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1811/2003-017-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE	: MURILO DE FREITAS PAES
EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: REJANE CASTILHO INACIO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO REIS DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO TAVARES VIDAL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 12108/2002-900-02-00.8	PROCESSO	: E-AIRR - 942/2003-076-15-40.0	PROCESSO	: E-RR - 2056/2003-027-12-00.3
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS AZEVEDO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: ALCINO ANTÔNIO PAVEI
EMBARGADO(A)	: CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: E-RR - 956/2003-091-15-00.2	PROCESSO	: E-RR - 2120/2003-027-12-00.6
		EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
		ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA	EMBARGADO(A)	: DEOCLÉSIO GONÇALVES
		ADVOGADO DR(A)	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
				PROCESSO	: E-ED-RR - 88784/2003-900-01-00.9
				EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
				ADVOGADO DR(A)	: NICOLAU F. OLIVIERI
				EMBARGADO(A)	: HUGO PEREIRA BARRETO
				ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO	: E-RR - 117898/2003-900-01-00.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: NOEMIA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 379/2004-003-14-40.7
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 394/2004-001-14-40.2
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: E-AIRR - 728/2004-069-03-40.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FIRMINO
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Brasília, 06 de setembro de 2005.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO	: AIRR - 736469/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LIMA AFONSO
ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 82, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: AIRR - 695/2000-002-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, o encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 135, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 917/2003-011-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ MIGUEL LEITE PERES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 165, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: AIRR - 1310/2003-002-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE	: ELINETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 134, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 1415/2002-104-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, encontra-se impedido, conforme declarado em sessão na certidão de fl. 636, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 1934/2000-035-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 292, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 9507/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	: TEREZA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 220, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: AIRR - 50050/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 678, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 51116/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: ALOYR LIMA E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 403, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 56740/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CIRO FRÓES COIMBRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 414, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 58912/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	: EDMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 146, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 79446/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 429, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: AIRR - 82481/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, o encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 181, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO	: RR - 83862/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VANDA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 374, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 85938/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 433, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 91896/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ARLINDO MIGUEL NORO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 488, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : A-AIRR - 112577/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRITO TRAVI

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 423, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 126393/2004-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 574, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 138105/2004-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 376, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 146071/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 369, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 147666/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALCIR NOVAES BARBOSA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 479, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 679979/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO : CELI SCHROEDER SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 154, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma